

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

JENNIFER CAROLINE VILAR MONTILARI

O DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES
DE CONSUMO NO BRASIL

SOUSA

2013

JENNIFER CAROLINE VILAR MONTILARI

O DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES
DE CONSUMO NO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Msc. Jailton Macena de Araujo.

SOUSA

2013

JENNIFER CAROLINE VILAR MONTILARI

O DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES
DE CONSUMO NO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Msc. Jailton Macena de Araujo.

Banca Examinadora:

Data de aprovação: 18/04/2013.

Orientador: Prof. Msc. Jailton Macena de Araujo

Prof. Msc. Eduardo Pordeus Silva

Prof. Maria dos Remédios de Lima Barbosa

AGRADECIMENTOS

Atribuo a minha vida, a minha felicidade, as minhas conquistas e tudo o que há em mim ao DEUS da minha salvação. A Ti Senhor, devoto este trabalho e todo o meu ser. Toda a minha gratidão àquele que por mim tudo executa, todo o meu louvor ao Grande Eu Sou, toda a minha adoração ao Alfa e Ômega, Princípio e Fim, Aquele que Era, que É e que há de vir. Ao amado da minha alma: JESUS CRISTO, meu mais íntimo e sincero reconhecimento.

Ao meu esposo, Márcio Montilari, minha gratidão. Pelo amor, compreensão, cuidado, presença, atenção, apoio e incentivo; por sonhar os meus sonhos, realizar-se em minhas realizações, prantear os meus prantos e alegrar-se em minhas alegrias. Obrigada por tudo, obrigada pelo homem de Deus que você é, me alegro em ser “[...] osso dos seus ossos e carne da sua carne [...]” (Gen, 2:23). Te amo muito.

Aos meus pais, Edvania Farias e Alberto Limonta, minha profunda gratidão. Obrigada pelo apoio, estímulo e carinho. Obrigada por abrirem mão das suas aspirações e sonhos para investirem nos meus. Obrigada pela entrega e dedicação a mim. Obrigada por perdoarem os meus desacertos e por acreditarem na obra de Deus em minha vida. A vocês dedico o meu amor.

Aos meus irmãos, Allícia, Eloah e Arthur: pelas alegrias que me dão, pelo carinho, pelo sentimento de amor recíproco, pela companhia e respeito. É assim que vocês são para mim: como uma pérola preciosa, um tesouro conferido pelo Senhor, meninas dos olhos de Deus. Embora não expresse como deveria, não esqueçam do meu grande amor por vocês.

Aos vasos de honra do Senhor, minhas irmãs em Cristo: Manu, Dedis, Rose e Larrí. Vocês são presentes de Deus em minha vida e nem imaginam o quanto representam o amor, cuidado e consolo do Senhor para comigo. Obrigada pelos momentos vividos, experiências com Deus, crescimento espiritual e ensinamentos. Obrigada pela paciência e amor, amizade verdadeira que perdurará por toda a eternidade. Amo vocês.

A Primeira Igreja Batista em Sumé – PB, nas pessoas do Pr. Lucélio Henrique e Pr. Odair José e a todos os meus irmãos em Cristo, minha gratidão.

A Igreja Congregacional Vale de Bênção em Sousa – PB, nas pessoas do Pr. Iran Queiroga e Andrea Santiago (Deinha) e, Pb. Romualdo (Aldinho) e Ms. Silene, meu amor e gratidão. Obrigada pelo acolhimento, pela “adoção”, pelo carinho e atenção. Aos meus irmãos e amados em Cristo: Mariza, Paulo, Joãozinho, Rafinha, Bruniele, Meirinha, Simone,

Belinha, Marcelo, Beijinho (Benjamin), Welita, Kerleiano, Júnior, Marlene, Gildete e todos os outros, meus agradecimentos.

Ao meu professor e orientador, Jailton Macena de Araújo. Obrigada pelas oportunidades de crescimento acadêmico, apoio e incentivo ofertados.

À Residência Universitária Feminina I da UFCG, pelas amizades e momentos que, embora algumas vezes difíceis, confirmam que “todas as coisas cooperam para o bem daqueles que amam a Deus, daqueles que são chamados segundo o Seu propósito” (Romanos, 8:28). Minha gratidão a Elisama, Valeria, Niedja e todas que tive o prazer de conviver e aprender.

Meu muito obrigada ao restante de minha família, nas pessoas das minhas avós, Francisca de Assis e Maria Celeste (Neguinha). Agradeço o apoio, dedicação e amor materno encontrado em vocês.

Obrigada ao Ministério Público da Paraíba – Promotoria de Justiça Cumulativa de Sousa – PB, ao Banco do Brasil S.A – Agência de Sousa – PB, ao Colégio e Curso Integral Desafio e a Procuradoria Federal Especializada do INSS em Sousa – PB, pelas oportunidades e aprendizados.

Minha gratidão à minha família afim, Marcus Augusto (sogro), Rozinete Resende (sogra), Rayne, Alisson, Rodolpho, Thaís e Matheus (cunhados), pelo apoio, companhia e amizade.

Aos meus amigos e irmãos, Allan e Carina, pelos momentos vividos e companheirismo encontrado.

E a todos que contribuíram com a realização deste momento. 05 anos e meio em Sousa – PB não foram fáceis e muitas vezes eu precisei da ajuda de muitas pessoas, as quais contribuíram com caronas, carros emprestados, dinheiro, alimento e cuidados médicos. Deus levantou a muitos para me abençoar. Falharia a memória, com certeza, se tentasse elencar todos os que se dispuseram a mim. Resumo minha profunda gratidão a todos vocês na frase: Que o Criador de todas as coisas lhes retribua!

E Jesus lhes disse: Eu sou o pão da vida: aquele que vem a mim não terá fome; e quem crê em mim nunca terá sede. (Jo, 6:35).

RESUMO

Hodiernamente o ser humano ainda é alvo de violações em seus direitos mais básicos. Deflagram-se ofensas que perpassam desde a vida do homem até a sua propriedade. O direito à alimentação, em sendo corolário do direito à vida, não se exclui desta perspectiva. Embora, em épocas recentes, denotasse exclusivamente a conferência de mínimo acesso físico aos alimentos pelo ser humano, atualmente assume contornos mais dilatados. O consumidor nacional, ora concebido enquanto sujeito de direitos, tem tuteladas a sua vida, saúde e integridade física pelo Estado Brasileiro, nas quais se introduz a alimentação adequada. Nesse sentido, destaque-se o Código de Defesa do Consumidor, a Lei nº. 11.346/2006 e a Emenda Constitucional nº. 64/2010. Deste modo e no âmbito das relações de consumo, a realização do direito à alimentação envolve, além do acesso físico e econômico do consumidor aos alimentos necessários às suas funções vitais, a adequação social, cultural e nutricional destes. Isto posto, propõe-se o presente trabalho a investigar os limites do direito à alimentação adequada no seio da relação consumerista, perscrutando-se a sua inserção, reflexos e violações. Permeia a problemática nos obstáculos deflagrados, por ocasião da proteção e realização do direito à alimentação adequada na perspectiva do consumidor, especialmente frente às violações insertas em estatísticas e dados coletados em todo o país. Daí inquire-se ainda as responsabilidades do Estado Brasileiro nesta concretização, encarando-se a relação jurídica de consumo sob a ótica de meio hábil à efetividade do direito humano e fundamental à alimentação adequada. A fim de alçar os objetivos propostos, far-se-á uso do método de abordagem dedutivo, uma vez partir-se da acepção holística do direito à alimentação adequada para a perspectiva particular do consumo, além dos métodos de procedimento histórico e tipológico. No tocante à técnica de pesquisa empregada, utilizar-se-á a documentação indireta, sendo esta documental e bibliográfica, com o fito de, a partir de um olhar jurídico-constitucional, delimitar-se a (in) efetividade da alimentação adequada no horizonte consumerista.

Palavras-chave: Direito à alimentação. Consumidor. Violação. Efetividade.

ABSTRACT

Nowadays, the human being still is a target to the violations in their most basics rights. They trigger themselves in offenses that exceeds since the man's life until his property. The right to alimentation, in being corollary from the right to life, doesn't excludes its self from this perspective. Although, in recent times, denoted exclusively the conference of minimum physical access to foods by the human being, actually assume the outlines most enlarged. The national consumers, now conceived while subject of rights, have guardianship at your life, health and physical integrity by the Brazilian State, in which introduces itself to adequate alimentation. In this sense, featured up the Consumer Defense Code, the Law nº. 11.346/2006 and the Constitutional Amendment nº.64/2010. Thus and in the scope of consumption relations, the achievement from right to alimentation involves, beyond the physical and economical access from consumer to necessary foods at their vital functions, social adequacy, cultural and nutritional of these. This posted, proposes itself at the present work to investigate the limits from rights to adequate alimentation at the head office of the consumer relation, peering itself at its insertion, reflexes and violations. Permeates the problematic in triggered obstacles, by occasion from protection and realization of the right to adequate alimentation in consumer's perspective, especially against the inserted violations in statistics and data collected in all country. Thence inquires itself yet to the Brazilian Estate responsibilities in this concretion, facing itself the juridical relation of consumption above the optic of half skilled to effectiveness from the human right and fundamental to adequate alimentation. In order to raise the proposed objectives, will it make use from the deductive method of approach, once starts up from the holistic acceptance from the right to adequate alimentation to the particular perspective of consumption, beyond the methods of historical and typological procedure. Regarding the technique of employed research, will be used the indirect documentation, this being documental and bibliographic, as the aim of, starting up from a juridical-constitutional look, delimit the (in)effectiveness from adequate alimentation in the consumption horizon.

Key words: Right to alimentation. Consumer. Violation. Effectiveness

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABRANDH – Ação Brasileira pela Nutrição e Direitos Humanos
ACP – Ação Civil Pública
ADCT – Atos das Disposições Constitucionais Transitórias
ADOC – Associação de Defesa e Orientação do Consumidor de Curitiba
ANIB – Associação Nacional das Indústrias de biscoito
ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária
APLASP – Associação dos Participantes dos Planos de Saúde e Previdenciários
AVERMES – Associação das vítimas dos erros médicos
CDC – Código de Defesa do Consumidor
CEASA – Centro Econômico de Abastecimento Sociedade Anônima
CF/88 – Constituição Federal de 1988
CNA – Comissão Nacional de Alimentação
CONSEA – Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional
DAA – Direito à Alimentação Adequada
DCNT – Doenças Crônicas Não Transmissíveis
DH – Direitos Humanos
DHAA – Direito Humano à Alimentação Adequada
DIEESE – Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos
DPDC – Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor
DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos
EC – Emenda Constitucional
ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente
FAO – Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação
IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas
IBOPE – Instituto Brasileiro de Opinião e Estatística
IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor
INAN – Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição
INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor
LC – Lei Complementar
LD – Lei Delegada
LOSAN – Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional

MERCOSUL – Mercado Comum do Sul
MP – Ministério Público
MS – Mandado de Segurança
OGM – Organismo Geneticamente Modificado
OMS – Organização Mundial de Saúde
ONU – Organização das Nações Unidas
OSCIP – Organização da Sociedade Civil de Interesse Público
PAA – Programa de Aquisição de Alimentos
PIDESC – Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
PNAD – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio
PNAN – Programa Nacional de Alimentação e Nutrição
PNSAN – Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional
PNSN – Pesquisa Nacional sobre Saúde e Nutrição
PROCON – Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor
RDC – Resolução da Diretoria Colegiada
SAN – Segurança Alimentar e Nutricional
SIDRA – Sistema IBGE de Recuperação Automática
SISAN – Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional
SISVAN - Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional
SNDC – Sistema Nacional de Defesa do Consumidor
STJ – Superior Tribunal de Justiça
SUS – Sistema Único de Saúde
TAC – Termo de Ajustamento de Conduta
TJ – Tribunal de Justiça
VDR – Valor Diário de Referência

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 O ESTADO E AS RELAÇÕES DE CONSUMO	14
2.1 Origem e Evolução Histórica das Relações de Consumo no Mundo	14
2.2 Evolução Histórica da Legislação Consumerista no Brasil	21
2.3 O Direito Fundamental à Defesa do Consumidor	24
2.3.1 O Consumidor Enquanto Sujeito de Direitos	28
2.4 A Proteção da Vida, Saúde e Integridade Física do Consumidor à Luz da Lei nº. 8.078/1990	30
3 DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA	35
3.1 Aspectos Históricos	35
3.2 Definições do Direito Fundamental à Alimentação Adequada.....	44
3.2.1 A Alimentação Adequada Associada à Segurança Alimentar	47
3.3 A Eficácia do Direito Social à Alimentação à Luz da Constituição Federal de 1988.....	49
4 O DIREITO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA DO CONSUMIDOR BRASILEIRO.....	56
4.1 Padrões Alimentares Atuais e as Violações ao Direito à Alimentação Adequada do Consumidor Brasileiro.....	56
4.2 O Consumidor Infante-Juvenil na Perspectiva do Direito à Alimentação Adequada. 67	
4.2.1 Casos Específicos de Violações: Infringência à Informação e a Publicidade Abusiva e Suas Repercussões no Direito à Alimentação Adequada do Consumidor Brasileiro.....	71
5 O ESTADO BRASILEIRO EM FACE DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA DO CONSUMIDOR NACIONAL.....	73
5.1 Base Legal e a Atuação do Estado Brasileiro em Face da Proteção e Realização do Direito à Alimentação Adequada Frente ao Consumidor.....	73
5.2 A Atuação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA Frente ao Direito à Alimentação Adequada do Consumidor Brasileiro.....	77
5.3 A Responsabilidade das Relações de Consumo na Concretização do Direito Humano e Fundamental à Alimentação Adequada: Exigibilidade	85
6 CONCLUSÃO	90
REFERÊNCIAS	93

1 INTRODUÇÃO

O ato de alimentar-se representa, *prima facie*, a satisfação de uma necessidade fisiológica. Por razões ligadas à manutenção da vida, precipuamente, é que o homem é levado à ingestão de alimentos.

Decerto, não se olvida que a alimentação do ser humano imbuí-se, notavelmente, de um significado antropológico, cultural, afetivo e espiritual. É em redor da mesa que a comunhão fortalece seus laços, que as tradições se impõem e que a sociabilidade humana se estabelece.

Tal significado tem sua máxima na postura de Jesus Cristo, revelada no Evangelho. O ato de comer denotava intimidade, proximidade e relacionamento. O Cristo assentava-se com os pecadores e publicanos para alimentar-se, promoveu as multiplicações dos pães e peixes, instituiu a ceia do Senhor, tinha por marca o partir do pão e alcançou o ápice do significado da alimentação quando aduziu: “Eu sou o pão da vida [...]”. (JO, 6:35, In: BÍBLIA).

Desta forma, o direito à alimentação mostra-se intrínseco ao direito natural de humanidade, à fundamentalidade e valorização da vida.

Nos primórdios da civilização, ver-se-á que a alimentação resumia-se no seio familiar. A atividade econômica e rudimentar verificada fundava-se, basicamente, na necessária subsistência. O acesso a certos alimentos e à sua qualidade definia, em muitos aspectos, as antigas divisões sociais.

Numa história marcada pelas lutas das classes oprimidas, gradativamente confere-se à dignidade humana uma posição de estima. As duas grandes guerras mundiais, os massacres perpetrados em face do ser humano e os reflexos de nações inteiras padecendo de necessidades de todas as ordens, dão à alimentação acentuado reconhecimento enquanto direito.

O homem, nessa perspectiva, reveste-se de vários perfis na sociedade: cidadão, governado, consumidor, etc. A garantia de direitos fundamentais desponta, conforme se verá, enquanto contempladora dessas várias feições sociais.

No Brasil, deflagrar-se-ão os limites do direito à alimentação adequada no âmago da relação de consumo, investigando-se a sua inserção, reflexos e violações, já indicados nos avanços legislativos, cuja máxima repousa na expressa elevação da alimentação a nível constitucional.

Feitas tais ponderações, a problemática da questão assenta-se na proteção e realização do Direito à Alimentação Adequada na perspectiva do consumidor, especialmente ante a recentidade do tema e recorrentes violações constatadas e confirmadas em estatísticas e dados coletados em todo o país.

Indaga-se, portanto, se o alcance e exigibilidade formais do Direito à Alimentação Adequada em face do consumidor encontram alguma efetividade. Daí investiga-se: de que modo esse se circunscreve na relação consumerista? Qual a responsabilidade do Estado na concretização do Direito à Alimentação Adequada e na repressão às suas violações, do ponto de vista protetivo ao consumidor? Qual a contribuição da relação de consumo enquanto instrumento concretizador deste direito?

Em face de tais questionamentos, o presente trabalho põe-se a demarcar, a partir de um horizonte jurídico-constitucional, a efetivação ou não do Direito à Alimentação Adequada no âmbito da relação de consumo brasileira, esta considerada como mecanismo hábil à realização da cidadania e dignidade humana.

Para tanto, utilizar-se-ão os alicerces fornecidos pelo método de abordagem dedutivo, conduzindo-se a pesquisa ao particular a partir de uma proposição geral. Partir-se-á da aceção legal e holística do Direito à Alimentação Adequada, inserindo-a na perspectiva consumerista, em vista de absorver-se sua aplicabilidade, exigibilidade e efetividade frente ao consumidor nacional.

No tocante aos métodos de procedimento empregados, far-se-á uso do histórico e tipológico. O método histórico no que se refere ao forçoso apanhado evolutivo da relação de consumo, bem como do Direito à Alimentação Adequada na sucessão de fatos ocorridos no transcurso dos processos humanos; e o último, por ocasião de analisar-se sua delimitação legal e conceitual, enquanto direito humano e fundamental, sem prejuízo da figura do consumidor, este considerado sujeito de direitos e prerrogativas.

A técnica de pesquisa, por sua vez, abrangerá a documentação indireta, cujo teor envolve a pesquisa documental e bibliográfica, ao tempo em que se extrai das teorias construídas os respaldos necessários a situar o tema na perspectiva proposta, sem prescindir de documentos públicos, estatísticas oficiais, notícias, textos legais e similares.

Destarte, no primeiro capítulo, intitulado **O Estado e as Relações de Consumo**, traçar-se-á a sucessão evolutiva da relação de consumo no mundo e no Brasil, emergindo-se as razões do asseguramento do direito fundamental à defesa do consumidor, esta extensiva ao

seu direito à vida, à saúde e integridade física, a partir da CF/88 e CDC, situando-o, subjetivamente, enquanto destinatário de direitos.

Conseqüentemente, o título **Direito à Alimentação Adequada** versará sobre os aspectos históricos de sua construção e reconhecimentos internacional e nacional, fixando-se os limites de seus conceitos legal e doutrinário, sem desprezar suas implicações em termos de segurança e soberania alimentares, bem como do grau de eficácia que impõe.

O tópico **Direito à Alimentação Adequada do Consumidor Brasileiro**, por sua vez, atingirá os padrões alimentares atuais e as violações constatadas no âmbito das relações de consumo, sem esquecer-se do despontar de grupos potencialmente vitimizados, de casos práticos e arestos jurisprudenciais pertinentes, além de fartos subsídios estatísticos que embasam o demonstrado.

Por fim, a presente pesquisa arremata a postura do **Estado Brasileiro em Face do Direito à Alimentação Adequada do Consumidor Nacional**, investigando-se a atuação daquele do ponto de vista formal e prático.

Ultima-se a discussão por ocasião de investigarem-se os meios de exigibilidade do Direito à Alimentação Adequada frente ao consumidor, encarando-se a relação de consumo como instrumento de tal realização, apontando-se, sem intenção de exaurir o tema, os pressupostos e possibilidades para sua efetivação.

2 O ESTADO E AS RELAÇÕES DE CONSUMO

A origem da sociedade de consumo confunde-se com a própria carência humana em satisfazer suas necessidades. Em todas as épocas da vivência do homem deflagra-se a realização de atividade econômica para suprimento de carências.

A relação de consumo, nesse contexto, perfaz-se do vínculo obrigacional firmado entre consumidor e fornecedor com vistas a tal provisão, isto é, este se obriga a fornecer certo produto ou prestar serviço nos moldes pactuados e/ou das normas reguladoras da matéria porventura existentes.

Entretanto, as tímidas relações de consumo observadas até a eclosão da Revolução Industrial no século XVIII dão espaço aos novos contornos assumidos por esta, cujos reflexos exigem do Estado regulação incisiva em face da proteção ao consumidor.

Nesse contexto, passa-se a analisar a origem da relação de consumo e a sua evolução ao longo da história no mundo e no Brasil a fim de situá-la na sociedade do século XXI, firmada nas bases do Estado Democrático de Direito Brasileiro, cujas nuances servirão de fundamento a delimitar o direito humano à alimentação adequada na perspectiva do consumidor.

2.1 Origem e Evolução Histórica das Relações de Consumo no Mundo

O surgimento da sociedade, na acepção estrita do termo, antecede a origem do Estado, seja como produto da própria natureza humana, indicando, portanto, uma sociedade natural, seja nos moldes da ideia que a concebe como produto do livre arbítrio de seus componentes.

Ranelletti (apud DALLARI, 1998, p. 11) considera que o homem é induzido fundamentalmente por uma necessidade natural de viver em reunião, uma vez que

[...] o associar-se com os outros seres humanos é para ele condição essencial de vida. Somente em tais uniões e com o concurso dos outros é que o homem pode conseguir todos os meios necessários de satisfação de necessidades e, portanto, conservar e melhorar a si mesmo, conseguindo atingir os fins de sua existência.

De outra banda, os autores denominados contratualistas negam o impulso associativo natural, defendendo que somente a vontade humana justifica a existência da sociedade. Para os tais, a existência de leis naturais leva o homem a escolher a vida em sociedade, tais como o desejo de paz e o sentimento das necessidades, experimentado principalmente na procura de alimentos. (MONTESQUIEU, 1960).

Assim sendo e embora se evidencie a oposição nas justificativas teóricas de surgimento da sociedade, a intersecção de suas razões aponta sempre para a satisfação das necessidades de seus membros. Deste modo, o fato é que a conjugação de indivíduos para a formação da ordem social não resume um fim em si mesmo, mas possui uma finalidade, qual seja a realização do bem comum. Segundo colaciona Dallari (1998, p. 24),

Ao se afirmar, portanto, que a sociedade humana tem por finalidade o bem comum, isso quer dizer que ela busca a criação de condições que permitam a cada homem e a cada grupo social a consecução de seus respectivos fins particulares.

O bem comum, portanto, envolve a satisfação mútua das necessidades dos indivíduos e, embora tais necessidades não se restrinjam somente àquelas materiais, são estas vitais ao desenvolvimento integral da personalidade humana.

Partindo-se do pressuposto da formação social, desemboca-se inevitavelmente na origem do Estado, que ao arrepio daqueles que defendem sua existência perene, tem na maioria de seus estudiosos adeptos ao seu surgimento ligado a certas causas, como o atendimento às necessidades de sua população.

Para Engels (2002, p. 178)

Portanto, o Estado não tem existido eternamente. Houve sociedades que se organizaram sem ele, não tiveram a menor noção de Estado ou de seu poder. Ao chegar a certa fase de desenvolvimento econômico, que estava necessariamente ligada à divisão da sociedade em classes, essa divisão tornou o Estado uma necessidade. [...]

Dentre as causas determinantes da aparição do Estado, importa destacarem-se aquelas econômicas ou patrimoniais que, segundo Platão (2000, p. 94), envolvem, como se tem demonstrado, a satisfação das carências, vez que

[...] como temos muitas necessidades e fazem-se mister numerosas pessoas para supri-las, cada um vai recorrendo à ajuda deste para tal fim e daquele para tal outro; e, quando esses associados e auxiliares se reúnem todos numa só habitação, o conjunto dos habitantes recebe o nome de cidade ou Estado.

Nesse contexto de associação dos indivíduos para a satisfação de necessidades das mais diversas ordens, desenvolve-se a subdivisão social em classes, de modo a observar-se uma tendência de opressão de uma (s) sobre outra (s), dando origem a uma sociedade complexa.

Nesse diapasão delinea-se a sociedade de consumo, vez que o agrupamento social impunha já a produção e aquisição de produtos, bem como o fornecimento de serviços, cujas relações, pela complexidade que assumem, passam a exigir certa regulação.

Exemplos dessas relações estão presentes já nas sociedades mais antigas, como a egípcia, a romana e a grega, passando pela Idade Média na sociedade feudal, chegando na sociedade burguesa moderna com a perfectibilização das figuras do consumidor e fornecedor.

Cumprir observar a existência de diplomas normativos primitivos que já salvaguardavam, mesmo que indiretamente, os interesses dos consumidores. O Código de Hamurabi (2.300 a. C), por exemplo, com 282 artigos, já dispunha nesse sentido.

Santos (1987, p. 78-79) recorda que “consoante a Lei nº. 235 do Código de Hamurabi, o construtor de barcos estava obrigado a refazê-lo em caso de defeito estrutural, dentro do prazo de até um ano [...]”.

Ademais e não obstante ao seu rigorismo marcante, o Código de Hamurabi igualmente contemplava corolários dos Direitos Humanos como o prestígio da vida, da honra e da família.

O Código de Manu, por sua vez, datado do século XIII a. C, atualmente dividido em 12 livros, igualmente previa normas de caráter protetivo ao consumidor na Índia, dando conta de ressarcimento de danos àqueles que entregassem coisa de qualidade inferior à acordada e vedando a oferta de bens iguais por preços diferentes, por exemplo. (BUARQUE, 2010).

Outrossim, e embora as necessidades da população fossem supridas pelo trabalho escravo, o qual era considerado mercadoria, pode-se retirar das codificações romanas normas atinentes ao consumidor, que nesta ocasião apresentava-se como comprador, locatário de serviços e bens e etc.

Prux (2001, p. 79) pondera que

No período romano, de forma indireta, diversas leis também atingiam o consumidor, tais como: a Lei Sempcônia de 123 a. C., encarregando o Estado da distribuição de cereais abaixo do preço de mercado; a Lei Clódia do ano 58 a. C., reservando o benefício de tal distribuição aos indigentes e; a Lei Aureliana, do ano 270 da nossa era, determinando fosse feita a distribuição do pão diretamente pelo Estado. Eram

leis ditadas pela intervenção do Estado no mercado ante as dificuldades de abastecimento havidas nessa época em Roma.

Assim sendo, importa destacar que a Lei Sempcônia (123 a. C) já trazia em seu bojo contornos condizentes com a preocupação do Estado no fornecimento de alimentos aos seus governados.

Ademais, o princípio do *pacta sun servanda* já informava a vinculação das partes contratantes aos termos do pactuado, sendo aplicado às embrionárias relações de consumo. A Lei das XII Tábuas foi providencial nesse sentido por ter inaugurado uma nova ordem jurídica que serviu de base para o moderno Direito Civil.

Na Idade Média, por sua vez, o trabalho escravo vai dando lugar ao servil, uma vez que o modo de produção feudal fundava-se basicamente na terra, de onde retiravam a subsistência dos servos e produziam a riqueza de seus senhores. Segundo Huberman (1984, p. 19) “a terra produzia praticamente todas as mercadorias de que se necessitava, e, assim, a terra e apenas a terra era a chave da fortuna de um homem”.

O Feudalismo caracterizava-se pela autossuficiência de seus feudos, de modo que a riqueza da igreja e senhores feudais lastreava-se na acumulação, já que as trocas comerciais nesta época eram bastante incipientes.

Todavia, e no que se refere à proteção ao consumidor, obtempera Lopes (2006, p. 20),

No período medieval já se observava uma proteção indireta ao consumidor, pois, o profissional que comprovasse seu conhecimento e habilidade sobre o trabalho praticado, recebia um certificado de garantia, comprobatório da qualidade do produto que produziu.

Gierke (apud PRUX, 2001, p. 27) informa, por sua vez, que foi no Século XIII que surgiu o contrato de prestação de serviços domésticos, cujo modelo se aproxima aos contratos de prestação de serviços utilizados na atualidade.

Com a ocorrência do Movimento das Cruzadas na Europa (1096 a 1270 d. C), intensifica-se o trânsito de pessoas e a troca de mercadorias com o Oriente, dando azo ao florescimento do comércio e conseqüente crescimento das relações de consumo.

A queda do Império Bizantino, com a tomada de Constantinopla (1453 d. C), embora marque o fim da Idade Média e o início da Moderna, não representa, por ora, grandes mudanças nas bases de produção feudais, entretanto, marca evolução significativa na relação consumerista, especialmente no que se refere à prestação de serviços.

Conforme explica Hobson (1983, p. 12),

A partir da Idade Moderna, em função da impossibilidade de comércio com o Oriente uma vez que os caminhos conhecidos estavam interrompidos pelos muçulmanos, houve a necessidade dos europeus descobrirem novas rotas de comércio, o que gerou a descoberta do chamado Novo Mundo. Estas descobertas, somadas a outras geraram o que, mais tarde, possibilitaria a mudança do sistema econômico, do feudalismo para o capitalismo. Para tanto, seriam necessários, basicamente, dois fatores, a saber: maior abertura de lucro através do comércio com o conseqüente acúmulo de capital na forma de metais preciosos e o aumento de trabalhadores sem terra em áreas urbanas, para trabalho e consumo.

A projeção dos Estados Absolutistas marcou a concentração do poder nas mãos do monarca, resultado dos ideais nacionalistas que não concebiam a soberania dividida entre os feudos. Todavia, tão logo o poder econômico fosse detido pelos burgueses, estes se oporiam aos privilégios gozados pela nobreza impondo uma mudança no velho regime político europeu.

A eclosão da Revolução Francesa (1789 d. C) foi o resultado desta oposição. Nas palavras de Hobasbawn (2007, p. 28),

A Revolução Francesa foi a revolução do seu tempo, e não apenas uma, embora a mais proeminente, do seu tipo. E suas origens devem, portanto ser procuradas não meramente em condições gerais da Europa, mas sim na situação específica da França. Sua peculiaridade é talvez melhor ilustrada em termos internacionais. Durante todo o século XVIII a França foi o maior rival econômico da Grã-Bretanha. Se comércio externo, que se multiplicou quatro vezes entre 1720 e 1780, causava ansiedade; seu sistema colonial foi em certas áreas (como nas índias Ocidentais) mais dinâmico que o britânico. Mesmo assim a França não era uma potência como a Grã-Bretanha, cuja política externa já era substancialmente determinada pelos interesses da expansão capitalista. Ela era mais poderosa, e sob vários aspectos a mais típica, das velhas aristocracias monárquicas absolutas da Europa. Em outras palavras, o conflito entre a estrutura oficial e os interesses estabelecidos do velho regime e as novas forças sociais ascendentes era mais agudo na França do que em outras partes.

Os contornos do Estado Liberal são, assim, traçados, vez que os direitos de primeira geração emergem a proclamar, sucintamente, igualdade, liberdade e fraternidade consubstanciadas na não ingerência do Estado nas relações privadas. Para Bonavides (2008, p. 563), os direitos de primeira geração “enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado”.

A ordem jurídica deste período também estava imbuída destes valores, embora não houvessem reconhecido o consumidor como uma “categoria” nem o consumo como uma “função”. (FERREIRA ALMEIDA, 2002).

Consolidadas as bases do modo de produção capitalista, o processo de industrialização na Europa do século XVIII arrastava-se limitado à capacidade de produção humana e animal. Entretanto, com a invenção e inserção das máquinas a vapor no processo produtivo, testemunha-se a ocorrência da Revolução Industrial, na segunda metade do século XVIII.

A produção em série, o *fordismo*, passa a desenvolver o capitalismo de modo avassalador. Santos (2004, p. 68) explica que,

Com o desenvolvimento do capitalismo, o conceito de riqueza também é modificado; antes, o nível de riqueza de uma nação era medido pela acumulação de metais preciosos ligados ao comércio exterior; após, prosperam as teses de Adam Smith, que ligam a riqueza a objetos úteis que podem ser produzidos por uma determinada sociedade, referindo-se a qualidades físicas ou concretas dos objetos, tornando-os necessários as atividades humanas, sendo que para a teoria econômica clássica, a forma de obtenção da riqueza dá-se pelo trabalho, ou seja, pelo esforço humano para obter tais objetos.

O liberalismo econômico, pondo à disposição da produção em massa e acumulação de capital todos os meios de produção, gera o chamado individualismo, cujos reflexos negativos repercutem igualmente sobre o consumidor dos bens produzidos. Nos dizeres de Dobb (1973, p. 55),

A preocupação fundamental dos primeiros economistas do tempo de Adam Smith era a noção do interesse individual como força motriz da economia. A partir daqui, formulava-se o conceito geral de um sistema econômico impelido por uma energia que lhe era própria, e estimulavam-se os seus movimentos, modelados por leis econômicas que a economia política clássica revelou e estabeleceu numa obra sem paralelo. Tal como na conhecida frase de Hegel, ‘das ações dos homens resulta algo diferente daquilo que eles conscientemente quiseram e pretenderam’.

Souza (1996, p. 48), arremata,

O produtor precisava dar escoamento à produção, praticando, às vezes, atos fraudulentos, enganosos, por isso mesmo, abusivos. A justiça social, então, entendeu ser necessária a promulgação de leis para controlar o produtor-fabricante e proteger o consumidor-comprador.

Deste modo, a produção em massa passa a incutir a ideia de que os consumidores necessitavam de mercadorias outrora dispensáveis, estimulando, portanto, a absorção do que se produzia vultosamente.

Bourgoignie (apud SOUZA, 1996, p. 48), chama a presente tendência de “norma social do consumo, [que] faz com que o consumidor perca o controle individual das decisões

de consumo e passe a ser parte de uma classe, a "consommariat", conferindo claramente uma dimensão social ao consumidor e ao ato de consumir”.

Assim sendo e diferente da produção manual e artesanal da Idade Média que não repercutia significativamente nas relações de consumo, os devaneios capitalistas aliados ao movimento de globalização tornam imperioso uma regulação estatal no sentido de proteger a classe de consumidores, a fim de sanar os desequilíbrios surgidos. Emergem, portanto, as primeiras legislações em matéria de direito do consumidor. Na Suécia, em 1910; e, nos Estados Unidos em 1914 – *Federal Trade Commission* (embora em 1773 a oposição dos colonos contra o imposto do chá no Porto de Boston seja considerada uma reação consumerista).

Os reflexos destes acontecimentos são recordados por Bittar (1991, p. 9),

Foi com o desenvolvimento do comércio e a expansão obtida depois com a denominada Revolução Industrial que, alterado profundamente o cenário econômico, começou a manifestar-se o desequilíbrio nas relações de consumo, exacerbado no século atual em função do fenômeno da concentração de grandes capitais, em empresas industriais, bancárias, de seguros, de distribuição de produtos e outras. Polarizou-se, ademais, o conflito no setor das relações entre produtor e consumidor, atraindo-se a atenção do legislador, a nível internacional e nacional, para a edificação do regime próprio e sem prejuízo dos mecanismos normais de defesa dos contratantes.

A Segunda Guerra Mundial (1939-1945) representou igualmente um marco na produção legislativa consumerista, uma vez que, conforme apregoa Souza (1996, p. 54):

A guerra intensificou a produção industrial em massa, e contribuiu para as grandes invenções e o aprofundamento da produção em série. Todo o esforço da guerra resultou, inevitavelmente, em aumento substancial de produção no posterior tempo de paz. O know-how gerado para a guerra provocou, então um crescimento em vários segmentos industriais, gerando um arsenal de produtos supérfluos e diversificados, em um mercado antes restrito somente ao essencial. Com o advento da televisão, resultou da propaganda informativa o marketing (desenvolvido em forma de propaganda de guerra), com o objetivo de escoar a produção no mercado. Com isso, aumentaram os problemas relacionados à produção e ao consumo, em face de uma competitividade altamente sofisticada por causa das novas mídias e das próprias complexidades dos mercados surgidos no pós-guerra, e do advento do marketing científico. Passou-se então a praticar uma concorrência desleal, fortalecendo a tendência da formação dos cartéis, trustes e oligopólios, o que sem dúvida, colaborou, dentre outros motivos, para o agravamento dos problemas sociais e conflitivos urbanos em decorrência da concentração de renda.

Infere-se, portanto, que as violações de direitos dos consumidores, especialmente impulsionados pela globalização no século XX, são a força motriz à emergência de diplomas normativos para a sua proteção.

Nessa esteira e consolidado o Direito do Consumidor nos Estados Unidos, a partir da década de 1960 sob a gestão do Presidente Kennedy no discurso de 15 de março de 1962 – o que imputou ao dia 15 de março o Dia Mundial dos Direitos do Consumidor, onde inclusive aduziu expressamente a necessidade de promoção e respeito ao direito à saúde e segurança do consumidor, a Organização das Nações Unidas - ONU reconhece e consagra como direitos fundamentais àqueles atinentes ao consumidor em 1973.

Importa ponderar-se ainda a evolução histórica do Direito do Consumidor no Brasil.

2.2 Evolução Histórica da Legislação Consumerista no Brasil

A legislação protetiva e regulatória das relações de consumo no Brasil repousam sua gênese nas Ordenações Filipinas Portuguesas do início do século XVII, vigentes até a proclamação da independência nacional em 1822.

Em seu Livro V, título LVII, já elencava, por exemplo, norma de proteção consumerista aduzindo que “se alguma pessoa falsificar alguma mercadoria, assim com cera, ou outra qualquer, se a falsidade, que nisso fizer, valer hum marco de prata, morra por isso”. (MENDES DE ALMEIDA, 2004).

Assim sendo e embora coercitivas até 1822, é certo que as Ordenações Filipinas continuaram servindo de parâmetro de regulação das relações jurídicas firmadas no Brasil, ocasião que deram lugar ao Código Civil Brasileiro de 1916, que apesar de não constituir-se em legislação de consumo específica, já prestigiava a boa-fé na celebração dos contratos.

Entretanto, a legislação brasileira de proteção ao consumidor somente firmou-se a partir da década de 1960, após a consolidação da defesa do consumidor nos Estados Unidos, ocasião que emergiram o Decreto nº. 22.626/1933 – Lei da Usura, a Lei Delegada nº. 04/1962, a Lei nº. 1.522/1951 – regulava a intervenção estatal no domínio econômico para assegurar a distribuição de produtos necessários ao consumo e a Lei nº. 1.521/1951 – regulava a economia popular.

No que toca à regulamentação tardia, explica Taschner (1995, 38),

[...] em meio a tantas prioridades diretas e num contexto ideológico onde a esquerda, influenciada pela ideologia socialista e preocupada com a questão social, considerava o assunto como “perfumaria” e a direita como algo subversivo, que poderia prejudicar o desenvolvimento econômico das empresas nacionais, a questão da defesa do consumidor demorou a ganhar espaço na agenda da sociedade brasileira.

Antes da década de 1960, deflagra-se muito timidamente o movimento consumerista no Brasil, com raros momentos de reivindicações sociais em prol do consumidor, tais como os movimentos populares relacionados aos altos preços, sendo estes a marcha da fome em 1931; a marcha da panela vazia em 1953; o protesto contra o alto custo de vida em 1963; e, o movimento de donas-de-casa contra o alto preço da carne em 1979, quando, inclusive, ocorreu um boicote do produto. (ZÜLZKE, 1997, 141-142).

Nesse contexto, se tem notícia da proposição de projeto de lei (PL 70/1971) com vistas à criação de um Conselho de Defesa do Consumidor por parte do Deputado Federal Nina Ribeiro junto à Câmara dos Deputados, o qual não obteve êxito, e posterior instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito para investigar matéria relativa à qualidade dos produtos oferecidos no mercado de consumo, ocasião que deu mais evidência à necessidade de regulamentação legal. (PÓ, 2008).

Frise-se, por oportuno, a criação de uma Associação de Defesa do Consumidor em Porto Alegre – RS em 1970, seguida da criação de várias associações que encartavam a mesma matéria, como o Grupo Executivo de Proteção ao Consumidor em São Paulo – SP (ulterior PROCON São Paulo); a ADOC – Associação de Defesa e Orientação do Consumidor de Curitiba; a APLASP – Associação dos Participantes dos Planos de Saúde e Previdenciários; e a AVERMES – Associação das vítimas dos Erros Médicos. (JURADO, 2010).

Verifica-se ainda a criação do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, de 24 de julho de 1985 (Decreto nº. 91,469/85), cujo objetivo consistia em reunir entidades públicas e privadas de proteção ao consumidor para fins de assessoramento do Executivo por ocasião de elaboração de políticas públicas consumeristas.

De modo que, em suma, as alterações sociais, políticas e econômicas inauguradas pela produção em massa, acumulação de capital, liberalismo, globalização, *marketing* e outras ainda evidentes no pós 2º guerra fomentaram a produção legislativa nacional em face do consumidor. Observa-se igualmente a reiteração de contratos pré-elaborados, mais

convenientes com a oferta vultosa de produtos e serviços, que somados aos ímpetus capitalistas atribuíram cada vez mais ao consumidor um traço de vulnerabilidade.

Tal evolução histórica sintetiza-se no microssistema normativo do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990), sancionado em 11 de setembro de 1990, cujo projeto de elaboração (Decreto nº. 91.469/1985) já antecedia, inclusive, a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Destaque-se ainda, a edição da Lei nº. 8.137/1990 – define os crimes contra as relações de consumo, a Lei nº. 7.347/1985 – disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao consumidor e o Decreto nº. 2.181/1997 – dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

Oportunamente tratar-se-á detidamente das disposições do CDC, todavia importa salientar que a analítica CF/88 reservou dispositivos distintivos para tratar da proteção ao consumidor. Frise-se, Título II, Capítulo I, cujo teor versa sobre os direitos e deveres individuais e coletivos, artigo 5º, XXXII, “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”.

Quando por ocasião de elencar os princípios gerais da ordem econômica, artigo 170, novamente a CF/88 expressa a defesa do consumidor como diretriz a ser observada. Por fim, o artigo 48 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT impõem a elaboração, por parte do Congresso Nacional, de um Código de Defesa do Consumidor: “O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor”.

Filomeno (2001, p. 21-22) recorda que

Constituintes de 1987/88, foi obtida por unanimidade na oportunidade do encerramento do VII Encontro Nacional das [...] Entidades de Defesa Do Consumidor, desta feita realizado em Brasília, por razões óbvias, no calor das discussões da Assembléia Nacional Constituinte, e que acabou sendo devidamente protocolada e registrada sob n.º 2.875, em 8-5-87, trazendo sugestões de redação, inclusive aos então artigos 36 e 74 da Comissão "Afonso Arinos", com especial destaque para a contemplação dos direitos fundamentais do consumidor (ao próprio consumo, à segurança, à escolha, à informação, a ser ouvido, à indenização, à educação para o consumo e a um meio ambiental saudável).

Assim sendo, o fato é que apesar dos avanços deflagrados em matéria de tutela dos interesses do consumidor ao longo da história, Comparato (apud SOUZA, 1996, p. 59) sintetiza: “na verdade, a dialética produtor x consumidor é bem mais complexa e delicada do que a dialética capital x trabalho”.

Isto posto e elevada a defesa do consumidor à categoria de direito fundamental, impende ainda ponderar-se quanto ao conteúdo humano que carrega, bem como seus aspectos afeitos à aplicabilidade e efetividade frente ao seu destinatário.

2.3 O Direito Fundamental à Defesa do Consumidor

Em vista dos ideais preconizados pela Revolução Francesa, impõe-se ao Estado a abstenção de quaisquer ingerências na esfera privada do indivíduo, em especial no que se referia ao domínio econômico, ao passo de que viam num compêndio único de regras – constitucionalismo, o freio legal de contenção estatal.

Nessa esteira, ocasião em que se afluía o Estado Liberal, eclode a Revolução Industrial, dando lugar à emergência de uma classe proletária e uma produção de bens em massa, de modo que as relações de consumo, se até então se mostravam tímidas, passam a revelarem-se mais significativas.

O presente quadro passa, entretanto, a desvelar-se acometido de roturas na relação de consumo travada. Inferia-se que os bens ofertados pecavam, por vezes, contra a expectativa de qualidade que deles se esperava, além do que testemunhava-se condutas abusivas e arbitrariedades dos fornecedores em detrimento de seus consumidores.

Após a Segunda Guerra Mundial, nos Estados Unidos, iniciou-se um movimento denominado ‘dos consumidores’ estes, na busca de preservação de seus direitos, realizaram campanhas contra maus produtos ou serviços, exigindo de empresas, particularmente as montadoras de veículos, que indenizassem os consumidores ou trocassem os equipamentos defeituosos. (LEMBO, 2007, p.202).

A velocidade com que se dava o processo produtivo e a expansão dos mercados denotava mais evidentemente a debilidade do consumidor em face do fortalecimento econômico dos fornecedores.

Sintetiza Nery Junior (2010, p. 55),

O surgimento dos grandes conglomerados urbanos, das metrópoles, a explosão demográfica, a revolução industrial, o desmesurado desenvolvimento das relações econômicas, com a produção e consumo de massa, o nascimento dos cartéis, holdings, multinacionais e das atividades monopolísticas, a hipertrofia da intervenção do Estado na esfera social e econômica, o aparecimento dos meios de

comunicação de massa, e, com eles, o fenômeno da propaganda maciça, entre outras coisas, por terem escapado do controle do homem, muitas vezes voltaram-se contra ele próprio, repercutindo de forma negativa sobre a qualidade de vida e atingindo inevitavelmente os interesses difusos. Todos esses fenômenos, que se precipitaram num espaço de tempo relativamente pequeno, trouxeram a lume à própria realidade dos interesses coletivos, até então existentes de forma 'latente', despercebidos.

Desta forma, a autonomia da vontade cede espaço ao dirigismo estatal, vez que a posição vulnerável do consumidor frente às alterações modernas e industriais na sociedade demandava deste uma postura protetiva.

Junior e Silva (2004, p. 184) ratificam:

Destarte a falta de igualdade material entre os contratantes impede que se dê realce a um princípio que não mais reflete tal característica. Surge, então, a necessidade de uma maior intervenção do Estado, através da edição de normas imperativas, capazes de minorar aquela desigualdade [...].

Faz-se necessário, portanto, eleger e aplicar direitos fundamentais ao consumidor, direitos que lhe conferissem certa paridade por ocasião de ser sujeito no mercado de consumo, direitos previstos e consagrados constitucionalmente.

A defesa do consumidor desponta, nesse contexto, sob um direito fundamental. Segundo Sarlet (2011, p. 37) este compreende,

[...] o conjunto de direitos e liberdades institucionalmente reconhecidos e garantidos pelo direito positivo de determinado Estado, tratando-se, portanto, de direitos delimitados espacial e temporalmente, cuja denominação se deve ao seu caráter básico e fundamentador do sistema jurídico do Estado de Direito.

Silva (2008, p. 178) destaca a coexistência de diversas expressões nesse sentido, tais como direitos naturais, direitos humanos, direitos do homem, direitos individuais, direitos públicos subjetivos, liberdades fundamentais, liberdades públicas e direitos fundamentais do homem, considerando esta última como a mais adequada. E esclarece,

No qualificativo fundamentais acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados.

No plano internacional, a presente perspectiva ganha atenção nos debates comunitários, embotando seus primeiros passos na reunião entre chefes de Estado de 1972 em

Paris, ocasião em que são eleitas diretrizes básicas de políticas públicas consumeristas: indenização por danos, representação, informação, saúde e segurança. (OLIVEIRA, 2003).

A Organização das Nações Unidas – ONU avança igualmente na aprovação da Resolução nº. 39/248, cujo teor ostentava normas específicas de proteção ao consumidor, entre as quais, atualmente presentes na exposição de motivos do CDC, citem-se: a) a proteção dos consumidores frente aos riscos para sua saúde e segurança; b) a promoção e a proteção dos interesses econômicos dos consumidores; c) o acesso dos consumidores a uma informação adequada que lhes permita fazer escolhas bem seguras conforme os desejos e as necessidades de cada um; d) a educação do consumidor; e) a possibilidade de compensação efetiva ao consumidor em face dos danos ou prejuízos sofridos; e f) a liberdade de constituírem-se grupos e outras organizações de consumidores e a oportunidade para que essas organizações sejam ouvidas quanto às suas opiniões nos processos de adoção de decisões que os afetem. (ABREU, 2005).

Nesse contexto, desponta o *Welfare State* ou Estado de Bem-estar Social, cujo desiderato é fornecer aos consumidores e cidadãos o acesso a bens e direitos básicos consagrados, além de segurança econômica em suas relações entre si.

Para Aguillar (2009, p. 6),

[...] podemos afirmar que o pêndulo atingiu o ápice da intervenção estatal no capitalismo com o *Welfare State*, o Estado de Bem-Estar Social. E refluiu. Ao atingir o ápice do intervencionismo estatal, o sistema nem ruiu, nem deixou de ser capitalista [...].

Impende destacar ainda que não se restringe aos desequilíbrios das relações de consumo a ingerência do Estado na economia a partir da década de 1930, mas ao rol de acontecimentos que afrontaram a regularidade do sistema capitalista, como as duas grandes guerras mundiais e a quebra da bolsa de valores de Nova Iorque em 1929.

Entretanto, infere-se que a partir da segunda metade do século XX o Estado Brasileiro refreia incisivamente o capitalismo, com o fito de promover aos cidadãos condições mínimas de dignidade humana e justiça social.

Sobre a presente intervenção, posiciona-se Comparato (1984, p. 89),

Na verdade, esse ingresso recente da figura do consumidor nos textos constitucionais é bem compreensível, pois o próprio direito do consumidor, em seu conjunto, como realização de uma política pública, é algo novo na evolução do Direito. Se se quiser datar sua origem, pode-se dizer que ela remonta a 1962, ano

em que o Presidente Kennedy publicou sua famosa mensagem, definindo quatro direitos fundamentais dos consumidores: o direito à segurança, o direito à informação, o direito de escolha e o direito de ser ouvido ou consultado.

A promulgação da Carta Cidadã de 1988 é o que melhor representa esse caráter protetivo e social do Estado Brasileiro, vez que fornece as bases para a consagração de direitos fundamentais do consumidor, intimamente ligados ao fundamento da dignidade da pessoa humana.

Nesse viés, concorda Miragem (2002, p. 111),

Assim, o direito do consumidor, enquanto direito subjetivo, tem sede constitucional e caracteriza-se ontologicamente como direito humano fundamental, tomado o sujeito titular do direito na sua compreensão finalista, vinculada a uma dimensão própria da pessoa humana e de sua necessidade de consumo. Essa compreensão do fenômeno, todavia, só é possível de tomarmos a figura do consumidor, em sua perspectiva existencial, como um sujeito próprio com necessidades fundamentais. (Grifos nossos).

Quanto ao Estado como implementador do direito do consumidor, acredita Nunes Junior e Serrano (2005, p. 02) que

[...] o Estado tem o dever de proceder a uma horizontalização da relação de consumo, cuja atividade interventora atenha-se a estabelecer a paridade entre os pólos da relação de consumo, munindo o consumidor de instrumentos de defesa de seus direitos, contornando-o por uma verdadeira aura de proteção.

A defesa do consumidor emerge logo estampada no rol de direitos e garantias fundamentais do artigo 5º, XXXII da CF/888. Nesse sentido, Almeida (1993, p. 20) explica,

Tal princípio equivale a dizer que o Estado intervirá na área econômica para garantir a defesa do consumidor, havida pelo constituinte como um direito constitucional fundamental (art. 5º, XXXII). Na necessidade de intervir no domínio econômico para assegurar a defesa do consumidor reside a justificativa da tutela, pois que, sem tal intervenção, poderá resultar ineficaz a proteção de que se cuida.

Nesse diapasão, a defesa do consumidor, consagrado no rol de direitos econômicos e garantias fundamentais e elevado à condição de cláusula pétrea (art. 60, § 4º, IV da CF/88), é considerado de segunda geração, cujo reconhecimento somente se deu no século XX, uma vez que as Constituições Federais até então, promoviam a defesa do consumidor de modo indireto, tutelando a economia popular e outras condutas afrontosas à regularidade da ordem econômica.

No âmbito do MERCOSUL - Mercado Comum do Sul a proteção do consumidor fora inicialmente admitida na Resolução 126/1994, entretanto e dada a sua superficialidade, não há ainda efetivação de tutela aos interesses do consumidor latino-americano, que aguarda esforços nesse sentido. (ABREU, 2005).

Nesse sentido, Belmonte (2002, p. 98) recorda

No Brasil, entre os anos de 1962 a 1985, foram criados mecanismos de defesa do consumidor, alguns que o beneficiavam indiretamente e outros diretamente. Foram criados o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE pela Lei de Repressão ao Abuso do Poder Econômico (Lei n.º 4.137/62), o Sistema Estadual de Proteção do Consumidor, em São Paulo (Decreto n.º 7.890/76), o Conselho Nacional de Auto Regulamentação Publicitária – CONAR em São Paulo, no ano de 1980, o Programa Estadual de Proteção da População e de Defesa do Consumidor – PRODECOM, no Rio Grande do Sul (Decreto n.º 31.203/83), o Serviço Especial de Defesa Comunitária – DECOM, em Santa Catarina (Decreto 20.731/83), o Juizado Especial de Pequenas Causas (Lei n.º 7.244/84 revogada pela Lei n.º 9.099/95), o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor – CNDC, em Brasília (Decreto n.º 91.469/85) e a Ação Civil Pública (Lei 7.347/85). Em 1997 foi estabelecida a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC pelo Decreto 2.181.

A defesa do consumidor igualmente desponta como princípio norteador da ordem econômica, expresso no artigo 170, inciso V da CF/88, vez que ao tempo em que se admite o modo de produção capitalista, não se prescinde da necessidade de inculcar-lhe um viés social, a fim de que as classes sociais mais vulneráveis não sejam reprimidas.

Ademais, a Carta Magna de 1988 disciplina ainda a competência legislativa da matéria, bem como a necessidade de informações ao consumidor quanto a incidência de impostos sobre mercadorias e serviços (art. 150, § 5º), além de dispor em seu art. 175 quanto aos direitos dos usuários de serviços públicos prestados em regime de concessão e permissão administrativas.

2.3.1 O Consumidor Enquanto Sujeito de Direitos

Prima facie, parte-se do pressuposto de que a relação de consumo é aquela jurídico-obrigacional que envolve a prestação de um serviço ou entrega de um produto a um consumidor por parte de seu respectivo fornecedor, sendo este último aquele responsável pela criação, montagem, produção, construção, transformação, importação, exportação,

distribuição ou comercialização deste produto ou serviço, nos moldes do art. 3º do CDC. Oportunamente, passa-se à análise do consumidor como sujeito de direitos e garantias.

Evidencie-se, pois, que consumo é a “utilização do bem, pelo fato da transferência do fornecedor ao consumidor” (PELUSO SOUZA, 2003, p. 573), ocasião em que se perfectibiliza a relação consumerista. O presente conceito encontra respaldo na própria definição legal entoada no artigo 2º do CDC que assim preconiza: “Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.

Nesses termos, tem-se que destinatário final é

[...] é o consumidor final, o que retira o bem do mercado ao adquirir ou simplesmente utilizá-lo (Endverbraucher), aquele que coloca um fim na cadeia de produção e não aquele que utiliza o bem para continuar a produzir ou na cadeia de serviço. [...] Destinatário final é aquele destinatário fático e econômico do bem e serviço, seja ele pessoa jurídica ou física. Logo, segundo esta interpretação teleológica, não basta ser destinatário fático do produto, retirá-lo da cadeia de produção, levá-lo para o escritório ou residência – é necessário ser destinatário final econômico do bem, não adquiri-lo para revenda, não adquiri-lo para uso profissional, pois o bem seria novamente um uso de produção cujo preço será incluído no preço final do profissional que o adquiriu. Neste caso não haveria a exigida “destinação final” do produto ou do serviço. Parece-me que destinatário final é aquele destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa jurídica ou física. O destinatário final é o consumidor final, o que retira o bem do mercado ao adquiri-lo ou simplesmente utilizá-lo (destinatário final fático), aquele que coloca um fim na cadeia de produção (destinatário final econômico), e não aquele que utiliza o bem para continuar a produzir, pois ele não é consumidor final, ele está transformando o bem, utilizando o bem, incluindo o serviço contratado no seu, para oferecê-lo por sua vez ao cliente, seu consumidor, utilizando-o no seu serviço de construção, nos seus cálculos de preço, como insumo da sua produção. (MARQUES *et al*, 2006, p. 83-84).

Assim sendo, todo cidadão pode ser considerado consumidor, vez que carece de adquirir bens e serviços para a satisfação de suas necessidades. Nesse contexto, pessoas jurídicas incluem-se, igualmente, nesta categoria. A par de tal fato, há controvérsias.

Não obstante a presente constatação, pontualmente adverte Filomeno (2007, p. 33-34),

[...] prevaleceu, entretanto, [...], a inclusão da pessoa jurídica igualmente como “consumidores” de produtos e serviços, embora com a ressalva de que assim são entendidas aquelas como destinatárias finais dos produtos e serviços que adquirem, e não como insumos necessários ao desempenho de sua atividade lucrativa. Entendemos, contudo, mais racional que sejam consideradas aqui as pessoas jurídicas equiparadas aos consumidores vulneráveis, ou seja, as que não tenham fins lucrativos, mesmo porque, insista-se, a conceituação é indissociável do aspecto da mencionada fragilidade. E, por outro lado, complementando essa pedra de toque do “consumerismo”, diríamos que a “destinação final” de produtos ou serviços, ou seja, sem fim negocial, ou “uso não profissional”, encerra esse conceito fundamental. (grifo nosso).

Isto posto, infere-se que a posição de debilidade do consumidor é indissociável do seu reconhecimento como tal, haja vista que as normas a si conferidas carregam a perspectiva de sua vulnerabilidade. Em vista de tal discussão, conclui Marques *et al* (2006, p. 85)

De um lado, a maioria maximalista e objetiva restringiu seu ímpeto; de outro, os finalistas aumentaram seu subjetivismo, mas relativizaram o finalismo permitindo tratar de casos difíceis de forma diferenciada. Em casos difíceis envolvendo pequenas empresas que utilizam insumos para a sua produção, mas não em sua área de expertise ou com uma utilização mista, principalmente na área dos serviços; provada a vulnerabilidade, conclui-se pela destinação final de consumo prevalente. [...] Esta nova linha, em especial do STJ, tem utilizado, sob o critério finalista e subjetivo, expressamente a equiparação do art. 29 do CDC, em se tratando de pessoa jurídica que comprova ser vulnerável e atua fora do âmbito de sua especialidade, como hotel que compra gás.

Não se olvida, entretanto, da dicção do parágrafo único do art. 2º do CDC, que eleva à condição de consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, desde que hajam intervindo nas relações de consumo.

Nesses termos considera-se a universalidade de consumidores potenciais ou mesmo aqueles incontáveis atingidos pela propaganda de produtos e serviços. O artigo 29 do CDC ainda esclarece quando traz à lume a figura do consumidor por equiparação, indicando que são “[...] todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas”.

Entende-se, portanto, que somente o consumidor final ou aquele a ele equiparado é o sujeito dos direitos fundamentais previstos na legislação específica regente da matéria, de modo que será este considerado para efeito de delimitar-se o seu direito fundamental à alimentação adequada.

2.4 A Proteção da Vida, Saúde e Integridade Física do Consumidor à Luz da Lei nº. 8.078/1990

Havendo sido consagrada a defesa do consumidor como direito fundamental previsto na CF/88, bem como sido determinado nos ADCT's a sua regulação infraconstitucional, veio a lume o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990), sancionado em 11 de setembro de 1990, com 119 artigos.

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor se constitui sem qualquer dúvida, num notável avanço sob muitos aspectos, pautando-se pelos avanços verificados nos mais adiantados países industrializados, seguindo as diretrizes acenadas pela ONU, bem como trilhando os caminhos principiologicos traçados pela Comunidade Econômica Européia para os países que a integram. (FONSECA, 1993, p. 218).

Assentados nos artigos 1º ao 3º os sujeitos e objetos da relação de consumo por ele regulada, infere-se no artigo 4º as premissas a serem observadas pela Política Nacional de Consumo. Transcreva-se a sua redação:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº. 9.008, de 21.3.1995) I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor: a) por iniciativa direta; b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas; c) pela presença do Estado no mercado de consumo; d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho. [...]

Nesses termos, impende destacar que a Política Nacional das Relações de Consumo, parte do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (Decreto nº. 7.738/2012) é coordenada pelo Ministério da Justiça, atrelada ao Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC), da Secretaria de Direito Econômico, bem como envolve a ação integrada do Ministério Público, da Defensoria Pública, dos PROCONS e associações representativas do consumidor.

Deste modo, compete a cada ente federativo promover a defesa do consumidor em seu âmbito de atuação, impingindo aos Estados, Distrito Federal e Municípios a presente tarefa (Decreto nº. 2.181/1997).

Pontualmente, importa ponderar-se quanto ao conceito de política pública e o seu alcance. Sobre o tema escreve Bucci (2006, p.39)

Política pública é o programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados – processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial – visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. Como tipo ideal, política pública deve visar a realização de objetivos definidos, expressando a seleção de prioridades, a reserva de meios necessários à sua consecução e o intervalo de tempo em que se espera o atingimento dos resultados.

Assim sendo e instituída uma Política Nacional de Consumo, vê-se a vinculação expressa à observância de várias diretrizes, dentre estas o respeito à saúde e segurança do consumidor.

Segundo Bittar (2002, p. 07),

[...] o sistema do Direito do Consumidor procura resguardar a vida, a saúde e a segurança do consumidor contra riscos decorrentes do fornecimento de bens e de serviços perigosos ou nocivos, e, de outro lado, intenta preservar seus interesses econômicos, assegurando-lhe contratação justa e adequada obviando práticas abusivas.

Tal disposição possui íntima ligação com a presunção de vulnerabilidade que a legislação consumerista confere ao consumidor, vez que considera substancial pôr a salvo o pressuposto mínimo de gozo dos demais direitos a ele inerentes.

Conforme Pai Moraes (1999, p. 96),

Vulnerabilidade é, então, o princípio pelo qual o sistema jurídico positivado brasileiro reconhece a qualidade daquele ou daqueles sujeitos mais fracos na relação de consumo, tendo em vista a possibilidade de que venham a ser ofendidos ou feridos, na sua incolumidade física ou psíquica, bem como no âmbito econômico, por parte do sujeito mais potente da mesma relação.

O direito fundamental à vida, expresso no *caput* do artigo 5º da CF/88, consiste no alicerce máximo em que se funda o Estado Democrático de Direito Brasileiro. A proteção à vida irradia-se sobre todo o ordenamento jurídico pátrio, impondo uma prestação negativa de abstenção geral em ceifar-lhe junto às suas extensões, bem como um dever do Estado que envolve a sua digna conservação.

Dada a dificuldade de delimitação do direito à vida, expressa-se Chaves (1994, p. 16),

Quem poderá definir essa pulsação misteriosa, própria dos organismos animais e vegetais, que sopita inadvertida nas sementes de trigo encontradas nos sarcófagos de faraós egípcios e que germina milagrosamente depois de dois milênios de escuridão, que se oculta na gema de uma roseira que mãos habilidosas transplantam de uma para outro caule, que lateja, irrompe e transborda na inflorescência de milhões de espermatozóides que iniciam sua corrida frenética à procura de um único óvulo, a cada encontro amoroso?

À vista da sua essencialidade, a vida do consumidor representa a tutela máxima da legislação de consumo, impondo-se aos fornecedores e mercado de consumo, de modo geral,

a salvaguarda deste valor desde o instante da oferta de um alimento à prestação de um serviço seguro.

Os valores da saúde e integridade física do consumidor, igualmente tutelados pelo CDC, emergem enquanto corolários do direito à vida, haja vista que a acepção plena do termo impõe não somente o direito de ser vivo, mas a prerrogativa de gozar de vida digna, que lhe possibilite desenvolver-se integralmente como ser humano.

A propósito, a tutela da vida do consumidor, na sua acepção plena, guarda liame com a realização da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil – art. 3º da CF/88, cujo alcance esclarece Sarlet (2001, p. 60):

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos.

Nesses termos, a tutela da vida, saúde e integridade física compõem o mínimo existencial de direitos a serem respeitados, protegidos e realizados pelo Estado Brasileiro. Na perspectiva do consumidor, a proteção da vida representa basicamente, a salvaguarda da fruição de produtos ou serviços nocivos e/ou perigosos.

O artigo 6º do CDC, ao elencar os direitos básicos do consumidor, assim se posiciona:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; [...] III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; [...].

Nesta feita, observa-se que além da proteção do consumidor em face dos danos concretos impingidos por produtos e serviços, o CDC igualmente resguarda os riscos porventura apresentados por estes, inculcando a obrigação, por parte do fornecedor, de informação clara e adequada quanto à sua existência.

O Capítulo IV, Seção I do CDC consigna “Da Proteção à Saúde e Segurança” do consumidor. Transcreva-se a sua redação:

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito. Parágrafo único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

Art. 10º O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança. § 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários. § 2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço. § 3º Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito.

Art. II. (Vetado.) [...].

Isto posto, infere-se que o risco frente ao consumidor, restringe-se aquele normal e previsível decorrente da fruição normal do produto ou serviço, sendo vedada a oferta destes últimos cujo grau de nocividade e/ou periculosidade imponham atentado à vida, saúde e integridade física do consumidor.

Inclusive e no tocante à proteção do consumidor em face do risco, o Decreto nº. 2.181/1997, cujo teor prevê infrações administrativas cometidas no âmbito das relações de consumo, considera prática infracional a oferta de quaisquer produtos ou serviços que “acarretem riscos à saúde ou à segurança dos consumidores e sem informações ostensivas e adequadas” (art. 12, IX, b), bem como “impróprios ou inadequados ao consumo a que se destina ou que lhe diminua o valor” (art. 12, IX, d).

Assim sendo e situada a relação consumerista na história e atualidade, bem como delineado o sujeito receptor da tutela estatal disposta na legislação constitucional e específica, importa analisar os mecanismos estatais de proteção efetiva da vida, saúde e integridade física do consumidor frente ao mercado de consumo sob a ótica do direito humano à alimentação adequada.

3 DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA

A alimentação humana ultrapassa as fronteiras da satisfação de uma necessidade fisiológica e liga-se a um ritual de comunhão e vivência social. O ato de alimentar-se adequadamente circunda a realização de um direito e do reconhecimento do homem enquanto ser humano.

Ante uma história marcada pela opressão e desumanidades, e em especial após as duas grandes guerras mundiais, a figura humana demandou proteção e livramento, ensejando um movimento de superestima e salvaguarda de direitos.

O direito humano à alimentação adequada desponta nesse contexto. A mazela social da fome que ceifara (e tem ceifado) a vida de tantos, chamou a atenção das instituições políticas, sociais e humanitárias. Inicia-se, portanto, a jornada de garantir o acesso mínimo necessário de alimentos adequados ao homem.

Entretanto, a narrativa recente do conceito de direito à alimentação adequada assume novos contornos e feições no século XXI, repercutindo significativamente na figura do consumidor de produtos e serviços.

Isto posto, e relegando ao momento oportuno o DAA no âmbito da relação consumerista, importa, por ora, delimitar-lhe no tempo e na história, extraíndo seu conceito e suas várias acepções, bem como situar-lhe na perspectiva eficaz ante ao Estado Democrático de Direito Brasileiro.

3.1 Aspectos Históricos

O ato de alimentar-se é intrínseco à natureza do ser humano e liga-se à manutenção de todas as suas funções vitais. Sob o ponto de vista jusnaturalista, a alimentação representa ainda o exercício de um direito superior, inalienável e universal.

Assim sendo, é na propriedade privada que as desigualdades em termos de alimentação ganham contornos mais evidentes. Impende destacar o Período Medieval, com o Feudalismo (séculos IX e X), ocasião que a terra produzia basicamente tudo o que se conhecia

para a subsistência do senhor feudal e seus servos, vivendo estes últimos em condições miseráveis de todas as ordens.

Tal foi ou deve ter sido a origem da sociedade e das leis, que deram novos entraves ao fraco e novas forças ao rico, destruíram sem remédio a liberdade natural, fixaram para sempre a lei da propriedade e da desigualdade, de uma astuta usurpação fizeram um direito irrevogável, e, para proveito de alguns ambiciosos sujeitaram para o futuro todo o gênero humano ao trabalho, à servidão e à miséria. (ROSSEAU, 2006, p. 73-74).

Data de 1378 d. C, em Florença na Itália, a primeira insurgência de trabalhadores em face das condições de miséria e fome a que eram submetidos, levando-os a saquear casas e subverter a ordem política. (TRINDADE, 2002, p. 23).

Superada a Idade Média, as Leis dos Pobres (1601 d. C), na Inglaterra, marcam outro importante momento na história do direito à alimentação. Ante a quantidade de desempregados na época,

[...] as famosas Leis dos Pobres tornavam as paróquias responsáveis pelo sustento de seus pobres, ou seja, dos residentes que perdiam seus meios de vida. A mesma lei também procurava dar trabalho aos destituídos, fornecendo-lhes um estoque de matérias-primas, como lã, que poderiam fiar e tecer e colocar à venda. (SINGER, 2003, p. 193).

A Revolução Francesa (1789 d. C), por sua vez, traz em seu encarte além das razões já conhecidas envolvendo os interesses da burguesia e nobreza, a crise enfrentada pelos camponeses e proletários, que viviam miseravelmente, em especial ante as diminutas safras de 1788 e 1789, que concedeu aos burgueses o apoio de que precisavam para sua ascensão.

A Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, proclamada em 1789, embora previsse direitos aos seus destinatários, fazia-os sucumbir aos interesses mercantis do *laissez faire, laissez passer*, dotando-os, portanto, de nenhuma aplicabilidade.

Implementadas as bases da sociedade e Estado, fundados na democracia e dignidade humana, especialmente após a Revolução Francesa, a provisão de necessidades relacionadas à alimentação, tornou-se, ao longo dos anos, cada vez mais proeminente, seja pela miserabilidade das classes sociais mais vulneráveis, seja pela iminente ou presente escassez de alimentos como causa de assolamentos em todo o mundo.

Nesse contexto, a Constituição Francesa de 1791 inaugurou sinais da necessidade de alguma postura estatal efetiva ante a minimização da fome, prevendo a criação de abrigos

assistenciais a serviço de socorros públicos, empregos, crianças expostas, pobres e enfermos. (CHEHAB, 2009).

Outrossim, a Revolução Industrial marcou o asseguramento de alimentos à população. “Em 1795, ‘o sistema de abonos’ ou de aditamento aos salários, acrescentava-lhes um valor que flutuava segundo o preço do pão, o que garantia aos pobres, independentemente de seus proventos, uma renda mínima”. (LIMA, 2002, p. 23).

Não obstante aos fatos históricos testemunhados desde a Idade Média, marcante quanto ao tema sobressai-se a obra “*Ensaio sobre a população*” (1798) de Thomas Malthus, economista britânico, que previa a fatal e inevitável insuficiência de alimentos para a população no mundo, uma vez que, segundo defendia, enquanto a produção agrícola dava-se em progressão aritmética, o crescimento populacional ocorria em progressão geométrica, o que causaria um verdadeiro caos mundial. Ainda segundo Malthus (1996, p. 243)

[...] todas as formas de assistência social seriam inúteis e até perniciosas, tanto porque estimulariam os miseráveis a se acomodarem e casarem sem condições de sustentar a prole, como porque, retendo os trabalhadores nas paróquias beneficentes, restringiriam a conveniente mobilidade da mão-de-obra.

Em contraponto as teorias *malthusianas*, Karl Marx (1818-1883) insurge-se contra o modo de produção capitalista, dando conta de que este é a razão da opressão das classes sociais mais vulneráveis, criando um “exército industrial de reserva, condenado ao desemprego ou subemprego, a baixos salários, condições de vida miseráveis e fome persistente”. (CARNEIRO, 2003, p. 34).

Na obra “*O Manifesto Comunista*” (1848), subscrita por Karl Marx e Friedrich Engels, a proteção à classe proletária ganha evidência,

Observa-se, então, o crescimento do movimento de operários, de livres pensadores e de profissionais liberais em prol dos direitos dos trabalhadores, principalmente os concernentes ao seu bem-estar e à sua condição enquanto cidadãos. Aqui, definitivamente, os direitos deixam de ser normas postas, para se tornarem objetos de luta e perquirição entre classes. (MARX; ENGELS apud CHEHAB, 2009, p. 21).

Nesse diapasão, as teorias marxistas encontram terreno fértil na crise da produção agrícola de trigo de 1846 na Europa Ocidental, cujos resultados desencadearam revoltas camponesas e miséria por todo o continente, reduzindo o consumo da produção industrial em larga escala.

Tudo indicava, portanto, para a necessidade de reconhecimento da alimentação enquanto direito, despontando, nesse sentido, a Convenção de Genebra de 1864 na Suíça, que ao estabelecer normas de direito humanitário em face da Batalha de Solferino (1859, Itália), marcou a recepção da alimentação nos moldes de direito a ser salvaguardado, identificando-a como instrumento de dominação, muitas vezes utilizado para oprimir Estados e indivíduos. (ZIEGLER, 2001).

“Pela primeira vez concebeu-se a provisão de alimentos como garantia, e não como caridade do governo em prol da população”. (JOHNSON, 1975, p. 18). Eclodida a 1ª Guerra Mundial (1914-1918) e em termos gerais, não somente no que toca ao direito à alimentação, seus reflexos foram desastrosos. Recorda Hansen (2007, p. 74-75) que,

Cerca de seis mil pessoas foram mortas todo dia durante quatro anos (totalizando 8,5 milhões). Tomaram parte na guerra 65 milhões de soldados, e desses cerca de 37 milhões foram feridos, dos quais aproximadamente sete milhões aleijados para sempre [...] Orçamentos nacionais eram esgotados no socorro aos sobreviventes. As taxas de natalidade caíram bruscamente, as economias nacionais operavam a uma pequena fração de sua capacidade, **a agricultura estagnou, e a fome e a pobreza surgiam a cada inverno.** (grifos nossos).

A instituição do socialismo na Rússia em 1917 trouxe, novamente, à tona a questão alimentar do indivíduo, baseada nos pensamentos marxistas e tendo por propulsão as reivindicações camponesas e proletárias por paz, pão e terra. (STOTZ, 2005, p. 55).

A dialética capitalismo \times socialismo, marca a emergência do Estado Social ou *Welfare State*, cujas nuances são traçadas na Constituição Mexicana de 1917 e na Constituição Alemã ou de *Weimar* de 1919.

Exsurtem os direitos de segunda geração, aqueles sociais, econômicos e culturais, impondo ao Estado sua proteção e efetivação. A Constituição de *Weimar* marca a presente compreensão, vez que positiva os direitos sociais e transfere ao Estado sua responsabilidade.

A demanda por alimentos inaugurou uma nova fase quando passou a ser compreendida como direito dos cidadãos e dever do Estado, tal qual proclamava *Goodfellow*, “[...] o homem não precisa apenas de comida, mas de uma organização para obter comida”. (SOARES DE FREITAS, 2003, p. 31).

Nos Estados Unidos, uma crise na produção de insumos alimentares em 1920, evidencia a preocupação com o abastecimento populacional, o que aliada à Crise Econômica de 1929, dá azo à formulação de políticas públicas alimentares, a mais importante intitulada

Food Stamp Program, “que concedia cupons de alimentação para famílias pobres comprarem alimentos em estabelecimentos credenciados pelo governo”. (GRAZIANO; BELIK, 2001, p. 08).

Se assustador o saldo verificado na 1ª Guerra Mundial (1914-1918), nada se comparava ao palco de barbaridades perpetradas contra o ser humano na 2ª Guerra (1939-1945), onde foram dizimados cerca de 6 (seis) milhões de judeus; o que *a posteriori*, incutiu na mentalidade mundial a necessária superestima do homem, ao menos teoricamente nos compilados normativos.

No que toca a escassez de alimentos, Judt (apud DANTAS JUNIOR, 2011, p. 02) leciona

No início de 1947, ficou claro que as decisões mais difíceis ainda não tinham sido tomadas, e que não podiam mais ser adiadas. Para começar, o problema fundamental da provisão de alimentos ainda não fora sanado. A escassez de víveres caiu de 1.500 por dia, por adulto, em meados de 1946, para 1.050, no início de 1947. Os italianos que padeceram de fome dois anos seguidos em 1945 e 1946, apresentaram na primavera de 1947, níveis nutricionais médios inferiores aos de todas as populações do Oeste Europeu. Em pesquisas de opinião realizadas na França ao longo de 1946, os itens de alimentação “pão” e “carne” superaram todos os demais enquanto principal preocupação do povo.

A criação da Organização das Nações Unidas – ONU em 1945, substituindo a Liga das Nações do pós 1ª Guerra (1914-1918), formalizou a preocupação internacional com a disponibilidade de alimentos ao ser humano e, segundo Garcia (2000, p. 18) “[...] afrouxou as amarras do aparentemente indelével conceito de soberania, subtraindo do Estado a disponibilidade normativa e exigindo o imperativo respeito de valores essenciais ao ser humano”.

A Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação - FAO expressou, mais veementemente, a necessidade de estratégias e ações em favor da erradicação da fome em todo o mundo.

Infere-se que os reflexos aberrantes da Segunda Guerra Mundial (1939-1945) atraíram a atenção internacional à construção de um direito humano à alimentação adequada, cuja tutela desponta no artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e no artigo 11 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), impondo, respectivamente:

Artigo 25. Todo homem tem o direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, **inclusive, alimentação**, vestuário, habitação, cuidados médicos e serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda de meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle (ONU, 1948). (grifos nossos).

Artigo 11. [...] todo Estado-Parte do Pacto é obrigado a assegurar que toda pessoa sob sua jurisdição **tenha acesso ao mínimo essencial no tocante ao direito à alimentação, que deve ser suficiente, nutricionalmente adequada e segura, para assegurar a erradicação da fome**. (ONU, 1966). (grifos nossos).

Nesse contexto, uma nova crise de alimentos em 1960 vem assolar os Estados Unidos, Índia e União Soviética, nesta feita no setor produtivo de cereais, dando ensejo ao que hoje se denomina de “alimentos transgênicos”, ocasião em que se perpetrou a modificação genética de sementes, a inserção de insumos químicos e produção industrial vertiginosa para atender a insuficiência de gêneros alimentícios, movimento denominado de Revolução Verde. (ARRUDA, 2007).

No Brasil, país marcado pela colonização exploratória e concentração de renda, a socialização do Estado sofreu as influências da Constituição de *Weimar* de 1919, desembocando na Constituição de 1934 (SILVA, 2007, p. 285). A partir de então, o Estado brasileiro abandona a mera declaração de uma igualdade aritmética e passa a buscar a satisfação dos anseios e necessidades das coletividades, a partir da concretização dos direitos inerentes aos indivíduos. (MELLO, 1993, p. 13).

Quanto à assunção dos pactos e declarações internacionais de direitos, cujos teores previam o direito humano à alimentação adequada, decorrentes do art. XXV da Declaração Universal de Direitos Humanos, o Brasil foi tardio. Deve-se tal resistência, aos discursos neoliberais de Estado mínimo, o que nos moldes do movimento pendular verificado entre Estado e Mercado (AGUILLAR, 2009), expressava a retração estatal em face da economia.

Assim, embora os direitos sociais permeassem a ordem jurídica nacional, haviam (e ainda há) longas distâncias a serem percorridas até a sua efetivação. Segundo L’Abbate (1988, p. 87), “nesse período fizeram-se os primeiros inquéritos sobre alimentação, os quais forneceram indicadores da forte correlação entre renda (salários) e acesso à alimentação”.

Em 1939, sob a direção de Josué de Castro, foi criado o Serviço Central de Alimentação pelo Decreto-Lei nº. 1.469 de 1939, cujo objetivo era atuar na alimentação dos trabalhadores. Em 1940, o Serviço de Alimentação da Previdência Social substituiu o Serviço Central de Alimentação a fim de “melhorar a alimentação do trabalhador e, conseqüentemente

sua resistência orgânica e capacidade de trabalho mediante a progressiva nacionalização dos seus hábitos alimentares com baixo custo”. (ANDRADE apud MACEDO *et al*, 2009, p. 34).

Em 1945, instalou-se a Comissão Nacional de Alimentação (CNA), com vistas a definir a Política Nacional de Alimentação, analisar as condições de nutrição e hábitos alimentares da população brasileira, desenvolvimento da indústria alimentícia, dentre outras questões pertinentes. (SILVA JUNIOR, 1995).

A industrialização, a partir de 1950, trouxe reflexos significativos no âmbito do direito à alimentação do brasileiro. O forte êxodo rural passa a fazer do Brasil um país urbano, cuja pobreza dava-se cada vez mais patente. Segundo Rocha (2000, p. 720),

Em nosso país, este fenômeno está relacionado à mudança da “feição da pobreza no Brasil”: o país deixa de ser rural para ser urbano, principalmente metropolitano. Em 1950, as metrópoles concentravam 17% da população brasileira, chegando a 29% em 1980 e a 30% em 1996 (46,1 milhões de pessoas) [...].

Em 1952, produto da urbanização nacional, fora elaborado o plano Conjuntura Alimentar e Problemas de Nutrição no Brasil, abrangendo inquéritos nutricionais, expansão da merenda escolar, assistência alimentar a adolescentes, programas regionais e apoio à indústria de alimentos, dos quais sobreviveu apenas a instituição da merenda escolar, absorvida pelo Ministério da Educação posteriormente. (ANDRADE, 2008).

No contexto da Revolução Verde, deflagrada durante a deficitária produção de cereais, o Brasil intensificou a produção de soja. (ARRUDA, 2007). Tal estratégia aumentou a produção de alimentos, mas não obteve reflexos positivos no acesso a tais insumos, o que agravou o número de famintos e excluídos. (MALUF *et al*. 1996).

Em 1972, a Lei nº. 5.829/1972 cria o Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição – INAN, o qual tinha por fito atender a necessidade de grupos marginalizados em matéria alimentar, tais como àqueles de baixa renda, gestantes, nutrizes e crianças.

O processo de redemocratização da década de 1980 fomenta o debate das garantias individuais e direitos do ser humano, especialmente em face do Estado. O direito à alimentação ganha destaque ante ao quadro de fome e miséria que assolava todo o país, nesta feita associado também à garantia de acesso ao alimento.

Daí a forte ênfase dada à retomada do crescimento econômico, com recuperação do emprego e dos salários, e a implementação de políticas de regulação dos mercados como condicionantes da segurança alimentar. (MALUF *et al*, 1996).

Em 1987 e 1989, a ONU reafirma a responsabilidade estatal frente ao direito à alimentação adequada,

[...] de respeitar, proteger e garantir (facilitar e prover) todos os direitos humanos, sejam políticos, civis, econômicos, sociais ou culturais. Respeitar inclui uma obrigação de não-interferência [...] A obrigação de proteger requer do Estado medidas para prevenir que terceiros como empresas ou indivíduos interfiram ou privem os indivíduos de seus direitos. Facilitar implica num dever de tomar medidas positivas para permitir que indivíduos e comunidades desfrutem dos seus direitos. (EIDE, 2007, p. 06).

Assim sendo e adotado pela ONU em 1966, somente em 1992 o Brasil ratifica o PIDESC – Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o qual traça objetivos e metas a serem observados pelos Estados, uma vez que

[...] um Estado parte no qual, por exemplo, numerosas pessoas não têm o essencial, quer se trate de alimentação, de serviços de saúde básicos, de moradia ou educação, é um Estado que, à primeira vista, negligencia as obrigações que lhe incumbem em virtude do Pacto. (ONU, 1966).

A Cúpula Mundial de Alimentação (ONU, 1996) arremata a necessidade de realização do direito à alimentação adequada, também sob a perspectiva de segurança alimentar, ocasião em que o Brasil foi participante, firmando o compromisso de redução, pela metade, do número de pessoas subnutridas até 2015. Conforme afirma Eide (2007, p. 08):

Mais de 1.000 organizadores oriundos de mais de 80 países participaram do fórum paralelo de organizações não-governamentais durante a conferência. Vários governos foram também ativos em exigir que a Conferência reconhecesse e construísse o direito à alimentação. Eles obtiveram sucesso considerável: Na declaração da Cúpula Mundial da Alimentação, os líderes de Estado e Governo ali reunidos reafirmaram o direito de todos ao acesso seguro e à alimentação nutritiva, consistente no direito à alimentação adequada e no direito de todos serem livres da fome.

A adoção, por parte da ONU, do Comentário Geral ao PIDESC nº. 12, insere o DHAA no acesso estável e permanente a alimentos saudáveis, seguros e sadios, em quantidade suficiente, culturalmente aceitos, produzidos de uma forma sustentável e sem prejuízo da implementação de outros direitos para as presentes e futuras gerações, impondo-se ao Estado a presente responsabilidade. (ONU, 1999). Para Duran (2007, p. 09),

La OG 12 ha colocado con firmeza el derecho a la alimentación en una perspectiva basada en el derecho, en la que los países asumen obligaciones positivas y negativas

de respetar, proteger y realizar ese derecho en relación con todos los seres humanos. Además, la OG 12 describe minuciosamente de qué manera los Estados incurren en violación del derecho a la alimentación..

Ainda na perspectiva do Estado e aliado à sua responsabilidade frente à realização do DAA, desenvolveu-se o conceito de “soberania alimentar”. A expressão remete ao direito dos países definirem suas próprias políticas e estratégias de produção, distribuição e consumo de alimentos que garantam a alimentação para toda a população, respeitando a diversidade cultural dos povos. (CONTI, 2009).

Outrossim e do ponto de vista individual, a década de 1990 estréia, no Brasil, a amplitude do direito à alimentação adequada para a segurança alimentar. Esclarece o tema o PNAN (2003, p. 11), aduzindo que “anteriormente, [o DAA] era limitado ao abastecimento, na quantidade apropriada, e foi ampliado, incorporando também o acesso universal aos alimentos, o aspecto nutricional e, as questões relativas à composição, à qualidade e ao aproveitamento biológico”.

Em 2000, a EC nº. 31/2000, posteriormente editada como LC 111/2001, cria o Fundo de Combate à Pobreza, cuja ação previa a utilização de parte da arrecadação nacional para erradicação da fome, o qual restou infrutífero. Atualmente, encontra-se vigente o Programa Fome Zero, criado em 2003, bem como o Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome, para o enfrentamento da fome e miséria no país.

É certo que a ratificação dos tratados internacionais de proteção e realização do DHAA, impulsionou o Brasil ao cumprimento das metas e objetivos nestes incutidos, culminando na sanção da Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional – LOSAN (Lei nº. 11.346 de 15 de setembro de 2006), cujo teor instituiu as bases e princípios do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, que conta a ação articulada de todos os entes federativos, além da reformulação da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – PNSAN, através do Decreto nº. 7.272 de 25 de agosto de 2010.

Ademais, infere-se ainda a expressa elevação constitucional do direito social à alimentação adequada no Brasil, incluído no art. 6º da CF/88 pela Emenda Constitucional nº 64 de 04 de fevereiro de 2010, representando “[...] uma efetiva força jurídica e não apenas moral, simbólica ou política. E mais, a força jurídica é potencializada por se tratar de norma de hierarquia superior. A eles foi reconhecida uma aplicação direta e imediata [...]”. (PIOVESAN, 2007, p. 114).

3.2 Definições do Direito Fundamental à Alimentação Adequada

O valor da vida exprime a condição máxima do ser humano, aquele sem o qual não há que se falar em quaisquer outros direitos, o pressuposto intransponível da realização do homem enquanto sujeito biológico, racional e social.

A vida é tutelada pelo Estado de Direito na sua aceção mais completa, envolvendo além do fato de ser e estar vivo também o de viver dignamente, lançando mão de meios para sua conservação.

Segundo assevera Miranda (1971, p. 14)

O direito à vida é inato; quem nasce com vida, tem direito a ela [...] Em relação às leis e outros atos, normativos, dos poderes públicos, a incolumidade da vida é assegurada pelas regras jurídicas constitucionais e garantida pela decretação da inconstitucionalidade daquelas leis ou atos normativos [...] O direito à vida é direito ubíquo: existe em qualquer ramo do direito, inclusive no sistema jurídico supraestatal [...] **O direito à vida é inconfundível com o direito à comida, às vestes, a remédios, à casa**, que se tem de organizar na ordem política e depende do grau de evolução do sistema jurídico constitucional ou administrativo [...] O direito à vida passa à frente do direito à integridade física ou psíquica [...] O direito de personalidade à integridade física cede ao direito de personalidade à vida e à integridade psíquica [...]. (grifos nossos).

O Estado Democrático de Direito, nesse contexto, funda-se na valorização do ser humano, elegendo como princípio absoluto a dignidade da pessoa humana, expresso no art. 1º, III da CF/88.

Diferentemente das sete Constituições anteriores, começa com o homem. Geograficamente testemunha **a primazia do homem, que foi escrita para o homem, que o homem é o seu fim e a sua esperança, é a Constituição cidadã. Cidadão é o que ganha, come, mora, sabe, pode se curar [...]**. (BONAVIDES; ANDRADE, 2002, p. 501).

O artigo 5º da CF/88, por sua vez, assegura a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país, dentre outros direitos, o direito à vida. Nesse contexto e, embora antes da EC 64/2010, o direito à alimentação adequada estivesse presente como corolário desse (artigos 3º; 5º, *caput*; 5º, XXIII; 6º; 7º, IV; 23, VIII e X; 170; 184; 186; 193; 196; 200, VI; 203; 208, VII; 226, § 8º; 227 da CF/88; e, 79 do ADCT), a sua inclusão no rol de direitos sociais concedeu-lhe a importância e o reconhecimento de que necessitava enquanto direito humano.

Art. 6º da CF/88. São **direitos sociais** a educação, a saúde, **a alimentação**, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifos nossos).

Para Castilho (2006), a inclusão do direito à alimentação no rol de direitos sociais

[...] é representativo da natureza dos direitos humanos: universalidade, indivisibilidade, interdependência e inter-relação em sua realização. Com efeito, difícil realizar o DHAA sem a perspectiva do direito à saúde, do direito ao meio ambiente equilibrado, do direito à diversidade cultural e dos outros direitos econômicos, sociais e culturais.

Para Bobbio (1992, p. 21) “todas as declarações recentes dos direitos do homem compreendem, além dos direitos individuais tradicionais, que consistem em liberdades, também os chamados direitos sociais, que constituem em poderes”.

Atribuído ao DAA *status* constitucional, expressamente, coube à Lei nº. 11.346/2006 sua definição legal. Transcreva-se o artigo 2º da LOSAN,

Art. 2º **A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal**, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população. (grifos nossos).

Nesta feita, ratificou-se o DAA enquanto extensão do direito à vida, cujo conteúdo é pressuposto para a fruição de todos os demais direitos previstos constitucionalmente. Dada a sua essencialidade, teoriza Duran (2007, p. 09) que o DAA é o direito “[...] aos recursos e aos meios para produzir ou adquirir alimentos seguros e saudáveis que possibilitem uma alimentação de acordo com os hábitos e práticas alimentares de sua cultura, de sua região e de sua origem étnica”.

Ademais, é certo que o DAA não se restringe ao consumo indiscriminado de alimentos, mas envolve o direito aos nutrientes indispensáveis a uma vida saudável e biologicamente plena, circunda não somente a disponibilidade de alimentos, mas a adequação destes. A expressão “alimentação adequada”, que remonta ao PIDESC, denota a necessidade da ingestão de alimentos em quantidade e qualidade apropriadas para o desenvolvimento do ser humano.

Para Conti (2009, p. 3), a compreensão da alimentação adequada:

[...] entende-se que ela seja adequada ao contexto e às condições culturais, sociais, econômicas, climáticas e ecológicas de cada pessoa, etnia, cultura ou grupo social. Esta adequação incorpora aspectos relacionados à: diversidade e adequação nutricional e cultural da dieta, incluindo a promoção do aleitamento materno; necessidade de estar livre de substâncias nocivas; proteção contra a contaminação; informação sobre adequação de dietas e conteúdo nutricional dos alimentos.

Resta claro, portanto, que a perspectiva do DAA no século XXI é bem diversa daquela recepcionada na década de 1950, enquanto nesta encarava-se a erradicação da fome no que toca à produtividade e estocagem de alimentos, a pós-modernidade o insere no acesso e garantia destes, bem como no consumo de alimentos adequados, cujo desiderato compreende evitar a subnutrição, a obesidade e outros problemas ensejadores de insegurança alimentar.

O DAA abarca, *prima facie*, o direito à água potável, uma vez que sem esta não há que se falar na necessidade de outros alimentos. A ingestão de água potável é condição fundamental à saúde de qualquer indivíduo, restando igualmente assegurada enquanto direito humano.

Assim, tem-se que a alimentação adequada insere-se no “mínimo existencial” concebido por Barcellos (2002, p. 230) como um “conjunto de situações materiais indispensáveis à existência humana digna; existência aí considerada não apenas como experiência física – a sobrevivência e a manutenção do corpo – mas também espiritual e intelectual, aspectos fundamentais em um Estado [...]”.

Recine *et al* (2007, p. 9), ao explicar o termo alimentação adequada, afirma que

O alimento é adequado quando satisfaz as necessidades alimentares, durante todo o ciclo da vida, levando em conta necessidades relacionadas a gênero, ocupação e cultura e que não contenha substâncias adversas acima do estabelecido por legislação, tenha frescor, sabor, aparência, palatabilidade e aceitabilidade cultural.

O Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA, órgão de assessoramento do Poder Executivo e integrante do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN (Lei nº. 11.346/2006), concebe o DAA enquanto conceito “[...] holístico e incorpora os componentes nutricionais, culturais, fisiológicos, familiares, comunitários, espirituais e religiosos do ato de alimentar-se”. (CONSEA, 2004).

Impende destacar ainda a recepção do DAA no art. 11, parágrafo 6º do Comentário Geral nº 12 ao PIDESC, ratificado pela ONU (1999, p. 02). Anote-se:

O direito à alimentação adequada realiza-se quando cada homem mulher e criança, sozinho ou em companhia de outros, tem acesso físico e econômico

ininterruptamente, à alimentação adequada ou aos meios para sua obtenção. O direito à alimentação adequada não deverá, portanto, ser interpretado num sentido estrito ou restritivo, que equaciona em termos de um pacote mínimo de calorias, proteínas e outros nutrientes específicos. O direito à alimentação adequada deverá ser resolvido de maneira progressiva. No entanto, os estados têm a obrigação precípua de implementar as ações necessárias para mitigar e aliviar a fome, como estipulado no parágrafo 2º do artigo 11 mesmo em épocas de desastres, naturais ou não.

Assim sendo e embora se estime a quantidade média de calorias que devem ser consumidas por um ser humano diariamente, como visto, o DAA vai muito além, perpassa os aspectos até então expostos – sociais, culturais, econômicos e etc, alcançando um grau de sustentabilidade produtiva e de acesso aos alimentos, em especial para os grupos socialmente vulneráveis, melhor inseridos no que se convencionou denominar de Segurança Alimentar e Nutricional – SAN.

Uma política que promova a segurança alimentar e o direito humano à alimentação não pode se limitar ao combate à fome e à desnutrição. O *direito de estar livre de fome* é o patamar mínimo da dignidade humana, mas não pode ser dissociado do direito a uma alimentação de qualidade, do direito de obter este alimento com dignidade, através do seu próprio sustento. A modernidade exige que o tema da alimentação seja tratado de uma forma holística e integrada, abrangendo os direitos de todos os cidadãos, excluídos ou não. E impossível tratar a questão dos transgênicos hoje, por exemplo, sem articular os aspectos relacionados à saúde dos consumidores, à saúde dos produtores, à questão dos riscos ambientais e à questão dos riscos sociais e econômicos para os pequenos produtores familiares derivados do controle monopolístico de sementes estéreis. (VALENTE, 2002, p. 53).

Dada a sua importância, o DAA remete ao direito à saúde, indica a realização da dignidade da pessoa humana e cinge-se à proteção e conservação da própria vida, ostentando contornos universais e atribuíveis ao homem enquanto ser humano e sujeito de direitos.

3.2.1 A Alimentação Adequada Associada à Segurança Alimentar

A expressão “segurança alimentar” é utilizada pela primeira vez por ocasião do final da 1ª Guerra Mundial (1914-1918), enquanto decorrência da acumulação de alimentos como instrumento de dominação sobre os povos, ante ao quadro de escassez e miséria gerado. (ZIEGLER, 2001).

Compreendia, nesse contexto, uma questão de segurança nacional, representando muito mais uma solução estratégica em busca da sonhada autossuficiência em tempos de privações. (SILVA; AMARAL, 2004).

A partir da década de 1990, o conceito de segurança alimentar ganha novas nuances, nesta feita indicando a garantia de consumo de alimentos seguros, incontaminados biológica ou quimicamente; de qualidade nutricional, biológica, sanitária e tecnológica; produzidos de forma sustentável, equilibrada e culturalmente aceitáveis. (VALENTE, 2002).

Outrossim, incorpora-se a ideia de acesso à informação no tocante ao consumo de alimentos, agregando-se assim os aspectos nutricionais e sanitários ao conceito de alimentação adequada, dando ensejo à noção cabal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Não obstante ao percurso histórico verificado para a construção dos conceitos de alimentação adequada e segurança alimentar (percurso este, não findo), não se olvida das contribuições dadas por Josué de Castro, pesquisador e professor pernambucano, que se destacou na matéria em face das suas obras “Geografia da Fome” (1945) e “Geopolítica da Fome” (1951), chegando a presidir, inclusive, o Conselho para Alimentação e Agricultura das Nações Unidas – FAO.

Nessa esteira o conceito de segurança alimentar e nutricional - SAN fora assimilado na II Conferência Nacional em 2004, em Olinda – PE, fixado como sendo:

[...] direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis. (LOSAN, art. 3º).

Ademais, a SAN considera duas dimensões para a captação total de seu conceito, são estas a dimensão alimentar e a nutricional. A dimensão alimentar diz respeito à produção estável e suficiente de alimentos aliada à sua disponibilidade. A dimensão nutricional, por sua vez, envolve a benignidade do alimento consumido no que toca à sua condição sanitária, nutritiva e preparatória. (ABRANDH, 2010).

A Lei nº. 11.346/2006 – LOSAN traz, igualmente, em seu bojo a abrangência da Segurança Alimentar e Nutricional no Brasil. Vale a pena destacar a redação legal do artigo 4º do mesmo diploma normativo:

Art. 4º A segurança alimentar e nutricional abrange: I – a ampliação das condições de **acesso aos alimentos** por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição dos alimentos, incluindo-se a água, bem como da geração de emprego e da redistribuição da renda; II – a **conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos**; III – a **promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população**, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social; IV – a garantia da **qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica e racial e cultural da população**; V – a produção de conhecimento e o acesso à informação; e VI – a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais do País. (grifos nossos).

Nesta senda e do ponto de vista legal, percebe-se que a alimentação adequada circunda a noção do direito material, humano, fundamental e intrínseco ao ser humano, enquanto a segurança alimentar denota um sistema de garantias e estratégias de acesso à quantidade e qualidade dos alimentos necessários ao desenvolvimento deste.

Sem prejuízo da acepção de SAN, note-se que o direito à alimentação adequada traz consigo um conteúdo igualmente assecuratório, no sentido da disponibilidade e acesso aos alimentos livres de contaminação e outros riscos, capazes de promover as funções vitais do homem e dar-lhe condições de fruir dos demais direitos previstos no ordenamento jurídico.

Arremate-se que a Soberania alimentar imputada aos Estados não se aparta da amplitude dos conceitos postos, mas se insere principalmente na obrigação estatal em realizá-los e no respeito à autonomia cultural e alimentar dos destinatários de tal concretização.

Em suma, não há que se dissociar o direito à alimentação adequada da segurança alimentar e nutricional, tampouco da soberania alimentar de cada Estado, vez que extremamente tênue o limite que os separa, e manifestamente evidente a correlação entre um e outras em vista da promoção de vida digna a todos os povos.

3.3 A Eficácia do Direito Social à Alimentação à Luz da Constituição Federal de 1988

A Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação – FAO aponta que até o ano de 2004, 852 milhões de pessoas em todo o mundo padeciam de fome. Em

2005, vieram a óbito 36 milhões de indivíduos em razão da fome e de suas consequências imediatas. (FAO, 2005).

Mais de 840 milhões de pessoas ao redor do mundo, a maioria delas em países em desenvolvimento sofrem de fome crônica; [...] enquanto problema como fome e má nutrição são frequentes e particularmente severos em países em desenvolvimento, má nutrição, subnutrição e outros problemas relacionados ao direito à alimentação adequada e de estar livre da fome, também existem em alguns dos países economicamente mais desenvolvidos. Fundamentalmente, as raízes do problema da fome e má nutrição não se referem à falta de alimentação, mas a falta de acesso à alimentação disponível, decorrente da pobreza de grande parte da população mundial. (PIOVESAN, 2007, p. 48).

No Brasil, país mundialmente conhecido por suas desigualdades sociais, justifica-se a manifesta pobreza de seu povo por razões que remontam a sua colonização. Roturas na vida do brasileiro que somente se acentuaram ao longo dos anos, ocasião em que a questão alimentar ganhou a atenção internacional, atingindo o Brasil, mais incisivamente, somente a partir da década de 1990.

A fome no Brasil, que perdura, apesar dos enormes progressos alcançados em vários setores de nossas atividades, é consequência, antes de tudo, de seu passado histórico, com os seus grupos humanos, sempre em luta e quase nunca em harmonia com os quadros naturais. Luta, em certos casos, provocada e por culpa, portanto, da agressividade do meio, que iniciou abertamente as hostilidades, mas, quase sempre, por inabilidade do elemento colonizador, indiferente a tudo que não significasse vantagem direta e imediata para os seus planos de aventura mercantil. (CASTRO, 1984, p. 279).

Dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD, levada a efeito pelo IBGE (2010), revela que entre 2004 e 2009 o número de domicílios brasileiros com insegurança alimentar caiu de 34,9% para 30,2%. Tais estatísticas indicam que, em 2009, ainda havia 65,6 milhões de brasileiros (residentes em domicílios) em situação de restrição alimentar ou em risco de restrição ante à ausência de recursos para aquisição de alimentos.

O presente quadro repousa no campo da eficácia da norma definidora do direito à alimentação adequada, que embora não fosse previsto expressamente na CF/88 ao tempo dos dados transcritos, restava pulverizado em todo o texto constitucional, constituindo-se, portanto, em dispositivo normativo cogente e exequível.

Uma vez elevado expressamente à categoria de direito social (art. 6º, *caput* da CF/88), sua exigibilidade reforça-se na prerrogativa dada aos cidadãos, antes de uma democracia, de

verem concretizados os direitos previstos nas legislações e fiscalizarem tal cumprimento. Nos dizeres de Bobbio (1992, p. 24-25),

O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político. [...] Com efeito, o problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual a sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados.

Nesse diapasão, o direito à alimentação inclui-se no rol de direitos fundamentais de segunda dimensão, cuja fundamentalidade se expressa na universalidade, limitabilidade e concorrência com demais direitos fundamentais (LENZA, 2008), bem como na sua historicidade. (SILVA, 2008).

A eficácia jurídica e aplicabilidade da norma, por sua vez, são fenômenos conexos, aspectos talvez do mesmo fenômeno, encarados por prismas diferentes: aquela como potencialidade; esta como realizabilidade, praticidade. (SILVA, 2007).

A dicotomia perseverante entre eficácia e aplicabilidade da norma, impende apreender a eficácia enquanto “[...] análise da norma abstratamente falando” e aplicabilidade, tendo em vista a “[...] verificação no caso concreto”. (MEIRELES, 2008, p. 221).

As normas constitucionais apresentam uma trílice categoria quanto à eficácia: a plena, a contida e a limitada ou reduzida. As normas de eficácia plena são aquelas que “[...] desde a entrada em vigor da constituição produzem (ou têm a possibilidade de produzir) os seus efeitos essenciais [...]”. As de eficácia contida são aquelas cuja aplicabilidade fica sujeita “[...] a restrições previstas ou dependentes de regulamentação [...]”. (SILVA, 2000, p. 82).

De outra banda, as normas de eficácia limitada ou reduzida são aquelas “[...] que não produzem, com a simples entrada em vigor, todos os **seus efeitos essenciais**, porque o legislador, por qualquer motivo, não estabeleceu, sobre a matéria, uma normatividade bastante para isso, deixando essa tarefa ao legislador ordinário ou a outro órgão do Estado”. Nesta categoria repousam os direitos sociais, comumente denominados de normas programáticas. (SILVA, 2002, p. 82).

Na classificação de direitos fundamentais de Alexy (1997), o direito à alimentação gozaria do *status activae civitatis*, condição que impõe a participação ativa do Estado na prestação desse direito.

Nesse contexto, a eficácia da norma diz respeito à sua aptidão em produzir os efeitos de que dela se espera a partir da atuação positiva do Estado. Quanto à eficácia do DAA, transcreva-se a dicção do artigo 2º do PIDESC,

Cada um dos Estados Partes no presente Pacto compromete-se a agir, quer com o seu próprio esforço, quer com a assistência e cooperação internacionais, especialmente nos planos econômico e técnico, no máximo dos seus recursos disponíveis, **de modo a assegurar progressivamente o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto** por todos os meios apropriados, incluindo em particular por meio de medidas legislativas. (grifos nossos).

Deste modo, tem-se que o DAA compreende um direito fundamental de realização progressiva, incluso no rol de normas sociais programáticas, segundo a classificação inaugurada por Silva (2000).

São normas constitucionais através das quais o constituinte, em vez de regular, direta e imediatamente, determinados interesses, limitou-se a traçar-lhes os princípios para serem cumpridos pelos seus órgãos, como programas das respectivas atividades, visando à realização dos fins sociais do Estado. (SILVA, 2008, p. 138).

Para Moraes (2006, p. 190), os direitos sociais

[...] são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras *liberdades positivas*, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social.

Nesses termos, a previsão de direitos de realização progressiva demanda uma finalidade própria, sendo esta a promoção da igualdade real entre seus destinatários. Tal desiderato prestigia, especialmente, os hipossuficientes que tem assegurado, direta ou indiretamente, o suprimento de suas desvantagens. (BULOS, 2009).

[...] A meta central das Constituições modernas, e da Carta de 1988 em particular, pode ser resumida **na promoção do bem-estar do homem, cujo ponto de partida está em assegurar as condições de sua própria dignidade**, [...]. Ao apurar os elementos fundamentais dessa dignidade (mínimo existencial), estar-se-ão estabelecendo exatamente os alvos prioritários dos gastos públicos. (BARCELLOS, 2008, p. 245-246).

Canotilho (2001) concebe, igualmente, a atuação positiva estatal no sentido de garantir a efetivação dos direitos sociais como meio a assegurar a participação de todos os grupos no bem-estar da coletividade.

[...] os direitos sociais apresentam uma dimensão subjetiva, decorrente da sua consagração como verdadeiros direitos fundamentais e da radicação subjetiva das prestações, instituições e garantias necessárias à concretização dos direitos reconhecidos na Constituição, isto é, dos chamados direitos derivados à prestações, justificando a sindicabilidade judicial da manutenção de seu nível de realização, restando impedida qualquer tentativa de retrocesso social. Assumem, pois, a condição de verdadeiros direitos de defesa contra as medidas de natureza retrocessiva, cujo objetivo seria a sua destruição ou redução. (CANOTILHO, 2001, p. 814).

Nesse mesmo sentido, ratifica a LOSAN em seus artigos 1º e 2º:

Art. 1º Esta Lei estabelece as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, **por meio do qual o poder público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada.** (grifos nossos).

Art. 2º. [...]

§ 1º A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais.

§ 2º É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, **bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.** (grifos nossos).

Inclusive, em 2004, a FAO elaborou o documento “Diretrizes Voluntárias: em apoio à realização progressiva do Direito à Alimentação Adequada no contexto da Segurança Alimentar e Nutricional”, cujo teor objetiva direcionar os Estados-parte na concretização do DAA nos seus territórios soberanos. (FAO, 2004).

Assim sendo e ao tempo em que delinea-se a exigibilidade de promoção do DAA em face do Estado, assegura-se a este a soberania em eleger políticas públicas e estratégias de realização, considerando a diversidade cultural e alimentar de sua população. Em termos de Brasil, a importância de tal soberania é palpável, vez que em meio à multiplicidade cultural, garante-se a salvaguarda das práticas e tradições alimentares do povo brasileiro.

Isto posto, o caráter programático dos direitos sociais não autorizam o Estado encampar posição de inércia ante a sua realização, uma vez que a sua fundamentalidade atribui-lhe exigibilidade plena e imediata. Segundo leciona Sarlet (2011, p. 255)

[...] não se discute que cada norma constitucional possui um mínimo de eficácia e aplicabilidade, dependente, por sua vez, de sua suficiente normatividade. [...] Não é outro o entendimento que se recolhe do direito comparado, razão pela qual cumpre aproveitar a oportunidade para referir a abalizada e paradigmática lição do renomado publicista espanhol García de Enterría, que, partindo de uma concepção substancial

da Constituição e reconhecendo o caráter vinculante reforçado e geral das suas normas, sustenta que na Lei Fundamental não existem declarações (sejam elas oportunas ou inoportunas, felizes ou desafortunadas, precisas ou indeterminadas) destituídas de conteúdo normativo, sendo que apenas o conteúdo concreto de cada norma poderá precisar, em cada caso, qual o alcance específico de sua carga eficaz.

Ademais, o art. 5º, parágrafo primeiro da CF/88 preceitua que “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”, isso significa que é plena a sua possibilidade de aplicação, isto é, nada impede o Poder Público de pôr em prática as políticas e programas com vistas à realização do DAA.

Todavia, a discussão em torno das normas programáticas envida-se, basicamente, quanto à sua inaplicabilidade, imbuindo-as de vazios, de direitos distantes, sujeitos ao bel prazer do Poder Público. Nos dizeres de Bastos (1999, p. 88),

[...] Mesmo o avanço havido na doutrina consistente em afirmar a juridicidade das normas programáticas não foi de molde a subtraí-las da crise em que se encontravam. É que muitas vezes elas restam ainda inaplicadas e não há como superar o confronto que surge entre o disposto na Constituição e a relutância do Legislativo em cumprir o preceituado.

Não obstante a relutância ainda observada entre a aplicação do texto legal à realidade, resta o DAA plenamente respaldado nos Tratados Internacionais ratificados pelo Brasil, bem como recepcionado em nível constitucional e infraconstitucional junto ao ordenamento pátrio, e não obstante seu caráter fundamental de realização progressiva, possível a cobrança, por parte do cidadão, de todos os esforços necessários à sua concretização.

Há, portanto, um direito fundamental à alimentação que deve ser realizado pelo Estado por meio de medidas adequadas e necessárias. Em caso de ausência ou ineficácia destas medidas, surgem direitos subjetivos públicos à alimentação a serem veiculados, preferencialmente, por meio de ações judiciais coletivas com vista a resguardar a universalidade e uma proteção igualitária a todas as pessoas [...]. (LEIVAS, 2007, p. 83).

A exigibilidade e realização do direito à alimentação adequada correlacionam-se ainda com o direito humano ao desenvolvimento, cuja Declaração Internacional de 1986 fora ratificada pelo Brasil. Sobre esse, esclarece Sen (2010, p. 55):

[...] ver o desenvolvimento como um processo de expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam. Nesta abordagem, a expansão da liberdade é considerada (1) o fim primordial e (2) o principal meio do desenvolvimento. Podemos chamá-los, respectivamente, o “papel constitutivo” e o “papel instrumental” da liberdade no

desenvolvimento. O papel constitutivo relaciona-se à importância da liberdade substantiva no enriquecimento da vida humana. As liberdades substantivas incluem capacidades elementares como por exemplo ter condições de evitar privações como a fome, a subnutrição, a morbidez evitável e a morte prematura [...].

Nesses termos, depura-se que o desenvolvimento não se restringe a termos econômicos, tampouco se mede pelo crescimento do PIB, mas envolve, necessariamente a satisfação das carências humanas indispensáveis à sua dignidade, a saber: a superação da miséria, melhores condições sócio-econômicas para o cidadão e democracia, por exemplo. (LISBOA; SENISE LISBOA, 2011).

Assim, não há que se falar em desenvolvimento quando não se vislumbram mudanças nas estruturas sociais de seus destinatários. Incabível a coexistência de desenvolvimento com milhares de pessoas tendo ceifado seu direito humano e básico a uma alimentação apropriada.

Nesta esteira o Estado tem papel fundamental na efetivação do desenvolvimento e, para isso, exige-se uma conjugação de esforços. Não se olvida da contribuição do setor privado, uma vez que em si mesmo, o aparelho estatal é insuficiente para atender todos os valores fundamentais. (GRAU, 2001).

Dada a premente necessidade, não se prescinde, igualmente, da participação política do povo, que tem diante de si importantes instrumentos de exigibilidade, tais como a iniciativa popular, o orçamento participativo e os conselhos de direitos, além da atuante ABRANDH – Associação Brasileira pela Nutrição e Direitos Humanos, organização da sociedade civil de interesse público (OSCIP) criada em 2002.

A pobreza, portanto, não é apenas um fenômeno estatístico ou biológico. Mas também político. Não é só atraso no acesso aos bens de consumo, mas privação de cidadania. Vale dizer, é consequência estrutural de um modelo de desenvolvimento que gera privilégios e privações à medida que se expande, ou se retrai, sem regulação social. Por isso, em muitos lugares deste país, a luta contra a fome tem como requisito fundador, literalmente, dar a luz à sociedade civil organizada. Sem ela a desigualdade não será vencida – nem mesmo com a retomada do crescimento. (GRAZIANO SILVA, 2003, p. 48).

Ademais e além da atuação do Ministério Público enquanto defensor da sociedade, a tutela jurisdicional do DAA encontra-se a serviço da repressão de suas violações, representando meio hábil ao cidadão e consumidor violado na perspectiva da alimentação adequada e segura.

4 O DIREITO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA DO CONSUMIDOR BRASILEIRO

A proteção ao consumidor emerge como instrumento de proteção salutar frente aos avanços capitalistas, representados, principalmente, pelos grandes grupos econômicos, oligopólios, modulação de preços e automação, como alguns dos reflexos experimentados pela sociedade desde a Revolução Industrial (século XVIII).

O consumidor da economia clássica, o qual ditava as regras de mercado para a satisfação de suas necessidades, cedeu espaço à passividade que lhe impunham os agentes econômicos. Embora inquestionável o seu valor em face do mercado de consumo, a suficiência do consumidor se fez substituir por vulnerabilidade, ocasião em que as forças atuantes no mercado já evidenciavam enorme disparidade.

Dada a sua fragilidade ante o mercado de consumo, as integridades física, psíquica e emocional do consumidor, enquanto integrantes de seu direito à saúde, demandaram tutela estatal, atualmente consubstanciada na Constituição Federal de 1988, bem como no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990).

Nessa esteira insere-se ainda o direito à alimentação adequada, sob o manto de pressuposto à fruição de saúde, integridade e vida, uma vez que o acometimento e risco do bem jurídico da vida do consumidor são recorrentes na história das relações de consumo, importando, pois, perscrutar-se os padrões de consumo atualmente impostos à sociedade, em face das violações ao DHAA e o alcance da atuação estatal em atender aos anseios legais e sociais.

4.1 Padrões Alimentares Atuais e as Violações ao Direito à Alimentação Adequada do Consumidor Brasileiro

Em termos de consumo, resta evidente que a sociedade contemporânea é insatisfeita por excelência. Se, nos primórdios das relações de consumo, o ato de consumir estava diretamente ligado a uma necessidade física, biológica e indubitavelmente real, a pós-modernidade alardeia uma inversão de valores.

A atual compulsão consumista, iniciada na Revolução Industrial, cujos contornos impunham a produção massificada de mercadorias, decorre da necessidade de aquisição, por parte do destinatário final, de tudo quanto é produzido.

O consumidor, na condição de elo fundamental da cadeia produtiva, é impulsionado a consumir por uma questão de prazer pessoal e inserção social. O consumo para a subsistência dá lugar ao consumismo desenfreado que determina o valor do ser humano sob o parâmetro do quanto é capaz de consumir.

A cultura de consumo demanda a transformação das bases materiais da vida, gerando consequências, abalando instituições, criando riqueza e induzindo a pobreza, incitando a ganância, a inovação e a esperança, e ao mesmo tempo impondo o rigor e instilando o desespero. (CASTELLS, 1999, p. 17).

A era da informação, da tecnologia, da vida virtual, a rede mundial de computadores e todas as “facilidades” ofertadas ante ao ativismo da pós-modernidade, convergem para o fortalecimento da insatisfação perene que o mercado consumerista incute na vida do cidadão.

Nesse contexto e paralelo a outros aspectos, repousam os hábitos alimentares do consumidor, que nos dizeres de Mead e Guthe (apud GARINE, 1995, p. 130) são “meios pelos quais os indivíduos, ou grupos de indivíduos, respondendo a pressões sociais e culturais, selecionam, consomem e utilizam porções do conjunto de alimentos disponíveis”.

Assim, tem-se que a seleção e consumo de alimentos estão indissociavelmente atrelados a uma questão cultural, é esta que impõe o que é comestível, que define grupos sociais e determina o que é ou não aceitável em termos de alimentação.

Sandhusen (1998, p.161) define a cultura como “centro complexo de valores e crenças criados pela sociedade, passada de geração para geração, e reforçada pelas instituições”.

No entanto, a cultura moderna mostra-se encharcada de valores capitalistas, ímpetus lucrativos e interesses egoísticos, de modo que nem sempre o que é culturalmente pregado é realmente o mais saudável para o homem.

Independentemente da óbvia necessidade de manter a saúde física, considerações relacionadas com a etnicidade, *status* e prestígio, capacidade econômica, aceitação dentro de grupos sociais ou religiosos particulares, esnobismo alimentar, pressão publicitária e ajustes psicológicos, são todos eles aspectos da cultura que desempenham papéis importantes na determinação das preferências alimentares. (SHACK, 1995, p. 124).

A sociedade do *fast food* e da *Coca-cola* dá indícios da cauterização do ser humano em perceber o consumo de alimentos que ultrapassa a necessidade orgânica, bem como em optar pelos nutrientes indispensáveis às suas funções vitais.

[...] Sentimos que o poder está em toda parte e que a sociedade é menos regida por instituições que se baseiam no direito e na moral que pelas exigências da concorrência econômica, pelos programas dos planejadores ou pelas campanhas de publicidade. A sociedade, que é ao mesmo tempo técnica e poder, divisão de trabalho e concentração de recursos, torna-se cada vez mais estranha aos valores e às demandas dos atores sociais. (TOURAINÉ, 1995, p. 392).

Em vista da industrialização a partir de 1950, o comportamento alimentar do consumidor brasileiro já evidenciava o estágio de inadequação atualmente observado. Em pesquisa realizada pelo Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição (INAN), em 1996, registrou-se que a dieta a base de “arroz e feijão” havia reduzido em 30%, fato que se deve a inserção de novos alimentos no prato do brasileiro, tais como salsichas, presunto, mortadela e maionese. (UNICAMP, 1997).

O consumo irrestrito de refrigerante igualmente destacou-se na pesquisa realizada. Somente na cidade do Rio de Janeiro – RJ sua ingestão teve um aumento de 268% em vinte anos (UNICAMP, 1997). No Brasil, o aumento no consumo de bebidas gaseificadas alcançou o patamar de 400%. (CONSEA, 2010).

O consumo doméstico de hambúrgueres, pratos prontos, aves e carnes congeladas cresceu surpreendentes 70% em apenas dois anos [...] as vendas de massas tradicionais caíram [...] enquanto as de massas instantâneas dispararam [...] a macarronada está sendo substituída pelo Miojo [...] A sopa pronta que recebe o nome de sopão teve aumento de 140% entre 1994 e 1995, apenas entre as classes C e D. (BLEIL, 1998, p. 24).

Segundo dados do CONSEA (2010), em 6 anos (2002-2008) houve um aumento de 24% nos gastos com alimentação fora do domicílio. A renda total das famílias brasileiras tem sido comprometida em 6,2% em restaurantes e lanchonetes.

Tais estatísticas justificam o aumento vertiginoso de indivíduos, entre adultos e crianças, com anemias, deficiências nutricionais graves, obesidade, aumento do colesterol, diabetes, hipertensão, doenças cardíacas e outras enfermidades.

A propaganda abusiva, o *marketing* irresponsável e a omissão em informar, são algumas das causas que impõem ao consumidor um estilo de vida prejudicial, cujos reflexos acarretam a violação ao DAA.

Segundo dados divulgados pela FAO, em 2008 havia 923 milhões de pessoas em situação de fome crônica em todo o mundo. Estima-se que 2 bilhões padecem da ausência de micronutrientes, como ferro, por exemplo; e, 250 milhões de crianças possuem deficiência de iodo (capaz de levar ao retardo mental) e vitamina A (capaz de levar à cegueira). (ABRANDH, 2010).

Neste contexto e embora extremamente explorado o tema da fome e miséria no mundo (na perspectiva da total ausência de alimento, o que também significa violação ao DAA), sob a ótica do consumidor o desrespeito ao seu direito à alimentação, numa abordagem precipuamente econômica, reveste-se de feições diversas.

[...] É que existem duas maneiras de morrer de fome: não comer nada e definhar de maneira vertiginosa até o fim, **ou comer de maneira inadequada e entrar em um regime de carências ou deficiências específicas, capaz de provocar um estado que também pode conduzir à morte. Mais grave ainda que a fome aguda e total, devido às suas repercussões sociais e econômicas, é o fenômeno da fome crônica ou parcial, que corrói silenciosamente inúmeras populações do mundo.** (CASTRO, 2003, p. 77). (grifos nossos).

Uma delas, conforme expandido, é a difusão e disponibilidade ilimitadas de alimentos prejudiciais ao consumidor no mercado de consumo. Alimentos ricos em propriedades gravosas à saúde humana, cuja demanda em muito se deve à propaganda e a ausência de informação ao seu destinatário. Cite-se: produtos industrializados com altos níveis de açúcar, sal, gordura e agrotóxicos; de qualidade sanitária comprometida; transgênicos; e, outros dotados de contaminantes.

No tocante ao uso de agrotóxicos, a produção agrícola brasileira é destaque. De acordo com os indicadores do CONSEA (2010), em apenas 07 anos (2000-2007) a sua importação teve um aumento de 207% no país. Dos países Latino-americanos, o Brasil concentra a venda de 84% dos defensivos agrícolas; cresceu em 50% os casos de intoxicação por estes; e mais, 107 empresas com sede no Brasil tem autorização para uso de agrotóxicos proibidos em outros países, também produtores de insumos alimentícios.

No campo dos organismos geneticamente modificados (OGMs), o Brasil já ocupa o 2º lugar no *ranking* mundial de plantação de sementes transgênicas, especialmente a soja. Embora ainda não haja comprovação de males diretos à saúde humana pela modificação genética, o fato é que a resistência da plantação aos efeitos de herbicidas autorizam seu uso indiscriminado, o que, a longo prazo, pode desenvolver sensibilidades a toxinas e novas doenças. (CONSEA, 2010).

Nesse sentido, ratifica Castro (1984, p. 21), “a desnutrição é causada pela falta de alimentos, dificuldades econômicas e desconhecimento dos princípios de alimentação balanceada”.

Assim, tudo aquilo que obsta o acesso, por parte do consumidor, a alimentos adequados e saudáveis, consiste em violação ao DAA. Tal circunstância dá-se, inclusive, quando os preços dos alimentos adequados estão acima do que a renda mínima nacional pode pagar; quando não há oferta de tais alimentos, seja por problemas relativos à distribuição e/ou produção; ou porque os alimentos ofertados estão em desacordo com os hábitos e cultura alimentares dos consumidores, por exemplo.

Desta forma, as violações observadas em face do DAA podem afetar uma pessoa, uma família, uma comunidade, ou mesmo transpassar os limites de um estado ou país. E, nesta ótica, é inegável a contribuição da mídia.

Desde que a imprensa foi inventada no século XV, por Johan Gutemberg, a propaganda tem exercido enorme influência na vida da sociedade. Anote-se a difusão da indústria tabagista no Brasil em 1980, por exemplo.

Para Lyra (2001, p. 06) “a mídia, através da publicidade, é uma poderosa ferramenta para determinar o comportamento dos indivíduos quanto ao consumo, pois ela *induz* as necessidades [...]”.

No que toca à alimentação, a publicidade tem exercido papel crucial no comportamento do consumidor. Anúncios de alimentos associados à elevação do humor, bem-estar e alcance da felicidade são disseminados ininterruptamente nos meios de comunicação, em especial na televisão.

Em pesquisa realizada pela Fundação Oswaldo Cruz, tendo por objeto 20 peças publicitárias de alimentos veiculadas no segundo semestre de 2006, comprovou-se que as mulheres são o foco principal do discurso publicitário. Propostas de consumo sem culpa, aliança de estética e saúde, substituição de refeições e associação de medicamentos ao cardíaco, são alguns dos argumentos usados para atrair consumidoras. (MARINS *et al*, 2011).

Em relação ao público infantil e jovem, os resultados da publicidade irresponsável são ainda mais preocupantes. Estudo datado de 2005, revela que crianças muito expostas à televisão são mais vulneráveis ao anúncio de alimentos de alto valor calórico, que aliados à ausência de atividades físicas, predispõem para o aumento do risco de obesidade e sobrepeso (PIPITONE, 2005).

Quanto aos jovens, a publicidade voltada para a estética é esmagadoramente prevalecente. A oferta de corpos sarados, faces perfeitas e promessas de serem mais atraentes tem persuadido tal público, levando, inclusive, adolescentes a distúrbios alimentares, tais como anorexia e bulimia. (MARINS *et al*, 2011).

Nos dizeres de Santi (2005, p. 204),

[...] atualmente, a imagem do corpo está submetida a moral do espetáculo. O sucesso depende de certos atributos corporais. Entre os principais, estão a imagem e os valores difundidos pelas celebridades, o culto à magreza e o culto a um corpo sarado, de acordo com o linguajar dos jovens.

Isto posto, não se discute a utilidade e legalidade da propaganda e publicidade de alimentos, contesta-se o *marketing* irresponsável e descomprometido, que acima do direito à informação e saúde do consumidor, aloca seus interesses lucrativos.

Sem prejuízo da existência de regulação administrativa e legal que impõem a rotulagem de alimentos nocivos e a informação ao consumidor que lhes dê condições de ponderar o consumo prejudicial, observa-se o desrespeito por parte dos fornecedores de tais dispositivos, bem como desídia no tocante à observância da normatização da oferta, publicidade e informação de alimentos ricos em açúcar, sal, gorduras e de baixo teor nutricional.

Assim, a sociedade é impingida a consumir itens alimentícios gravosos, os quais desconhece a composição, resultando em gastos vultosos ao erário em tratamentos de saúde. Já em 2010, 66% de todos os atendimentos no Sistema Único de Saúde – SUS tinham por causas as doenças crônicas não transmissíveis (DCNT) – diabetes, hipertensão, obesidade e outras relacionadas à má alimentação. (INOHARA, 2010).

Esclareça-se que, embora se acredite que a tendência da sociedade de consumo contemporânea seja a procura por um estilo de vida mais saudável, com aumento da demanda de consumidores interessados em alimentos *diet* e *light*, não se despreze o fato de que outras classes sociais ascendentes vivem atualmente na fase do consumo alimentar de processados e industrializados, amoldando-se, portanto aos padrões alimentares ora expostos.

De outra banda e, mesmo existente certo estrato social, dotado de maior poder aquisitivo, ansioso de alimentos naturais, não se olvida de que as violações os acompanham, já que a publicidade abusiva e omissão em informar os faz consumir itens que desconhece a composição, ludibriando-os na falsa idéia de um “consumo responsável”.

Exemplificativamente, anote-se um estudo, encabeçado pela Universidade de Brasília – UnB, cujo teor constatou a existência de informações enganosas nas embalagens de vários alimentos. Analisados 1.789 produtos, várias incongruências capazes de induzir o consumidor a erro foram detectadas, como a afirmação da ausência de açúcar em produtos que têm mel e fotos de frutas nas embalagens de gelatinas, quando não constam da lista de ingredientes. (SANT’ANNA, 2006).

[...] entre os anos de 2008 e 2010 mais de 39 milhões de pessoas saíram das classes mais pobres (D e E) da população e ingressaram na sociedade de consumo. Pessoas que passaram a exercer sua cidadania a partir do consumo, consumidores/cidadãos que começam a aparecer para o mercado ao saírem da base da pirâmide social para se juntar à classe média — o que representa algo em torno de 53% da população total do País. O estudo de Neri (2010a) mostra que a nova classe média — a classe C — é a maior do Brasil, mais ampla que as classes A/B e D/E juntas. O estudo também indica que a pirâmide social mudou de formato, se transformando em um losango, à medida que a classe C passou a ter um maior número de pessoas. (NERI, 2010, p. 30).

Outrossim, grave violação ao DAA do consumidor assenta-se no que se convencionou denominar de “crise mundial de alimentos”. Diversamente da deficiência produtiva que o termo transparece assinalar, a crise atual de alimentos refere-se à inflação nos preços dos itens mais básicos (trigo, arroz, milho, leite, carne e etc), com aumento expressivo de 83% entre 2005 e 2008, segundo dados do Banco Mundial. (GALLAS, 2008).

Nesta feita, a elevação dos preços de alimentos necessários ao desenvolvimento integral humano ceifa do consumidor, em especial o mais pobre, cuja renda total praticamente sucumbe à necessidade alimentar, o direito de alimentar-se adequadamente, levando-o à circunstância de insegurança permanente.

Quando ocorre uma queda no poder aquisitivo, as famílias reagem adotando atividades administrativas, por meio das quais procuram redimensionar o consumo, baixando o padrão em quantidade, qualidade ou simplesmente, eliminando os itens que consideram inacessíveis. (MARQUES; CEBOTAREV, 1994, p. 114).

Movimentos populares de insatisfação já foram registrados em várias partes do mundo, tais como México, Cairo e Cabul. Com base em informações da FAO, 37 países estão vivendo uma grave crise alimentar. (ABRANDH, 2010).

A insegurança alimentar ocasionada pela onda inflacionária dos alimentos representa mais um grave resultado da má distribuição de renda em todo o mundo. No Brasil, a disparada de preços dos itens alimentícios mais triviais já podem ser vistos, embora tenha ocupado o 3º

lugar no *ranking* de países exportadores de produtos agrícolas em 2010, segundo divulgado pela Organização Mundial do Comércio – OMC.

[...] a produção alimentar mundial aumenta mais rapidamente que a população. Entretanto, 350 a 500 milhões de pessoas sofrem de subalimentação aguda, e esse número não deve variar muito de hoje até o fim do século. É no sul da Ásia que os famintos são mais numerosos e na África que sua situação se degrada mais. Toda média nacional esconde profundas disparidades. A fome atinge prioritariamente aos que não podem nem produzir nem comprar víveres, mesmo que seus países disponham de alimentos em quantidade suficiente (DELPEUCH, 1989, p. 21).

A par de tal fato, infere-se que a produção agrícola brasileira é voltada para o mercado exportador, já que o consumo interno do que se produz é praticamente inexpressivo (CONSEA, 2010). A violação ao DAA, no contexto em questão, somente ratifica aquilo que continuamente se observa: a dignidade humana e seus direitos mais básicos tem cedido aos interesses mercantis do capitalismo.

“A exploração do homem pelo homem é uma constante, mas sua forma mudou, é menos grosseira, dissimula-se com os cenários da igualdade, recobre-se com um verniz de boas maneiras”. (STROTSKY, 2009, p. 51).

Dentre as causas da atual crise de alimentos, Sachs (2008, p. 01) opina:

A primeira é a produtividade cronicamente baixa dos agricultores nas nações mais pobres, porque não podem permitir-se a aquisição de sementes e fertilizantes, nem o acesso à irrigação. A segunda é a política errônea de apoio aos biocombustíveis, seguida pelos Estados Unidos e pela União Europeia. A terceira é a alteração climática. A quarta é o crescimento da demanda global de alimentos, provocada pelo aumento dos ganhos de populações gigantescas.

Assim e embora os países da África Subsaariana sejam os mais devastados pela crise de alimentos (FAO, 2008), no Brasil, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC (IBGE) referente aos alimentos e bebidas, no período correspondente ao início daquela, demonstram os resultados ora observados.

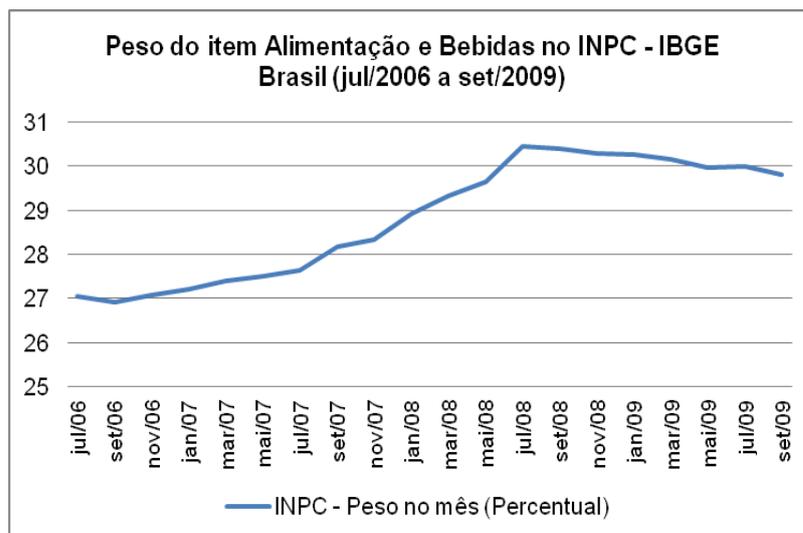


Gráfico 1 - Peso do item Alimentação e Bebidas no INPC - IBGE Brasil (jul/2006 a set/2009).
Fonte: SIDRA-IBGE. (2013)

Impende destacar que o aumento do salário mínimo verificado em 1º de janeiro de 2013, segundo dados do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos – DIEESE, elevou em mais de 70% o aumento real concedido ao mínimo em dez anos, todavia, o poder concreto de compra do consumidor continua muito aquém da inflação deflagrada, em especial desde 2007. (DIEESE, 2012).

Observe-se que o peso do item Alimentação e Bebidas, segundo dados do INPC (IBGE, 2013) é significativamente superior ao índice geral, cujo teor engloba todos os gastos de consumo, como saúde, educação e moradia.

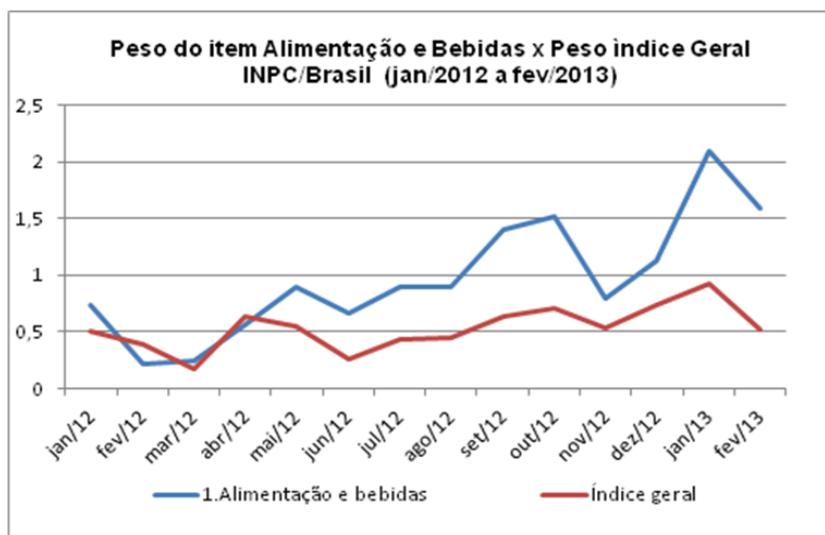


Gráfico 2 - Peso do item Alimentação e Bebidas x Peso índice Geral. (2012/2013)
Fonte: SIDRA-IBGE. (2013)

O reajuste capaz de garantir uma alimentação adequada ao consumidor brasileiro, tomando por base um casal de dois filhos, em 2010 deveria ser de 4,44 vezes superiores ao piso salarial então vigente, o que redundava em torno de R\$ 2.065, 47 (DIEESE, 2010). Tal estimativa, já inserida na política petista de aumento salarial, somente acentuou-se ao longo dos anos.

Feitas tais ponderações, ratifique-se que quaisquer impeditivos de distribuição ou produção de alimentos implicam em violação ao direito à alimentação adequada, e sob a ótica do consumidor, ceifa-lhe a prerrogativa do acesso ao conjunto nutricional necessário às suas funções vitais, embora goze de subsídio econômico para tanto.

Dada a amplitude do rol de causas e circunstâncias porventura passíveis de obstar a distribuição e produção de insumos alimentícios, importa salientar que a discussão permeia, interdisciplinarmente, questões de reforma agrária, estruturais, logística, políticas agrícolas, setor de transportes e etc, requerendo um conjunto articulado de conhecimentos e ações com vistas a garantir o acesso do consumidor aos alimentos adequados.

O DAA na perspectiva consumerista repousa ainda na adequação cultural dos alimentos oferecidos no mercado de consumo. Tal perspectiva parte das culturas alimentares pré-estabelecidas de todos os povos, por exemplo, judeus, nordestinos, europeus e etc.

É culturalmente adequado um alimento que se perfaz aceito e recepcionado na ótica valorativa, religiosa, popular, histórica ou tradicional de determinado povo, nação ou grupo. A presente compreensão jaz no campo da antropologia da alimentação e a SAN ocupa-se, nesta perspectiva, da preservação e respeito à cultura alimentar daqueles.

[...] pode-se afirmar que nossos hábitos alimentares fazem parte de um sistema cultural repleto de símbolos, significados e classificações, de modo que nenhum alimento está livre das associações culturais que a sociedade lhes atribui. Nesse caminho, vale dizer que essas associações determinam aquilo que comemos e bebemos, o que é comestível e o que não o é. (BRAGA, 2004, p. 39).

Assim sendo, chega-se ao conceito de “cultura alimentar”, que para Mintz (2001, p. 42) “[...] é constituída pelos hábitos alimentares em um domínio em que a tradição e a inovação têm a mesma importância”.

No Brasil, por exemplo, o arroz e o feijão são traços de nossa identidade nacional, pois são consumidos diariamente, de norte a sul do país, por milhões de brasileiros. No plano regional, há alimentos que funcionam como demarcadores identitários regionais, ou seja, pratos que estão associados à sua região de origem: o churrasco gaúcho, o vatapá e o acarajé baianos, o pão-de-queijo mineiro, entre outros. (MENASCHE, 2003, p. 07).

A violação ao DAA do consumidor nacional na seara da adequação cultural dos alimentos encontra guarida, basicamente, na restrição ou inexistência de oferta de gêneros primordiais à etnia do local ou imposição de hábitos alimentares não condizentes ou afrontosos à identidade cultural de certo povo, uma vez que parte-se do pressuposto de que “a identidade étnica pode estar estreitamente relacionada a uma tradição culinária particular”. (DOUGLAS, 1976, p. 11).

Sobre o tema, exemplifica Braga (2004, p. 41)

A crescente padronização e homogeneização da alimentação por meio da produção industrial em massa e o aumento de monoculturas (como o caso da soja, no Brasil) geraram, ao longo das últimas décadas, o dismantelamento dos sistemas locais de produção, impactando diretamente na distribuição e consumo de alimentos. **Além disso, esses processos afetam a diversidade alimentar e, conseqüentemente, o direito de cada pessoa ou grupo de exercer a livre escolha sobre o que consumir.** Somam-se a essas transformações aquelas ligadas ao processo de urbanização e o ritmo de vida das cidades, regiões metropolitanas e periferias metropolitanas, onde prevalece o consumo alimentar fora do domicílio. (Grifos nossos).

Isto posto, a alimentação adequada envolve, não somente um pacote nutritivo ou acesso físico aos alimentos no mercado de consumo, mas perpassa também o respeito à autonomia do consumidor em preservar a cultura alimentar em que está inserido.

Percebe-se o aumento do consumo de refeições rápidas (*fast food*), alimentos processados, prontos ou semiprontos, como resultado de um maciço investimento em publicidade por empresas que atuam no setor de alimentos, em grande parte responsáveis pela modificação dos padrões culturais e do estilo de vida de milhões de pessoas. (NUNES, 2008, p. 64).

A Bolívia, a título de exemplo, foi palco de situação que se amolda à perspectiva de adequação cultural do alimento à sociedade de consumo. Frise-se que a rede de *fast food* *McDonald's*, anunciou falência depois de 14 anos de tentativas vãs de instalar-se na cultura local (GLENIA; GASPARIN, 2012). Tal fato consiste em movimento excepcional de resistência da identidade alimentar em face de iminente violação.

Neste contexto insere-se, igualmente, a soberania alimentar. Parte-se da prerrogativa legal e constitucional dada aos consumidores e cidadãos de verem contempladas, nas políticas e estratégias governamentais de promoção ao DAA, sua cultura alimentar.

Assim sendo, a aplicabilidade e eficácia do DAA, sob o ponto de vista de direito humano e fundamental, demanda o conhecimento de suas violações e das variáveis a serem consideradas por ocasião de sua repressão.

Assentadas tais premissas, importa dedicar ao consumidor infante-juvenil brasileiro atenção especial, vez que desponta, no contexto do DAA, enquanto público alvo de ofensas, estas agravadas pela condição peculiar de sobre-carregada vulnerabilidade que assume.

4.2 O Consumidor Infante-Juvenil na Perspectiva do Direito à Alimentação Adequada

É cada vez mais precoce a inserção infante-juvenil no processo de seleção e decisão de alimentos frente ao mercado de consumo. A família atual já não mais se insere nos padrões educacionais e relacionais de antigamente e a mídia passou a influenciar os comportamentos e valores de crianças e jovens.

Gade (1980, p. 108), pontua que:

Quanto ao papel da criança no consumo infantil e nas decisões de compra, em geral existem controvérsias sobre a forma com que a criança escolhe o produto que deseja e sobre se tem influência na decisão dos pais se esta influência é passiva no sentido de que a mãe compra vários produtos até descobrir aquele que é do agrado dos filhos, por exemplo, ou até a participação ativa na qual a criança é inquirida a respeito da sua preferência ou ainda se tem livre escolha e dinheiro para gastar.

Atualmente, fornecedores de produtos e serviços reconhecem o público infante-juvenil enquanto consumidores em potencial, dispensando-lhes atenção peculiar na sociedade de consumo. Abusam da publicidade e da omissão em informar para alcançar a autonomia que a criança e o jovem desfrutam em consumir.

A criança brasileira atualmente é bastante independente, tem ideias próprias a respeito de consumo e é conhecedora de produtos, marcas, griffes, sabendo exatamente o que deseja comprar. A criança brasileira, que constitui um terço da população, representa um mercado de consumo respeitável, sendo as crianças decisoras para grande parte das compras e influenciadoras para outro tanto. (GADE, 1998, p.185).

Jovens e crianças são vistos como atuais consumidores dotados de poder de compra, futuros fiéis a marcas e produtos, cuja fidelidade deverão levar por toda a vida, capazes de influenciar na seleção e consumo de itens por toda a família.

Nesta perspectiva, as violações ao DAA de pais e adultos são introduzidas gradativamente na realidade do público pueril, agravada pela vulnerabilidade acentuada que o coloca em uma condição de fragilidade ainda maior frente ao mercado de consumo.

Além da vulnerabilidade agravada que denota, o público infanto-juvenil pode ainda ser considerado hipossuficiente. Benjamin (2009, p. 223) diferencia:

A vulnerabilidade é um traço universal de todos os consumidores, ricos ou pobres, educados ou ignorantes, crédulos ou espertos. Já a hipossuficiência é marca pessoal, limitada a alguns – até mesmo a uma coletividade-, mas nunca a todos os consumidores. A utilização, pelo fornecedor, de técnicas mercadológicas que se aproveitem da hipossuficiência do consumidor caracteriza a abusividade da prática. A vulnerabilidade do consumidor justifica a existência do Código. A hipossuficiência, por seu turno, legitima alguns tratamentos diferenciados no interior do próprio Código, como, por exemplo, a previsão de inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII).

Na ótica alimentar, a vulnerabilidade e hipossuficiência ora deflagradas assumem contornos mais evidentes, e a publicidade, mais uma vez, desponta como importante responsável pelos hábitos alimentares observados entre o público infanto-juvenil.

Segundo o IBOPE (2008, apud GONÇALVES, 2010), o tempo médio de exposição à TV de crianças entre 4 e 11 anos de idade, das classes ABCDE, foi de 04h54 em 2008. Além disso, é certo que 86% das crianças e adolescentes brasileiros acessam a internet no mínimo três vezes por semana. (NICKELODEON apud GONÇALVES, 2010).

Pesquisas indicam que 89,7% dos produtos alimentícios destinados às crianças, ostentados em anúncios publicitários, são ricos em gordura e açúcar (UNB, 2000). Ademais, mais de 60% das campanhas publicitárias transmitidas na TV e veículos impressos são de alimentos como: *fast-food*, guloseimas e refrigerantes. (SOUSA ALMEIDA *et al*, 2002).

Segundo a *Consumers International*, organização não-governamental estadunidense, uma a cada dez crianças no mundo inteiro estão acima do peso ou obesas, e mais, 22 milhões de crianças com menos de cinco anos de idade padeciam de sobrepeso em 2008. (CONSUMERS INTERNATIONAL, 2008).

Arremate-se que em pesquisa divulgada no *International Journal of Obesity* em 2009 (MAGNUS *et al*, 2009), concluiu-se que a limitação de anúncios publicitários dirigidos a crianças causaria redução de índices de massa corporal em torno de 400.000 em 2,4 milhões

de crianças, o que teria como média uma redução de 0,17 por criança. Os gastos em saúde evitados, com tal redução de anúncios publicitários, atingiria nos Estados Unidos o valor de U\$ 1.300.000,00.

No Brasil, estima-se, entre 1975 e 1997, um aumento de 4,1% para 13,9% na incidência de sobrepeso ou obesidade entre crianças e adolescentes de seis a dezoito anos somente nas regiões Sudeste e Nordeste. Dentre as causas apontadas, estão o consumo de produtos ricos em açúcares simples e gordura e a presença de TV e computador nas residências. (OLIVEIRA; FISBERG, 2003).

Evidencie-se que os bebês, com idades até 1 ano, não se apartam da desastrosa realidade alimentar observada. De acordo com pesquisa publicada pela UNIFESP, 56,5% das crianças têm o refrigerante incluído em sua dieta já no primeiro ano de vida. Nas famílias de baixa escolaridade, 67% dos bebês já haviam experimentado alimentos como macarrão instantâneo, açúcar refinado, suco de fruta artificial, salgadinhos e embutidos (TOLONI, 2009).

Nesta senda, estatísticas não faltam da gravidade das violações ao DAA na perspectiva do consumidor infante-juvenil. Anote-se, por oportuno, a inadequação e prejudicialidade dos alimentos comercializados em escolas públicas e particulares no Brasil, que embora sejam alvos de restrições atuais, perseveram em muitos colégios brasileiros.

A maioria dos escolares (88.4%) apresentou hábitos alimentares em que predominava dieta rica em gordura saturada (agrupamento de escores de Block: dieta típica norte-americana + dieta rica em gorduras + dieta muito rica em gorduras), apenas 11,6% tinham alimentação pobre em gorduras. Em relação ao consumo de frutas, vegetais e fibras, 64,1% consumiam de forma muito inadequada (pobre) esses alimentos (dieta muito inadequada pelo escore de Block); 35,9% tinham consumo inadequado (dieta inadequada); e nenhum aluno apresentou dieta adequada de frutas, vegetais e fibras. (FERNANDES, 2007, p. 80).

Ao lado das conseqüências hipertensivas, diabéticas e cardiovasculares, dessume-se a presença, cada vez mais crescente, de transtornos alimentares entre crianças e jovens, o que aliados à sua incapacidade cognitiva plena face à publicidade irrestrita, denotam a necessidade de contenção das atuais violações ao seu direito humano e fundamental de alimentar-se adequadamente.

São crianças informadas. São consumidores. Apesar de não exercerem diretamente a compra têm grande poder de influenciar o que será consumido pela família e são público alvo para milhões de dólares investidos mensalmente em publicidade. No entanto, ao mesmo tempo, são crianças ainda frágeis diante das ilusões do mundo

mediático. Crianças que ainda misturam realidade com a realidade televisionada e tem grande dificuldade em separar o que gostam do que não gostam na televisão nossa de todos os dias. (BORUCHOVITCH, 2003, p. 31).

De outra banda, não se olvida da violação estampada no não acesso, por parte da infância e juventude, a alimentos adequados ao desenvolvimento pleno de seu organismo. Seja pela ausência de oferta de alimentos nutritivos no mercado de consumo, seja pela inacessibilidade econômica em adquiri-los, a alimentação adequada do infante-juvenil passa por um sistema de garantias.

[...] uma coisa é comer biscoito e tomar refrigerante assistindo televisão ao retornar da escola, como fazem os filhos das classes de maior renda, outra coisa é um garoto pobre comer biscoitos e tomar refrigerante porque é um modo mais barato de saciar a fome. Os hábitos alimentares que atravessam as classes sociais podem estar associados a diferentes circunstâncias, ainda que eles sejam também reveladores do peso da dimensão simbólica do consumo [...] que subverte preceitos vários. (MALUF *et al*, 1996, p.149).

Grinover *et al* (2007, p. 355) elencando a orientação ao comportamento publicitário voltada à criança, transcreve diretriz a ser observada:

A publicidade dirigida a crianças deve ser veraz e claramente identificável como tal: não deve aprovar a violência ou aceitar comportamentos que contrariem as regras gerais de comportamento social: não se podem criar situações que passem a impressão de que alguém pode ganhar prestígio com a posse de bens de consumo, que enfraqueçam a autoridade dos pais, contribuam para situações perigosas para a criança, ou que incentivem as crianças a pressionarem outras pessoas a adquirirem bens.

Nesta feita e assente um público consumidor infante-juvenil, impossível desdenhar das ofensas ao seu direito à alimentação adequada, tampouco da premente necessidade de freá-las e proteger a criança e o adolescente em todas as suas peculiaridades, considerando suas feições de sujeitos peculiares nas relações consumeristas.

Assim, a tutela e proteção da criança e do adolescente, enquanto sujeitos em desenvolvimento, que no Estado Brasileiro encontram seu ápice na Lei nº. 8.069/1990, devem migrar para o âmbito das relações consumeristas em que tem figurado, ao lado da Constituição Federal de 1988, do Código de Defesa do Consumidor e dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos regentes da matéria.

Isto posto, tem-se que somente a aplicação concreta da teoria legal, aliada a uma ação articulada entre Estado, fornecedores e sociedade civil poderão salvaguardar o direito à

alimentação adequada da infância e juventude brasileiras, pondo a salvo, última *ratio*, o seu direito humano e fundamental à vida digna.

4.2.1 Casos Específicos de Violações: Infringência à Informação e a Publicidade Abusiva e Suas Repercussões no Direito à Alimentação Adequada do Consumidor Brasileiro

Dada a realidade e frequência com que o DAA do consumidor brasileiro é lesado, impende destacarem-se casos específicos de violações, a fim de ratificar-se a gravidade e importância da salvaguarda de tal direito na relação de consumo.

Inicialmente, evidencie-se o objeto de ação coletiva nº. 001/1.09.0038170-5, manejada pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul - RS, em face da empresa Unilever Brasil Ltda., dando conta da existência de vício de informação no rótulo do produto sorvete *Cornetto Chococo*, da marca KIBON, que embora tivesse glúten na sua composição, registrava no rótulo a inscrição “NÃO CONTÉM GLUTEN” (RIO GRANDE DO SUL, 2009).

A questão envolve, basicamente, a vedação permanente de ingestão por parte de consumidores portadores da doença celíaca, de consumir o glúten, haja vista hipersensibilidade capaz de levar a óbito.

Assim sendo, infere-se que a violação ao direito a informação do consumidor repercutiu, significativamente, no tocante ao seu DAA. O caso dado denota a gravidade que uma violação desta monta ostenta: o risco iminente de morte por parte do consumidor celíaco.

Findo o processo, à empresa ré fora imputada uma multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), além das providências referentes à inclusão no rótulo de seus produtos de componentes porventura prejudiciais ao mercado consumidor.

[...] outro componente importante é o direito do consumidor a informações corretas sobre a composição e validade dos alimentos, possíveis riscos no consumo de certos alimentos e hábitos alimentares recomendáveis. Grande parte dessas atividades é desenvolvida quando o alimento é produzido para exportação, sendo necessário aplicar os mesmos mecanismos de controle ao destinado para consumo interno. (MALUF, 1996, p. 26).

No contexto de violação ao DAA do consumidor brasileiro, dessume-se ainda a impetração de Mandado de Segurança pelo Coordenador do PROCON do Paraná – PR em

desfavor da pessoa jurídica Cinemark Brasil S.A, em razão da propaganda abusiva de bebida alcoólica nos invólucros de pipocas comercializadas de forma indistinta e para qualquer faixa etária de consumidores no interior do cinema. (BRASIL, 2006).

Entendeu a 3ª Vara da Comarca de Curitiba-PR que a publicidade de cerveja associada ao consumo de pipoca no cinema seria capaz de induzir o público infanto-juvenil a práticas prejudiciais à sua saúde.

Acertadamente, ponderou-se as influências maléficas da propaganda irresponsável sobre os seus destinatários, em especial àqueles com acentuada fragilidade, alardeando a relevância do DAA em face do consumidor nacional e ratificando a primariedade de sua concretização.

Destarte, prossiga-se em delimitar a atuação contemporânea do Estado Brasileiro no contexto em questão, bem como demarcar-se as expectativas e responsabilidades do Estado na promoção, proteção e realização do DAA no âmbito das relações de consumo.

5 O ESTADO BRASILEIRO EM FACE DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA DO CONSUMIDOR NACIONAL

Embora se admita a partilha de responsabilidades quando por ocasião da efetividade de direitos em face do cidadão, a fundamentalidade do direito à alimentação adequada transfere ao Estado o protagonismo de sua realização.

Nesse contexto, impende investigarem-se os meios legais que legitimam a presente compreensão, dando conta de sua eficácia e aplicabilidade na sociedade brasileira. Ademais, emerge notável ponderar-se a ordinária atuação do Estado no que concerne ao DAA do consumidor no Brasil.

Para tanto, importa abordar-se ainda a natureza e caracterização do Estado Regulador Brasileiro, sob a ótica de suas agências reguladoras, cuja máxima repousa na atividade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Em arremate, tem-se no DAA a exigibilidade inerente de um direito fundamental e condicional à existência da dignidade da pessoa humana, cujos reflexos e expedientes estão ao alcance do cidadão e consumidor, impondo-se, oportunamente, interpelar-se sua previsão e exercício.

5.1 Base Legal e a Atuação do Estado Brasileiro em Face da Proteção e Realização do Direito à Alimentação Adequada Frente ao Consumidor

Ante a evolução histórica e legislativa nacionais do direito humano à alimentação adequada, importa avultar a postura atual do Estado Brasileiro frente à proteção e realização do DAA no âmbito do consumidor.

O CDC, ao dispor sobre os princípios da Política Nacional das Relações de Consumo (art. 4º), destaca o suprimento da vulnerabilidade do consumidor brasileiro através da presença do Estado no mercado de consumo.

[...] o sistema do Direito do Consumidor procura resguardar a vida, a saúde e a segurança do consumidor contra riscos decorrentes do fornecimento de bens e de serviços perigosos ou nocivos, e, de outro lado, intenta preservar seus interesses

econômicos, assegurando-lhe contratação justa e adequada e obviando práticas abusivas. (BITTAR, 2002, p. 7).

Dentre os direitos básicos do consumidor nacional, ora aplicados na perspectiva do DAA incluem-se, além da proteção genérica à sua vida, saúde e integridade física à luz do CDC:

[...] II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações; III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; [...] VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; [...].

Ao lado da legislação própria das relações de consumo, aplica-se, do ponto de vista de sua proteção, a Constituição Federal de 1988 (EC 64/2010), que elevou à categoria de direito fundamental à alimentação, expressamente em seu art. 6º; o Decreto nº. 6.272/2007 – dispõe sobre o CONSEA; a Lei nº. 11.346/2006 – LOSAN; e a Lei nº. 11.105/2005, regulamentando a fiscalização das atividades envolvendo organismos geneticamente modificados.

Não se olvida, entretanto, da ação das agências reguladoras estatais e Sistema Único de Saúde – SUS (Lei nº. 8.080/1990) na ótica do DAA do consumidor, igualmente inseridos no Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, destacando-se a atuação e instrumentos normativos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA (Lei nº. 9.782/1999).

A I Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional realizada em 1994 firmou as bases da Política de SAN no Brasil, dentre essas a produção e acesso a uma alimentação de qualidade; a necessidade de programas de alimentação e nutrição para grupos populacionais vulneráveis, do ponto de vista nutricional; controle de qualidade dos alimentos; promoção de hábitos alimentares e estilos de vida saudáveis. (VALENTE, 2002).

A II Conferência Nacional de SAN, realizada em Olinda-PE, em 2004, inovou nos temas propostos, emergindo questões quanto à produção; comercialização; controle de qualidade dos alimentos; direitos do consumidor e o direito à informação sobre produtos alimentícios; acesso ao alimento e sua utilização no nível familiar, inclusive nas relações com o estado de saúde, articulando a questão alimentar e nutricional, incluindo o estímulo a

práticas alimentares saudáveis e o respeito a diversidades culturais e a dimensão de gênero. (ARRUDA, 2007).

Deste modo, infere-se que a preocupação do DAA na perspectiva consumerista é relativamente recente, repercutindo na necessidade de eleição de políticas e medidas a contemplarem sua concretização.

A Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (Lei nº. 11.346/2006), cujo teor instituiu o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, insere-se na perspectiva do consumidor brasileiro sob vários aspectos, dentre eles quando aduz a consideração das dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais na implementação de políticas concretizadoras do DHAA em território nacional (art. 2º, § 1º).

Ademais, cite-se a abrangência do SISAN, sob a ótica consumerista:

Art. 4º A segurança alimentar e nutricional abrange: I – **a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição dos alimentos, incluindo-se a água, bem como da geração de emprego e da redistribuição da renda;** II – a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos; III – a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social; IV – **a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica e racial e cultural da população;** V – **a produção de conhecimento e o acesso à informação;** e VI – a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, **comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais do País.** (grifos nossos).

Deste modo, a Lei nº. 11.346/2006 traz em seu bojo a necessidade de medidas voltadas para o mercado de consumo com vistas à promoção do DHAA do consumidor. Dentre a adoção de estratégias de acesso aos alimentos, fomenta-se a agricultura familiar, a qualidade sanitária dos alimentos disponibilizados, além do estímulo a estilos de vida saudáveis e adequados culturalmente.

Tal panorama não desdenha, entretanto, da necessidade do consumo responsável do ponto de vista educativo e informacional, dando conta ainda da participação da sociedade civil, iniciativa privada e articulação de ações federais, estaduais e municipais no contexto dado.

O Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA, criado em 1993 e posteriormente extinto, sendo reativado somente em 2003, integra o Sistema Nacional

de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, tendo a natureza jurídica de órgão de assessoramento do Poder Executivo Federal, no entanto incentivador de sua implementação nos Estados e municípios (art. 2º, § 1º do Decreto nº. 6.272/2007).

Entre as suas atribuições, assim dispõe o art. 2º do Decreto nº. 6.272/2007:

Art. 2º Compete ao CONSEA: I - convocar a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, com periodicidade não superior a quatro anos; II - definir os parâmetros de composição, organização e funcionamento da Conferência; III - propor à Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, a partir das deliberações da Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se os requisitos orçamentários para sua consecução; IV - articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do SISAN, a implementação e a convergência das ações inerentes à Política e ao Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; V - definir, em regime de colaboração com a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, os critérios e procedimentos de adesão ao SISAN; VI - instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de segurança alimentar e nutricional nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o SISAN; VII - mobilizar e apoiar as entidades da sociedade civil na discussão e na implementação da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; VIII - estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social nas ações integrantes da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; IX - zelar pela realização do direito humano à alimentação adequada e pela sua efetividade; X - manter articulação permanente com outros conselhos nacionais relativos às ações associadas à Política e ao Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; XI - manter articulação com instituições estrangeiras similares e organismos internacionais; e XII - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Dado o seu viés consultivo, o CONSEA insere-se nas perspectivas mobilizadora e incentivadora da ação de instituições e órgãos de defesa e promoção do DHAA em âmbito nacional.

Deste modo, tem-se que embora recente a preocupação com a proteção e promoção legislativas do DAA no horizonte do consumidor, impende perscrutar-se sua real aplicabilidade.

O Relatório de monitoramento do DAA no Brasil de 1988 a 2010 (CONSEA, 2010) revela que a agricultura familiar responde por parcela considerável dos alimentos que são oferecidos no mercado de consumo, por isso a importância de seu incentivo ao lado do agroextrativismo.

Estatísticas demonstram a comercialização de 3,8 milhões de toneladas de frutas nas Centrais de Abastecimento CEASAS em 2009 (empresas estatais ou de capital misto que

apóiam trocas comerciais de hortifrutigranjeiros), bem como de itens necessários numa alimentação saudável. (CONSEA, 2010).

Em termos de reforma agrária, com vistas ao fortalecimento da agricultura familiar, tem-se que mais de 1 milhão de famílias foram assentadas em diferentes tipos de projetos reformadores em todo o país.

Todavia a desigualdade social e de renda no Brasil são persistentes e tal circunstância repercute significativamente no panorama consumerista de acesso aos alimentos mais básicos. De outra banda, as violações ao DAA do consumidor brasileiro assume novos contornos, perpassa a formação de um grupo sensivelmente atingido (infanto-juvenil) e reclama a efetividade da teoria legal à vivência de seus destinatários violados.

Afinal de contas, “não adianta incluir na Constituição princípios lindos de justiça social, dignidade da pessoa humana, proteção aos pobres, solidariedade, se eu não os concretizo, se não os trago para o discurso judicial, se continuo aplicando o legalismo formal”. (DANTAS, 2004, p. 18).

Assim sendo e assentada a principal legislação federal cuja previsão contempla o DHAA no âmbito das relações de consumo, importa delimitar-se a atuação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, vez que representa, em muitas matérias, a realidade prática da proteção da alimentação adequada, pelo menos do ponto de vista sanitário, do consumidor brasileiro.

5.2 A Atuação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA Frente ao Direito à Alimentação Adequada do Consumidor Brasileiro

Segundo a definição da Organização Mundial da Saúde - OMS de 1948, “saúde é o estado de completo bem-estar físico, mental e social e não apenas ausência de doença”. (BRASIL, 1998, p. 249).

Sob a ótica de um direito social, a saúde realiza-se no Estado Brasileiro através da implementação de políticas públicas, cujo conceito “designa todas as atuações do Estado, cobrindo todas as formas de intervenção do Poder Público na vida social”. (GRAU, 2008, p. 21).

E, ainda para Bucci (2002, p. 241), “políticas públicas são programas de ação governamental visando os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados”.

Na perspectiva de proteção e realização da saúde, o Brasil conta com um complexo de políticas consubstanciadas no Sistema Único de Saúde – SUS (arts. 196 a 200 da CF/88). A vigilância sanitária aloca-se, nesse contexto, enquanto subsetor específico do SUS.

Art. 200 da CF/88. Ao Sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: [...]

II – executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; [...]

VI – fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano; [...].

Deste modo, a política de vigilância sanitária no Brasil, expressando o Poder de Polícia do Estado, organiza-se sob a forma da agência reguladora denominada Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, bem como com a contribuição dos demais entes federativos em suas áreas de atuação.

Segundo elenca Alves Costa (1999, p. 15), a ANVISA possui caráter

[...] eminentemente preventivo, perpassando todas as práticas médico-sanitárias, da promoção à proteção, recuperação e reabilitação da saúde, devendo atuar sobre fatores de riscos e danos e seus determinantes associados a produtos, insumos e serviços relacionados com a saúde, com o ambiente e o ambiente do trabalho, com a circulação internacional de transporte, cargas e pessoas. A natureza dessas questões confere às ações do campo da Vigilância Sanitária um *caráter universal* de certos aspectos das práticas médico-sanitárias à reprodução e manutenção da vida, inserindo-a numa lógica normativa e ética internacional.

Assim, as agências reguladoras estatais são autarquias federais sob regime especial, inspiradas no modelo Norte-americano, vez que diferem das autarquias clássicas em muitos aspectos. Sobre o tema, teoriza Alves Costa (1999, p. 10),

As agências são autarquias especiais. Elas se distinguem das autárquicas clássicas por aspectos jurídicos e funcionais. Os primeiros dizem respeito ao regime autárquico especial, caracterizado por autonomia administrativa e financeira, ausência de subordinação hierárquica e estabilidade dos seus diretores, que são nomeados para os cargos com investiduras de tempo fixo. Os aspectos funcionais transparecem (a) na vinculação ao cumprimento dos seus fins específicos com atenção simultânea ao interesse público e (b) pela tomada de decisões em órgãos com representação social.

A ANVISA desponta, nesse contexto, enquanto atividade exclusiva fiscalizadora e administrativa, dotada de autonomia administrativa e financeira, poder de regulamentação, protetora da saúde e integridade do cidadão e consumidor, restringindo a atuação particular para os moldes das normas estatais.

O poder normativo técnico indica que essas autarquias recebem das respectivas leis delegação para editar normas técnicas (não as normas básicas de política legislativa) complementares de caráter geral, retratando poder regulamentar mais amplo, porquanto tais normas se introduzem no ordenamento jurídico como direito novo (*ius novum*). (CARVALHO FILHO, 2006, p. 85).

A Lei nº. 9.782 de 26 de janeiro de 1999 define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a ANVISA e dá outras providências. Cumpre transcrever seu artigo 6º, cujo teor define a finalidade da ANVISA, anote-se:

Art. 6º A Agência terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras.

Assim, infere-se o papel fundamental desempenhado pela ANVISA frente a proteção da saúde do consumidor brasileiro, especialmente no que se refere à comercialização de alimentos seguros, do ponto de vista sanitário e informacional. Dentre as suas competências, destaque-se:

Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo: I - coordenar o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária; II - fomentar e realizar estudos e pesquisas no âmbito de suas atribuições; III - estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária; **IV - estabelecer normas e padrões sobre limites de contaminantes, resíduos tóxicos, desinfetantes, metais pesados e outros que envolvam risco à saúde;** V - intervir, temporariamente, na administração de entidades produtoras, que sejam financiadas, subsidiadas ou mantidas com recursos públicos, assim como nos prestadores de serviços e ou produtores exclusivos ou estratégicos para o abastecimento do mercado nacional, obedecido o disposto no art. 5º da Lei nº. 6.437, de 20 de agosto de 1977, com a redação que lhe foi dada pelo art. 2º da Lei nº. 9.695, de 20 de agosto de 1998; [...] VII - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 6º desta Lei; (Vide Medida Provisória nº. 2.190-34, de 23.8.2001); [...] **XV - proibir a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;** XVI - cancelar a autorização de funcionamento e a autorização especial de funcionamento de empresas, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde; XVII - coordenar as ações de vigilância sanitária realizadas por todos os

laboratórios que compõem a rede oficial de laboratórios de controle de qualidade em saúde; XVIII - estabelecer, coordenar e monitorar os sistemas de vigilância toxicológica e farmacológica; XIX - promover a revisão e atualização periódica da farmacopéia; XX - manter sistema de informação contínuo e permanente para integrar suas atividades com as demais ações de saúde, com prioridade às ações de vigilância epidemiológica e assistência ambulatorial e hospitalar; XXI - monitorar e auditar os órgãos e entidades estaduais, distrital e municipais que integram o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, incluindo-se os laboratórios oficiais de controle de qualidade em saúde; XXII - coordenar e executar o controle da qualidade de bens e produtos relacionados no art. 8º desta Lei, por meio de análises previstas na legislação sanitária, ou de programas especiais de monitoramento da qualidade em saúde; XXIII - fomentar o desenvolvimento de recursos humanos para o sistema e a cooperação técnico-científica nacional e internacional; XXIV - autuar e aplicar as penalidades previstas em lei [...] (grifos nossos).

De tal modo, tem-se evidente a preocupação do Estado, através da ANVISA, quanto ao atendimento da expectativa de que o mercado de consumo ofereça alimentos livres de riscos à saúde, vida e integridade física de seus consumidores.

Deste modo, procedimentos de higiene devem ser obedecidos pelos manipuladores de alimentos desde a escolha e compra dos produtos a serem utilizados em seu preparo até a venda para o consumidor, cujo objetivo é evitar a ocorrência de doenças provocadas pelo consumo de alimentos contaminados.

Cristovão dos Santos (1995) ratifica que a legislação sanitária, assim como as boas práticas de produção, fabricação e manipulação de alimentos, têm o intuito de garantir que esteja próprio para o consumo, evitando a contaminação durante a sua produção e na exposição à venda para o consumidor.

Para Frota (2002, p. 69),

A determinação da prejudicialidade à saúde de um gênero alimentício leva em conta o provável efeito imediato e o efeito a longo prazo desse gênero alimentício sobre a saúde da pessoa que o consome e sobre as gerações seguintes; os potenciais efeitos tóxicos cumulativos e as sensibilidade sanitárias específicas de uma determinada categoria de consumidores, quando o gênero alimentício lhe for destinado

Destarte e do ponto de vista da atuação da ANVISA na promoção da segurança alimentar e nutricional do consumidor, evidenciam-se o direcionamento de suas ações fundadas no princípio da precaução, cujo teor informa o caráter preventivo de sua atuação.

Nos dizeres de Frota (2002, p. 74-75)

Pelo princípio da precaução podem ser adotadas medidas profiláticas todas as vezes que houver probabilidade da ocorrência de dano. São pré-requisitos de aplicação do princípio da precaução: avaliação científica que revele uma incerteza quanto à

superveniência de um dano ou uma incerteza quanto à gravidade do dano. Quer dizer, não há um juízo de certeza quando a ocorrência de um dano ou quanto a sua extensão e intensidade. Os conhecimentos científicos permitem perspectivar um perigo para a saúde sem autorizar a conclusão da existência certa do perigo. Presentes a incerteza e a gravidade do risco o princípio da precaução autoriza e exige uma ação urgente que se reveste de duas condições formais: caráter transitório e diligências investigatórias. A medida tomada em precaução durará enquanto não forem concluídas todas as diligências determinadas com o fim de eliminar a incerteza que paira quanto à existência e a extensão do dano

A presente compreensão amolda-se ao desempenho da ANVISA, a título de exemplo, por ocasião da disseminada contaminação da carne bovina, mais conhecida como “mal da vaca louca”, cujos efeitos poderiam transmitir-se aos consumidores dando azo à doença rara de Creutzfeldt-Jakob.

Editou-se a Resolução – RDC nº. 305 de 2002, cujo teor proibia, por tempo indeterminado, o ingresso e comercialização da carne bovina ou seus derivados em território nacional. Assim, verifica-se que ante ao risco de propagação de contaminação advinda do consumo bovino, logo a ANVISA fez uso de seu poder regulamentar para proteger o mercado de consumo dos riscos deflagrados.

Nesse diapasão e assentada sua natureza e atribuições, perseveram controvérsias quanto à competência regulamentar da ANVISA em reprimir condutas no mercado de consumo, muitas vezes não previstas expressamente em lei, através da edição de normas técnicas.

Dentre as portarias adotadas pela Agência, no âmbito de seu poder regulamentar, no que concerne à segurança alimentar, merecem destaque Portaria 396, de 30 de abril de 1999 (retificada para Resolução 16/1999) – Procedimentos para Registro de Alimentos e ou Novos Ingredientes; Portaria 397, de 30 de abril de 1999 (retificada para Resolução 17/1999) – Diretrizes Básicas para Avaliação de Risco e Segurança dos Alimentos; Portaria 398, de 30 de abril de 1999 (retificada para Resolução 18/1999) – Diretrizes Básicas para Análise e Comprovação de Propriedades Funcionais e ou Saúde Alegadas em Rotulagem de Alimentos; Portaria 399, de 30 de abril de 1999 (retificada para Resolução 19/1999) – Procedimentos para Registro de Alimento com Alegação de Propriedades Funcionais e ou Saúde em sua Rotulagem. (PINHEIRO CHAVES, 2012, p. 722).

Impende destacar, inicialmente, a regulação da rotulagem de alimentos e bebidas oferecidos no mercado de consumo. Tal necessidade é, inclusive, pacificada no art. 6º do CDC, retro transcrito, por ocasião de elencar os direitos básicos do consumidor e no art. 55, § 1º do mesmo diploma consumerista.

De acordo com Cândido (2000, p. 103), “a rotulagem nutricional representa a interface entre o consumidor e o fabricante do produto alimentício”. Dada a sua importância, expõe Neto (2001, p. 19), “a atratividade de um produto, depende, basicamente, do aspecto visual da embalagem e do rótulo”.

Quanto a presente matéria, a ANVISA editou a Resolução – RDC nº. 360/2003, cujo teor estabelece a obrigatoriedade e a regulamentação básica concernente à rotulagem nutricional dos alimentos produzidos e comercializados, qualquer que seja sua origem, embalados na ausência do cliente e prontos para serem oferecidos aos consumidores (art. 1º), bem como tornou explícito que o descumprimento de referida obrigação constitui infração sanitária, sujeita às sanções previstas na Lei nº. 6.437/1977.

De acordo com a RDC nº. 360/2003, a rotulagem nutricional compreende a remissão ao valor energético e nutrientes dos alimentos, bem como a declaração de propriedades nutricionais (informação nutricional complementar), devendo ser declarados obrigatoriamente os seguintes, caso presentes: valor energético, carboidratos, proteínas, gorduras totais, gorduras saturadas, gorduras trans e sódio (art. 3º).

A propaganda nutricional, por sua vez, não pode apresentar palavras ou qualquer representação gráfica que possa tornar a informação falsa, ou que possa induzir o consumidor ao erro, nem se devem destacar em propaganda na rotulagem propriedades que os alimentos não possuam ou não possam ser demonstradas, como indicar que o alimento possui propriedades medicinais ou terapêuticas ou aconselhar o seu consumo como estimulante para melhorar a saúde, para prevenir doenças ou com ação curativa. (PINHEIRO CHAVES, 2012, p. 716).

Entretanto, na mesma esteira da necessidade de informação nutricional dos alimentos postos no mercado de consumo, fora editada a Resolução nº 24/2010 pela ANVISA, cujo teor impõe a veiculação de publicidade, em alerta ao consumidor, de alimentos que contenham “quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans, de sódio, e de bebidas com baixo teor nutricional”.

Tal regulamentação deu ensejo a recurso (AI 0017377-33.2011.4.01.0000/DF) proposto pela Associação Nacional das Indústrias de Biscoito (ANIB) perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região objetivando a suspensão de seus efeitos, que culminou no acolhimento das razões da apelante, entendendo o Tribunal que não compete a ANVISA disciplinar a publicidade de alimentos nocivos por ausência de previsão legal (BRASIL, TRF1, 2012).

Deste modo, viu-se que a grande parcela das violações atuais ao DAA do consumidor brasileiro envolve a publicidade abusiva, cujo resultado opera um efeito negativo, qual seja induzir o consumidor a práticas alimentares e comportamentos prejudiciais; e a omissão em informar, tolhendo do cidadão a capacidade cognitiva quanto aos alimentos consumidos, retirando-lhe, portanto, a capacidade de ponderar o seu consumo.

Entretanto, vê-se que, embora se verifiquem alguns avanços, quanto mais urgente e necessária alguma postura efetiva do Estado frente às violações observadas, parece mais distante algum compromisso das instâncias responsáveis em fazer valer as normas e competências em face da matéria, especialmente ante aos poderosos agentes econômicos capitalistas.

Em vistas disso, infere-se que a previsão legal do assunto existe, entretanto e somada à ignorância da população, denota a ausência de conjugação dos esforços necessários por parte do Legislativo, Executivo e especialmente Judiciário, a tornar real a efetividade do DAA em face do consumidor.

A mesma circunstância se observa por ocasião da previsão de sanções administrativas e penais, sem prejuízo da devida responsabilidade civil, aos fornecedores de alimentos impróprios e transgressores dos direitos do consumidor.

Na esfera Penal, o CDC, no Título II, tutela os bens jurídicos dos consumidores (sujeitos passivos) mediante a definição de condutas delituosas, cominando penas privativas de liberdade, restritivas de direitos e multa, gradativamente aplicadas de acordo com a intensidade das previsões, sem prejuízo de outras tipificações em legislações esparsas.

Não se olvida, todavia, das sanções administrativas ainda previstas no CDC (arts. 55 a 60), bem como no rol de infrações sanitárias – Lei nº. 6.437/1977, cujos preceitos secundários elencam advertência, multa, apreensão, inutilização e interdição do produto, suspensão de vendas e/ou fabricação do produto, cancelamento de registro, proibição de propaganda, dentre outras.

Todavia e em contraponto à legislação regente, bem como à autorização legal dada a ANVISA para a edição de regulamentos com vistas à proteção e promoção do DAA do consumidor nacional, as estatísticas de violações massificadas aos direitos mais básicos do consumidor, denotam a ineficiência estatal.

Vê-se que por ocasião de colidentes os interesses do consumidor com as regras e lucros de mercado, considerando-se que o próprio Estado é um ator econômico, estes são

prevalecentes, embora venha sucumbir o direito humano daquele a uma alimentação adequada e uma vida digna.

O interesse no lucro hipertrofiou o poder das grandes empresas [...]. Em associação ao uso de agrotóxicos, a indústria de alimentos aprimorou seus métodos de criação de aditivos alimentares (corantes, aromatizantes, etc.) criando uma imensa gama de produtos completamente supérfluos e prejudiciais à saúde, presentes em produtos como sorvetes, chicletes, chocolates, bombons, refrigerantes e similares. O desconhecimento e o descontrole dos governos e autoridades sanitárias quanto aos perigos dessas substâncias puseram em risco a saúde de todos os habitantes da Terra. É potencialmente perigoso, sob vários aspectos, consumir alimentos que contenham qualquer produto químico. Contrariando as características naturais dos alimentos disponíveis desde a criação do mundo, há pouco menos de um século o homem vem criando, de modo crescente, uma grande variedade de venenos, absolutamente supérfluos, destinados somente à satisfação do paladar e ao estímulo do consumo descontrolado. A cada instante um novo chocolate ou refrigerante de sabor mirabolante é apresentado pela indústria alimentícia. Um intrincado jogo de interesses envolve a fabricação desses produtos e revela um imenso descaso quanto aos seus efeitos sobre a saúde individual ou coletiva, a curto, médio e longo prazos - além de iludir um mercado consumidor muito mal informado. (BONTEMPO, 2003, p. 36).

Irregularidades em bem rotular os produtos alimentícios, posturas de mercado em desacordo com as normas técnicas da ANVISA, desconsideração das normas atinentes à publicidade abusiva de alimentos e indução do consumidor a erro, impunidade dos fornecedores de alimentos e bebidas por ocasião das violações, em tudo chanceladas pelo Judiciário, exprimem a inadiável necessidade de estima e tutela da vida do consumidor na sociedade de consumo irrefreado.

Dada a presente constatação, tem-se a necessidade de ratificar que a realização do DAA, também na perspectiva consumerista, furta-se a atuação exclusiva e isolada do Estado, passando por alguma postura da sociedade e da classe consumidora. Tanto o é, que a legislação regente da matéria deixa ao arbítrio do cidadão o manejo de meios processuais e materiais, bem como o recurso às instituições de defesa e proteção de seus interesses.

Isto posto, passe-se a concepção da relação de consumo enquanto responsável por contribuição significativa e determinante à concretização e efetividade do DHAA na sociedade do século XXI.

5.3 A Responsabilidade das Relações de Consumo na Concretização do Direito Humano e Fundamental à Alimentação Adequada: Exigibilidade

Deflagrada a insuficiência atual do Estado em conter os abusos verificados em sede de DAA do consumidor brasileiro, embora se verifique alguns avanços, do ponto de vista formal, urge fazer valer os meios disponíveis à população para fins de exigir a concretização e proteção de tal direito.

Parte-se do princípio de que ao Estado impõe-se a atuação efetiva na promoção e defesa dos direitos fundamentais, sem prejuízo da imposição forçada, o que para tanto não se olvida do recurso ao Judiciário.

O termo exigibilidade representa, pois, “[...] a possibilidade de exigir direitos perante os órgãos públicos competentes - administrativos, políticos ou jurisdicionais - para prevenir as violações a esses direitos ou repará-las”. (BURITY, 2010).

Segundo Costa (2004, p. 07)

A exigibilidade é, [...] hoje, um imperativo na teoria e na prática dos Direitos Humanos. Afinal, as declarações de direitos, as constituições e as leis de um modo geral deixam de possuir qualquer *significação* prática se não tiverem a possibilidade de efetiva aplicação.

Assim sendo, pressupõe-se que qualquer medida voltada a exigibilidade do DAA frente ao consumidor passa pela educação. É mister que a sociedade de consumo se ache devidamente informada de seus direitos e prerrogativas de efetivação a fim de representar alguma pressão nas instâncias públicas e privadas responsáveis.

Esta vulnerabilidade informativa, não deixa, porém, de representar hoje o maior fator de desequilíbrio da relação vis-à-vis os fornecedores, os quais, mais do que *experts*, são os únicos verdadeiramente detentores da informação. Presumir a vulnerabilidade informacional (art. 4º, I, do CDC) significa impor ao fornecedor o dever de compensar este novo fator de risco na sociedade. Aqui mais do que técnica, jurídica ou fática, esta vulnerabilidade é essencial à dignidade do consumidor, principalmente enquanto pessoa física. (MARQUES *et al*, 2004, p. 121).

Nesse sentido, insere-se o fortalecimento e efetividade do direito a informação do consumidor aliado ao que se denomina de “educação nutricional”. Galvão *et al* (2004, p. 02) aduz:

A educação preventiva para o consumo traz uma série de benefícios para muita gente; para os indivíduos ela gera desenvolvimento do senso crítico; ajudando-os a distinguir entre o certo e o errado e proporcionando melhoria da qualidade de vida. A educação para o consumo contribui para a sociedade formando cidadãos mais ativos e informados, enquanto para as indústrias esta educação para o consumo proporciona desenvolvimento de produtos de melhor qualidade, diminuindo os gastos com assistência técnica, além de propiciarem propaganda boca a boca e consumidores leais.

Somada à necessidade de exercício de uma autonomia da vontade plena, consciência dos alimentos selecionados e consumidos, destaca-se a premente conscientização do consumidor em muitos aspectos.

Educar o consumidor significa fazê-lo compreender que o consumo não se limita à relação ganho/possibilidade de compra. O consumidor deve estar atento a outras variáveis, tais como: seus objetivos, suas necessidades reais, seus direitos e também seus deveres. (FREITAS *et al*, 1997).

A **educação em nutrição** foi pensada como um espaço no qual se repassam informações à sociedade dos conhecimentos a respeito do que se consome. Por exemplo, os dados sobre composição química de alimentos são informações que podem ser muito úteis para o consumidor fazer opções alimentares de forma consciente e para as pessoas cujo trabalho tem relação com a produção, a transformação, a comercialização ou o fornecimento de alimentos. (BRASIL, 2006, p. 56).

A educação nutricional insere-se, portanto, no acesso dos consumidores ao teor nutricional e composição química dos alimentos, a fim de que seja subsidiada com responsabilidade sua seleção e escolha e, nesse contexto, sobressai-se a publicidade e a devida rotulagem.

Todavia e em sendo estas alvo de violações, frise-se a sanção da Lei nº. 12.291/2010, que obriga os “[...] estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços a manter, em local visível e de fácil acesso ao público, 1 (um) exemplar do Código de Defesa do Consumidor”.

Cabe aos seus destinatários, tão somente, o entendimento de que precisam fazer uso do CDC em defesa de seus interesses. Uma vez apropriada tal consciência, introduz-se os meios de exigibilidade, que podem ser administrativos, políticos, judiciais ou quase judiciais. (BURITY, 2010).

Ratifique-se que os dispositivos normativos até então apontados, inclusive, as declarações e Tratados internacionais ratificados pelo Brasil, compreendem o rol legal que fundamenta a exigibilidade do DAA no âmbito das relações de consumo.

Ademais, cite-se o mandado de segurança, o mandado de injunção, o habeas data e a ação civil pública, constituindo, igualmente, instrumentos hábeis a tal exigibilidade.

Os meios de exigibilidade administrativos envolvem a prerrogativa dada ao consumidor em exigir dos órgãos públicos a proteção ao seu DAA, bem como a devida reparação em caso de violação. (BURITY, 2010).

Tal perspectiva subsume-se ao recurso aos PROCONS, que são órgãos administrativos de proteção do consumidor em âmbito estadual, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e à ANVISA.

O aprimoramento desse nível de exigibilidade pressupõe um ajuste das normas administrativas internas a cada programa - o que não exclui a elaboração de leis co este fim. Esse ajuste tem a possibilidade de constituir-se em uma alternativa menos burocrática e mais imediata ao trâmite de um procedimento legislativo, para que as políticas públicas, já existentes, ofereçam aos titulares de direito condições reais d exigibilidade. (VALENTE *et al*, 2005, p. 164).

A exigibilidade, do ponto de vista político, arremata a capacidade de exigir que os agentes políticos atuem eficaz e diligentemente, contemplando a participação social e outros princípios, na garantia de efetividade dos Direitos Humanos. (BURITY, 2010).

A participação social na eleição de políticas públicas fomentadoras do DAA na ótica consumerista envolve ainda a iniciativa popular, o referendo, o orçamento participativo, os conselhos de direitos e demais instrumentos de democracia direta.

Destaque-se com esse viés o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC, que é uma associação de consumidores sem fins lucrativos, cujo desiderato é promover a educação, conscientização e defesa dos direitos do consumidor, além da ética nas relações de consumo.

Frise-se ainda a Ação Brasileira pela Nutrição e Direitos Humanos – ABRANDH, que é uma organização da sociedade civil de interesse público, com vistas a promover a realização do DHAA em âmbito nacional e internacional.

Os meios quase judiciais de exigibilidade do DAA, circundam ainda o expediente a órgãos e instituições que não compõem o Judiciário, mas que, ultima *ratio*, podem fazer valer a defesa dos direitos judicialmente. Exemplo máximo de tal definição encontra-se no Ministério Público, que manejando a ação civil pública, instaurando o inquérito civil público ou firmando Termos de Ajustamento de Conduta – TAC, é instituição legitimada à defesa da classe consumidora.

Não se avilte, nesse contexto, os importantes papéis desempenhados pela Defensoria Pública e Conselhos Nacionais de Direitos Humanos. A exigibilidade judicial, por sua vez, é aquela levada a efeito diretamente perante o Poder Judiciário. Tal meio encontra maior recepção no meio social, ante a cultura da *judicialização* dos direitos.

O presente meio representa a última alternativa em coagir ao respeito, salvaguarda e concretização do DAA em face do consumidor. Assim sendo e em vista das evidentes violações ao DAA do consumidor brasileiro, não se subestime o futuro, vez que reserva um progresso acentuado no campo das infrações em face do consumidor, em especial no que atine à alimentação.

Nesta perspectiva repousa a combinação de alimentos e medicamentos. Estima-se que a cultura da *medicalização* promete invadir o cardápio dos brasileiros, com vistas a administrar as doenças alimentares recorrentes, bem como estimular o modo de vida sedentário da população, caso que reclama ações urgentes.

Segundo Vasella (apud PILLING, 1998, p. 21), fala-se na associação

[...] entre as gigantes farmacêuticas e as gigantes de alimentos, uma vez que o desenvolvimento dos alimentos funcionais e nutracêuticos têm contribuído para o desaparecimento das fronteiras entre alimentos e medicinas. Isto é um incentivo a mais para a fusão entre as indústrias processadoras de alimentos e as empresas de agricultura biotecnológicas e farmacêuticas vez que a identidade de seus produtos permite combinar e complementar os interesses afins. DuPont, Kellogg, ConAgra, Mars, AstraZeneca entre outros, já estão trabalhando na direção da modificação dos alimentos para melhoria da saúde e bem estar dos consumidores. São considerados exemplos de alimentos funcionais: a Olestra uma pseudo-gordura de propriedade da gigante **Procter&Gamble**, um novo ingrediente dos salgadinhos da **PepsiCo**; a **Archer Daniels Midland**, a gigante da indústria agrícola está desenvolvendo, mediante o uso de uma proteína de soja, uma sobremesa sem lácteos, com baixo teor de gorduras, livre de colesterol e lactose e fortificada com vitamina E; a **Unilever** desenvolveu uma margarina com derivados de polpa de madeira que reduz o colesterol e custa três ou quatro vezes mais do que a margarina comum. Mas a companhia insiste em dizer que não é um produto que deva ser comparado com a margarina comum, mas sim com o que a gente paga por produtos para o cuidado da saúde; a **DuPont** está realizando 40 ensaios clínicos com proteína de soja visando o desenvolvimento de alimentos baseados em soja que reduzam o colesterol e combatam a osteoporose e o câncer [...].

Nesse contexto, imperioso é que o cidadão, que também é consumidor, apodere-se de seus direitos e da necessária consciência em exercê-los, apropriando-se dos mecanismos de exigibilidade dos tais e exercendo a coação necessária à sua realização frente ao mercado de consumo.

Ante a forte base legal nacional e internacional que goza o consumidor brasileiro em face da proteção e realização de seu DAA, importa que a conjugação de ações o removam da utopia das palavras para a veracidade prática da vivência em sociedade.

Sem prejuízo da responsabilidade intransferível do Estado, tal adimplemento passa, sobretudo, pelo público violado. Somente aqueles que entendem a insegurança alimentar e sofrem os efeitos danosos de uma má alimentação diariamente, absorvem a acepção holística do DAA, razão por que o abandono da passividade, por parte do consumidor, é de suma importância para a sua concretização.

6 CONCLUSÃO

O direito humano à alimentação adequada, pressuposto de fruição à saúde e vida digna, atualmente compreende o acesso físico e permanente a quantidade suficiente de nutrientes, adequados do ponto de vista cultural e eficazmente seguros a suprir a necessidade orgânica do ser humano. Entretanto, nem sempre foi assim.

Observou-se, num primeiro momento, que a preocupação recente com a alimentação adequada do indivíduo resultou da superada concepção que o restringia à erradicação mundial da fome, mormente constatado que nem tudo aquilo que sacia o apetite é apropriado para o consumo.

Traçadas as bases da sociedade industrial, o consumidor ganhou destaque enquanto elo fundamental da cadeia produtiva. A produção massificada de bens incutiu no cidadão necessidades inexistentes, bem como valores, comportamentos e práticas convenientes ao capitalismo reinante.

A indústria de alimentos, nesse contexto, despontou envolvida de recepção social e promessas de facilidades ante aos ditames da independência feminina e ativismo moderno, anunciando o preparo de comidas rápidas e substitutivas do cardápio comum nacional.

As disparidades já enfrentadas na relação volúvel firmada entre fornecedor e consumidor, dava indícios da gravidade de riscos que demandava: o fornecedor comprometido consigo mesmo num mercado lucrativo e a feição consumidora cedendo à vulnerabilidade.

Tais fragilidades já podiam ser vistas por ocasião da celebração de contratos, cláusulas de adesão e contratações de massa, no entanto, ganha repercussões significativas no âmbito alimentar do consumidor de produtos e serviços.

Nesse diapasão e em vista de comando constitucional, aportou o Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078/1990 imbuído da expectativa internacional de defesa do sujeito mais fraco da relação de consumo, dotando-o de uma debilidade somente suprível pela presença ostensiva do Estado no mercado.

Gradativamente, o discurso protecionista do consumo ganha espaço e veemência, em especial, nas trocas comerciais que carregavam o consumidor de certo risco à sua vida, integridade física e saúde.

Assentado o direito à alimentação na perspectiva histórica nacional e internacional, sem prejuízo de sua definição e associação aos conceitos de segurança e soberania alimentares, por ocasião do segundo capítulo, impunha-se destrinchá-lo no panorama consumerista.

Assim, consolidadas as bases de um direito à alimentação adequada no Brasil, uma vez apreendido numa acepção além daquela então conhecida que o atrelava ao acesso físico dos alimentos pelas populações marginalizadas, transportou-se para o âmbito do consumidor a sua perspectiva.

De modo recorrente, os resultados ofensivos de um consumismo exacerbado puderam ser testemunhados. Alimentos deficientes do ponto de vista nutricional e sanitário, inseguros, inadequados e inacessíveis passam a marcar o mercado de consumo, o que aliados à desigualdade social e cultural dos brasileiros, demandam soluções urgentes.

Verificou-se que o perfil alimentar do consumidor nacional ganhou novas variáveis, muitas destas incutidas pela publicidade abusiva, em especial pela televisão, e em razão da violação ao seu direito à informação.

O resultado do presente quadro foi a difusão de inúmeras doenças, tais como a obesidade, hipertensão, diabetes, transtornos alimentares e outras, que somadas aos organismos geneticamente modificados, bem como ao uso irrestrito de defensivos agrícolas, exigem uma conjugação de posturas.

Drasticamente, o direito à alimentação adequada do brasileiro é alvo de violações das mais diversas ordens, a saber: imposição de práticas alimentares prejudiciais; indisponibilidade de alimentos adequados, seja por problemas estruturais de distribuição, seja atinentes à produção; desrespeito à cultura alimentar; inacessibilidade aos alimentos, inclusive aos triviais e necessários à vida saudável, por renda mínima incompatível com os preços de mercado; dentre outras.

No âmbito das relações de consumo, revelaram-se nítidas as violações ao DAA do consumidor brasileiro, bem como a posição que ocupa em face deste, além de bem delimitar-se a postura atual do Estado Brasileiro frente ao quadro de arbítrio econômico encontrado.

Paulatinamente, as violações ao DAA puderam ser verificadas também em face de classes de consumidores potencialmente vitimizadas no mercado de consumo, como a infante-juvenil. Conquistada pelo consumismo e reconhecidamente lucrativa, as infrações à alimentação adequada de crianças e adolescentes geram efeitos agravados por sua expressiva fragilidade.

Diante do quadro dado e constatados avanços, pelo menos do ponto de vista formal, com a edição de leis e criação de órgãos e agências a promoverem e protegerem o DAA do cidadão brasileiro, também na perspectiva consumerista, concluiu-se pela persistente deficiência da realidade prática de tais pretensões.

Sem olvidar das especificidades e progressos evidenciados na legislação nacional em termos de alimentação, com a sanção da Lei nº. 11.346/2006 e EC 64/2010, bem como sem prejuízo da atuação da ANVISA, o fato é que mais uma vez a quimera legal denota a sua inefetividade.

Destarte, a exigibilidade do DAA, enquanto direito humano e fundamental, faz do cidadão e consumidor sujeito apto a cobrar sua realização e proteção. O manejo dos remédios constitucionais cabíveis (mandado de segurança, *habeas data*, etc), a sanção da Lei nº. 7.347/1985 (disciplina a ação civil pública), o acesso ao Ministério Público, aos Conselhos de direitos, aos PROCONS estaduais e demais instrumentos, prevêm e legitimam a participação social nessa luta.

Intransferível a incumbência do Estado Brasileiro em respeitar, proteger e promover o DAA, não se desdenhou, todavia, da necessária mobilização da classe consumidora, que uma vez consciente da cidadania a envolver o ato de consumir, representa a propulsão na sua efetividade.

Doravante, findou-se na inadiável estima concreta da vida, que uma vez consagrada formalmente enquanto fundamento da República Federativa do Brasil, resta ainda carente de ser eficazmente assegurada.

REFERÊNCIAS

ABREU, Paula Santos de. A proteção do consumidor no âmbito dos tratados da União Européia, Nafta e Mercosul. In: **Revista Jurídica**. V. 7. nº. 73, Brasília, 2005.

AÇÃO BRASILEIRA PELA NUTRIÇÃO E DIREITOS HUMANOS (ABRANDH). **Direito Humano à Alimentação Adequada no Contexto da Segurança Alimentar e Nutricional**. Brasília: ABRANDH, 2010.

AGUILLAR, Fernando Herren. **Direito Econômico**: do direito nacional ao direito supranacional. Ed. 2. São Paulo: Atlas, 2009.

ALEXY, Robert. **Teoría de los Derechos Fundamentales**. Trad. Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.

ALMEIDA, João Batista. A Proteção Jurídica do Consumidor. São Paulo: Saraiva, 1993.

ALVES COSTA, Ediná. **Vigilância Sanitária: proteção e defesa da saúde**. São Paulo: Hucitec/Sobravime, 1999.

ANDRADE, Sonia Lucia Lucena Sousa de. **Curso de formação continuada para agentes de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável**: Histórico de movimentos de SANS no Brasil, (2008). Disponível em: <www.consea.mg.gov.br/siteconsea/Arquivos/Proposta%20curso%202008.pdf> Acesso em: 10 mar. 2013.

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA. **Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 305, de 14 de novembro de 2002**. Ficam proibidos, em todo o território nacional, enquanto persistirem as condições que configurem risco à saúde, o ingresso e a comercialização de matéria-prima e produtos acabados, semielaborados ou a granel para uso em seres humanos, cujo material de partida seja obtido a partir de tecidos/fluidos de animais ruminantes, relacionados às classes de medicamentos, cosméticos e produtos para a saúde, conforme discriminado. Disponível em: <ftp://ftp.cve.saude.sp.gov.br/doc_tec/hidrica/doc/2RDC_30502ANVISA.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2013.

_____. **Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 360, de 23 de dezembro de 2003**. Aprova o Regulamento Técnico sobre Rotulagem Nutricional de Alimentos Embalados, tornando obrigatória a rotulagem nutricional. Disponível em:

<http://www.mp.ba.gov.br/atuacao/ceacon/legislacao/alimentos/resolucao_RDC_ANVISA_360_2003.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2013.

_____. **Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 24, de 29 de junho de 2010.**

Dispõe sobre a oferta, propaganda, publicidade, informação e outras práticas correlatas cujo objetivo seja a divulgação e a promoção comercial de alimentos considerados com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans, de sódio, e de bebidas com baixo teor nutricional. Disponível em:

<http://189.28.128.100/nutricao/docs/legislacao/resolucao_rdc24_29_06_2010.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2013.

ARRUDA, B.K.G. Marcos referenciais da trajetória das políticas de alimentação e nutrição no Brasil. In: **Revista Brasileira Saúde Maternal Infantil**. V.7. nº. 3. São Paulo, 2007.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. Ed. 20. São Paulo: Saraiva, 1999.

BELMONTE, Cláudio. **Proteção contratual do consumidor: conservação e redução do negócio jurídico no Brasil e em Portugal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. Ed. 2. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2009.

BÍBLIA. **Bíblia Sagrada**. Tradução de João Ferreira de Almeida. Edição Revista e Atualizada no Brasil. Ed. 2. Barueri, São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil. 2006.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito do Consumidor**. Ed. 3. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.

_____. **Direitos do Consumidor**. Ed. 5. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

BLEIL, Suzana Inês. O padrão alimentar ocidental: considerações sobre a mudança de hábitos no Brasil. In: **Cadernos de Debate**. V. 6. São Paulo: NEPA/UNICAMP, 1998.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. Ed. 23. São Paulo: Malheiros, 2008. _____; ANDRADE, Paes de. **História Constitucional do Brasil**. Brasília: OAB, 2002.

BONTEMPO, Márcio. **Alimentação para um novo mundo: a consciência ao se alimentar com garantia para a saúde e o futuro da vida na terra**. Rio de Janeiro: Record, 2003.

BORUCHOVITCH, Monica Monteiro da Costa. **A programação infantil na televisão brasileira sob a perspectiva da criança**. [Dissertação de mestrado]. Rio de Janeiro: PUC-RIO, 2003.

BRAGA, V. Cultura Alimentar: contribuições da Antropologia da alimentação. V. 6. nº. 13. Piracicaba: In: **Saúde em Revista**, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 28 fev. 2013.

_____. Constituição (1988). **Emenda constitucional nº 64**. Altera o art. 6º da Constituição, para introduzir a alimentação como direito social. Diário Oficial da União, 05 de fevereiro de 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc64.htm> Acesso em: 12 mar. 2013.

_____. **Decreto nº. 2.181, de 20 de março de 1997**. Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990, revoga o Decreto nº. 861, de 9 julho de 1993, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2181.htm> Acesso em: 27 mar. 2013.

_____. **Decreto nº. 22.626, de 7 de abril de 1933**. Dispõe sobre os juros nos contratos e dá outras providências. Brasília. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/legislação/decretos>>. Acesso em: 26 fev. 2013.

_____. **Decreto nº. 91.469, de 24 de julho de 1985**. Cria o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-91469-24-julho-1985-441658-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: 27 mar. 2013.

_____. **Decreto nº. 591, de 06 de julho de 1992.** Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Diário Oficial da União, 7 jul. 1992. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decret/1992/decreto-591-6-julho-1992-449000-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: 11 mar. 2013.

_____. **Decreto nº. 6.272, de 23 de novembro de 2007.** Dispõe sobre as competências e o funcionamento do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20072010/2007/Decreto/D6272.htm> Acesso em: 10 mar. 2013.

_____. **Decreto nº. 7.272, de 25 de agosto de 2010.** Regulamenta a Lei no 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada, institui a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - PNSAN, estabelece os parâmetros para a elaboração do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7272.htm>. Acesso em: 27 mar. 2013

_____. **Decreto nº. 7.738, de 28 de maio de 2012.** Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE; remaneja cargos em comissão e funções de confiança; altera os Decretos no 6.061, de 15 de março de 2007, no 2.181, de 20 de março de 1997, e no 1.306, de 9 de novembro de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7738.htm> Acesso em: 27 mar. 2013.

_____. **Lei Complementar nº. 111, de 06 de julho de 2001.** Dispõe sobre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, na forma prevista nos artigos 79, 80 e 81 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp111.htm> Acesso em: 27 mar. 2013.

_____. **Lei Delegada nº. 4, de 26 de setembro de 1962.** Dispõe sobre a intervenção no domínio econômico para assegurar a livre distribuição de produtos necessários ao consumo do povo. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/ldl/ldl04.htm> Acesso em: 27 mar. 2013.

_____. **Lei nº. 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 27 mar. 2013.

_____. **Lei nº. 1.521, de 26 de dezembro de 1951.** Altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L1521.htm>. Acesso em: 26 fev. 2013.

_____. **Lei nº. 1.522, de 22 de dezembro de 1951.** Brasília. Autoriza o Governo Federal a intervir no domínio econômico para assegurar a livre distribuição de produtos necessários ao consumo do povo. (Código do Consumidor). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L1522.htm>. Acesso em: 26 fev. 2013.

_____. **Lei nº. 5.829, de 30 de novembro de 1972.** Cria o Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição (INAN) e dá outras providências. Disponível em: <>. Acesso em: 20 jan. 2013.

_____. **Lei nº. 6.437, de 20 de agosto de 1977.** Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6437.htm>. Acesso em: 27 mar. 2013.

_____. **Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985.** Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm>. Acesso em: 27 mar. 2013.

_____. **Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, 16 de julho de 1990. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm> Acesso em: 12 mar. 2013.

_____. **Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm>. Acesso em: 28 fev. 2013.

_____. **Lei nº. 8.080, de 19 de setembro de 1990.** Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em: <<http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/lei8080.pdf>>. Acesso em: 27 mar. 2013.

_____. **Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990.** Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm> Acesso em: 27 mar. 2013.

_____. **Lei nº. 9.782, de 26 de janeiro de 1999.** Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19782.htm>. Acesso em: 27 mar. 2013.

_____. **Lei nº. 11.105, de 24 de março de 2005.** Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei no 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória no 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5o, 6o, 7o, 8o, 9o, 10 e 16 da Lei no 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm>. Acesso em: 27 mar. 2013.

_____. **Lei nº. 11.346, de 15 de setembro de 2006.** Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Diário Oficial da União, 18 de setembro de 2006. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/consea/static/eventos/losan.htm>> Acesso em: 13 mar. 2013.

_____. **Lei nº. 12.291, de 20 de julho de 2010.** Torna obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12291.htm>. Acesso em: 27 mar. 2013.

_____. Ministério da Educação. Políticas de Alimentação Escolar. **Curso Técnico de Formação para os Funcionários da Educação.** Brasília, 2006. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/78868530/alimentacao-escolar12-pol-aliment-escol>>. Acesso em: 27 mar. 2013.

_____. Ministério da Saúde. **Política Nacional de Alimentação e Nutrição – PNaN.** Ed. 2. Série B: textos básicos de saúde. Brasília: MS, (2003). Disponível em: <<http://nutricao.saude.gov.br/politica.php>> Acesso em: 13 mar. 2013.

_____. Secretaria da Educação Fundamental. **Parâmetros Curriculares Nacionais, terceiro e quarto ciclos:** apresentação dos temas transversais. Secretaria de Educação Fundamental, Brasília: MEC/SEF, 1998.

_____. Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF1. **AI 0017377-33.2011.4.01.0000.** Sexta Turma. Relator Des. Federal Daniel Paes Ribeiro. Data do Julgamento: 10/07/2012.

Data da Publicação: 13/07/2012. Disponível em:

<<http://www.trf1.jus.br/Processos/ProcessosTRF/ctrf1proc/ctrf1proc.php?proc=00173773320114010000>>. Acesso em: 12 fev. 2013.

BUARQUE, Maria Filomena de Almeida. **Diálogo de Fontes: Código de Defesa do Consumidor e Código Civil**. Escola Superior de Magistratura: Centro Universitário do Pará. Belém, 2010.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito Administrativo e Políticas Públicas**. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. O conceito de políticas públicas em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). **Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. Ed. 3. São Paulo: Saraiva, 2009.

BURITY, Valéria. **A Exigibilidade do DHAA**. Ação Brasileira pela Nutrição e Direitos Humanos – Abrandh, 2010. Disponível em:
<http://www.fao.org/righttofood/publi10/BRAZIL_6_RelatorioFinaldoSeminariorio.pdf>
Acesso em: 13 mar. 2013.

CÂNDIDO, L. M. B. Atualização da legislação sobre alimentos: In: **Higiene Alimentar**. V.14, n. 78/79. São Paulo, 2000.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Constituição dirigente e vinculação do legislador: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas**. Ed. 2. Coimbra: Coimbra Editora, 2001.

CARNEIRO, Henrique. **Comida e sociedade: uma história da alimentação**. Ed. 3. Rio de Janeiro: Elsevier, 2003.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Agências reguladoras e poder normativo. In: ARAGÃO, Alexandre Santos de (coord.). **O poder normativo das agências reguladoras**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

CASTELLS, Manuel. **O poder da identidade**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CASTILHO, e. Volkmer de. **Dicionário de Direito Humanos** – Alimentação. 2006. Disponível em: <<http://www.esmpu.gov.br/dicionario>>. Acesso em: 10 mar. 2013.

CASTRO, Josué de. **Geopolítica da Fome**: Ensaio sobre os problemas de alimentação e de população no mundo. Ed. 4. São Paulo: Brasiliense, 1957.

_____. **Geografia da fome – o dilema brasileiro**: o pão ou aço. Rio de Janeiro: Edições Antares, 1984.

_____. Fome como força social: fome e paz. In: CASTRO, Anna Maria de (Org.). **Fome: um tema proibido** – últimos escritos de Josué de Castro. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CHAVES, Antônio. **Direito à vida e ao próprio corpo (intersexualidade, transexualidade, transplantes)**. Ed. 2. revista e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994.

CHEHAB, Isabelle Maria Campos Vasconcelos. **A construção do direito fundamental à alimentação adequada no nordeste brasileiro**. [Dissertação de Mestrado]. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2009.

COMPARATO, Fábio Konder. A proteção jurídica do consumidor: importante capítulo do Direito Econômico. In: **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. nº. 15/16. São Paulo, 1984.

CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – CONSEA. Princípios e Diretrizes de uma Política de Segurança Alimentar e Nutricional. In: **Textos de Referência da II Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional**. Brasília: CONSEA, 2004.

_____. **Avanços e desafios na implementação do Direito Humano à Alimentação Adequada**: Relatório Técnico. Brasília, Rio de Janeiro: ABRANDH; CERESAN; CONSEA; FAO – RLC/ALCSH. 2009. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/consea/publicacoes>> Acesso em: 12 mar. 2013.

_____. **A Segurança Alimentar e o Direito Humano à Alimentação Adequada no Brasil**: Indicadores e Monitoramento da Constituição de 1988 até os dias atuais. Brasília, novembro de 2010. Disponível em: <<http://www2.planalto.gov.br/consea/biblioteca/publicacoes/a-seguranca-alimentar-e-nutricional-e-o-direito-humano-a-alimentacao-adequada-no-brasil>> Acesso em: 13 mar. 2013.

CONSUMERS INTERNATIONAL. Recommendations for an International Code on Marketing of Foods and Non-Alcoholic Beverages to Children. Londres: Consumers International - IASO/IATF, 2008. Disponível em: <<http://www.consumersinternational.org/news-and-media/publications/recommendations-for-an-international-code-on-marketing-of-foods-and-non-alcoholic-beverages-to-children#.UVe2Uhdwrng>>. Acesso em: 22 fev. 2013.

CONTI, Irio Luiz. **Segurança Alimentar e Nutricional**: noções básicas. Passo Fundo: IFIBE, 2009.

COSTA, Antonio Carlos Gomes; DUARTE, Cláudio Nunes. **Educação para os Direitos Humanos**. Belo Horizonte: Modus Faciendi, 2004.

CRISTOVÃO DOS SANTOS, Raul. A inspeção de alimentos e segurança nacional. In: **Revista CFMV**. V. 1(3). Brasília, 1995.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. Ed. 20. Atual. São Paulo: Saraiva, 1998.

DANTAS, David Diniz. A humanização da justiça. In: **Revista Isto É**, nº. 1804. São Paulo: Editora Três, 2004.

DANTAS JUNIOR, Genival Torres. **A Defensoria Pública como instrumento de efetivação do direito fundamental à alimentação**. ANADEP, (2011). Disponível em: <http://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/13142/GENIVAL_TORRES_DANTAS_JUNIOR.pdf> Acesso em: 27 mar. 2013.

DELPEUCH, Bertrand. **L'enjeu alimerrtaire nord-sud - 56 schémas pour comprendre: alternativos économiques**. Paris: Syros Solagrall, 1989.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICAS E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. (DIEESE). **Salário mínimo**. (2010). Disponível em: <<http://www.dieese.org.br/esp/notatec86SALARIOMINIMO2010.pdf>> Acesso em: 10 mar. 2013.

_____. **Política de Valorização do Salário Mínimo**: Salário mínimo de 2013 será de R\$ 678,00. Nota Técnica nº. 118. (2012). Disponível em: <<http://www.dieese.org.br/notatecnica/2012/notaTec118salarioMinimo2013.pdf>> Acesso em: 10 mar. 2013.

DOBB, Maurice. **Teorias do valor e distribuição desde Adam Smith**. Tradução de Álvaro de Figueiredo. Lisboa: Presença, 1973.

DOUGLAS, Mary. **Pureza e perigo**. São Paulo: Editora Perspectiva, 1976.

DURÁN, Carlos Villán. **Obligaciones derivadas del derecho a la alimentación en el derecho internacional**. Córdoba, 2007. Disponível em:
<http://www.cehap.bellinux.net/IMG/doc/Carlos_Villan.doc>. Acesso em: 10 mar. 2013.

EIDE, Asbjorn. **Origin and historical evolution of the right to food**. Córdoba, 2007. Disponível em: <http://cehap.bellinux.net/IMG/doc/Cordoba_presentation_final_EIDE.doc>. Acesso em: 01 mar. 2013.

ENGELS, Friedrich. **A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**. Tradução de Ruth M. Klaus. São Paulo: Centauro, 2002.

FERNANDES, Ana Elisa Ribeiro. **Avaliação da Imagem Corporal, Hábitos de Vida e Alimentares em Crianças e Adolescentes de Escolas Públicas e Particulares de Belo Horizonte**. [Dissertação de Pós-Graduação]. Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2007. Disponível em:
<http://www.agencia.fapesp.br/arquivos/dissertacao_ufmg.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2013.

FERREIRA ALMEIDA, Carlos. **Os direitos dos consumidores**. Coimbra: Almeida, 2002.

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de direitos do consumidor**. São Paulo: Atlas, 2001.

_____. Política nacional de relações de consumo. In: Ada Pellegrini Grinover (*et. al*). **Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. Ed. 9. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

FONSECA, João Bosco Leopoldino da. **Cláusulas abusivas nos contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

FREITAS, P. O. de; FRADE, C. O.; OLIVEIRA, R. P. de. Campanha de Educação para o Consumo. In: **Anais do XIV Congresso brasileiro e II Encontro Latino- Americano de Economia Doméstica: Qualidade de Vida um Desafio à Globalização**. Fortaleza: ABED/UFC, 1997.

FROTA, Mário. Segurança Alimentar – Imperativo de cidadania. In: **Revista de Direito do Consumidor**, nº. 44, out.-dez. 2002.

GADE, Christiane. **Psicologia do Consumidor**. São Paulo: EPU, 1980.

_____. **Psicologia do Consumidor e da Propaganda**. Edição rev. e ampl. São Paulo: EPU, 1998.

GALLAS, Daniel. **Saiba Mais sobre a Crise Mundial de Alimentos**. (2008). Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/reporterbbc/story/2008/06/080602_alimentos_qa_dg.shtml> Acesso em: 22 mar. 2013.

GALVÃO, Ana Lúcia Coutinho; GUIDIS, Aline Oliveira; ROCHA, Mônica; JORGE, Mônica de Paula; OLIVEIRA, Angélica Carvalhais. Educação para o Consumo na Qualidade de Vida de Consumidores e Fornecedores de um Supermercado de Viçosa, MG. In: **Anais do 2º Congresso Brasileiro de Extensão Universitária**. Belo Horizonte: UFV, 2004.

GARCIA, Eduardo de Enterría. **Democracia, Jueces y Control de la Administración**. Ed. 5. Madrid: Civitas Ediciones, 2000.

GARINE, Igor de. Los aspectos socioculturales de la nutrición. In: Jesús Contreras, (Org.) **Alimentación y cultura**. Estudi General. Ciències humanes i socials; 3, Universitat de Barcelona, Barcelona, 1995.

GLENIA, Fabíola; GASPARIN, Gabriela. Governo nega que Coca-cola será expulsa da Bolívia. In: **Globo Economia**. (2012). Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/noticia/2012/08/governo-nega-que-coca-cola-sera-expulsa-da-bolivia.html>> Acesso em: 22 mar. 2013.

GONÇALVES, Tamara Amoroso. Publicidade de Alimentos para crianças e seus impactos na cultura alimentar. In: **V Encontro Nacional de Estudos do Consumo**. Rio de Janeiro: PUC/ESPM, 2010.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. Ed. 6. São Paulo: Malheiros, 2001.

_____. **O Direito Posto e o Direito Pressuposto**. Ed. 7. São Paulo: Malheiros, 2008.

GRAZIANO, José; BELIK, Walter. **O combate à fome através dos cupons de alimentação**. São Paulo: Valor Econômico, 2001.

GRAZIANO SILVA, José. Segurança alimentar: uma agenda republicana. In: **Estudos Avançados**. V 17. N. 48, São Paulo: Scielo Brasil, 2003.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *et al.* **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. Ed. 9. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

HANSEN, Carol Rae. Uma história da teoria dos direitos humanos. In: DEVINE, Carol (Org.). **Direitos humanos**: referências essenciais. Trad. Fábio Larsson. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2007.

HOBSBAWN, Eric J. **A era das revoluções**: Europa 1789-1848. Tradução de Maria Tereza Lopes Teixeira e Marcos Penchel. Ed. 21. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2007.

HOBSON, John Atkinson. **A evolução do capitalismo moderno**. Tradução de Benedicto de Carvalho. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

HUBERMAN, Leo. **História da riqueza do homem**. Tradução Waltensir Dutra. Ed. 20. Rio de Janeiro: Zahar, 1984.

INOHARA, André. O modelo público de saúde. In: **Portal Luiz Nassif**. (2009). Disponível em: <<http://blogln.ning.com/profiles/blogs/o-modelo-publico-desauade>>. Acesso em: 10 mar. 2013.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. (IBGE). **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD**: Síntese de Indicadores 2009. Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/trabalhoerendimento/pnad2009/pnad_sintese_2009.pdf> Acesso em: 27 mar. 2013.

JOHNSON, D. Gale. **A crise de alimentos**. Rio de Janeiro: Atlântida, 1975.

JUNIOR, Francisco Carlos Malosá; SILVA, Rafael de Souza. **Autonomia da Vontade e o Dirigismo Estatal nos Contratos**. (2004). Disponível em: <http://web.unifil.br/docs/juridica/01/Revista%20Juridica_01-14.pdf>. Acesso em 23 fev. 2013

JURADO, Sandra. **Possibilidades Judiciais de Amparo do Consumidor Superendividado**. [Trabalho de Conclusão de Curso]. Rio de Janeiro: Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2010.

L'ABBATE, S. As políticas de Alimentação e Nutrição no Brasil: Período de 1940 a 1964. In: **Revista Nutrição PUCCAMP**. V. 1. nº. 2. Campinas, 1988.

LEIVAS, Paulo Cogo. O direito fundamental à alimentação: da teoria das necessidades ao mínimo existencial. In: PIOVESAN, Flávia; CONTI, Irio (Coord.). **Direito humano à alimentação adequada**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

LEMBO, Cláudio. **A pessoa: seus direitos**. São Paulo: Manole, 2007.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. Ed. 12. São Paulo: Método, 2008.

LIMA, Marcos Costa. Raízes da miséria no Brasil: da senzala à favela. In: LIMA JR., Jayme Benvenuto; ZETTERSTROM, Lena (Org.). **Extrema pobreza no Brasil: a situação do direito à alimentação e moradia adequada**. São Paulo: Loyola, 2002.

LISBOA, Roberto Senise; SENISE LISBOA, Priscila. O Direito ao Desenvolvimento dos Consumidores e a Tutela Coletiva de seus interesses individuais. In: **Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo**. V. 1. nº. 1. São Paulo: PUC, 2011.

LOPES, Miguel Ângelo Guilen. **Vulnerabilidade do Consumidor: o equacionamento de uma problemática**. Universidade de Marília – UNIMAR. Marília: 2006.

LYRA, Renata Maldonato da Silva. Consumo, Comunicação e Cidadania. In: **Ciberlegenda**. nº. 6. (2001). Disponível em: <<http://www.uff.br/mestcii/renata2.htm>> Acesso em: 10 mar. 2013.

MACEDO, Dione Chaves de; *et al.* A Construção da Política de Segurança Alimentar e Nutricional no Brasil. In: **Revista Simbio-Logias**. V. 2. nº. 1. São Paulo: UNESP, 2009.

MAGNUS, A.; HABY, B.B.; CARTER, R.; SWINBURN, B. The cost-effectiveness of removing television advertising of high-fat and/or high-sugar food and beverages to Australian children. In: **International Journal of Obesity**. V. 33, nº. 10. (out. of 2009), p. 1.094-1.102. doi : 10.1038/ijo.2009.156. Disponível em: <<http://www.nature.com/ijo/journal/v33/n10/full/ijo2009156a.html>> Acesso em: 10 mar. 2013.

MALTHUS, Thomas R. **Ensaio sobre a população**. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

MALUF, Renato S.; MENEZES, Francisco; VALENTE, Flávio Luiz. Contribuição ao tema da segurança alimentar no Brasil. In: **Revista Cadernos de debate**. V. 4. Campinas: UNICAMP, 1996.

MARINS, Bianca Ramos; ARAÚJO, Inesita Soares de; JACOB, Silvana do Couto. A propaganda de Alimentos: orientação, ou apenas estímulo ao consumo? In: **Ciência & Saúde Coletiva**. Rio de Janeiro: Fundação Oswaldo Cruz, 2011.

MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor: Arts. 1º a 74 – Aspectos Materiais**. São Paulo: RT, 2004.

_____. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. ed. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARQUES, N.A.C.; CEBOTAREV, E. A. Economia e economia familiar. In: **I Simpósio de Economia Familiar**. Anais. Viçosa/MG: UFV. 1994.

MEIRELES, Ana Cristina Costa. **A Eficácia dos Direitos Sociais**. Salvador: Jus Podium, 2008.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. Ed. 3. São Paulo: Malheiros, 1993.

MENASCHE, Maciel R. **Alimentação e cultura, identidade e cidadania**. Rev. Democ. Viva. Especial Segurança Alimentar 16. Rio de Janeiro: Ibase, 2003.

MENDES DE ALMEIDA, Cândido. **Código Filipino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal**. Edições do Senado Federal. V. 38-A. p.VIII a XVIII. Brasília, 2004.

MINTZ, S. Comida e antropologia: uma breve revisão. In: **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. São Paulo, 2001.

MIRAGEM, Bruno. O Direito do Consumidor como Direito Fundamental. In: **Revista de Direito do Consumidor**. V.43. São Paulo, 2002.

_____. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. Ed. 2. São Paulo: RT, 2006.

_____. **Direito do Consumidor**. São Paulo: RT, 2008.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Parte Especial, Tomo VII. Ed. 3. reimpressão. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1971.

MONTESQUIEU. Charles Luis de Secondat. **Do Espírito das Leis**. Edições e Publicações do Brasil. São Paulo: Editora S-A, 1960.

MORAES, Alexandre de. **Curso de Direito Constitucional**. Ed. 19. São Paulo: Atlas, 2006.

NERI, M. **A nova classe média**. Rio de Janeiro: FGV/CPS, 2010.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípio do processo na Constituição Federal**. Ed. 10. São Paulo: Saraiva, 2010

NETO, Walter Dutra da Silveira. **Avaliação visual de rótulos de embalagens**. [Dissertação de Mestrado]. Programa de Pós Graduação em Engenharia de Produção. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2001.

NUNES JUNIOR, Vital Serrano; SERRANO, Yolanda Alves Pinto. **Código de Defesa do Consumidor interpretado**: (doutrina e jurisprudência), São Paulo: Saraiva, 2005.

NUNES, Mercés da Silva. **O direito fundamental à alimentação e o princípio da segurança**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

OLIVEIRA, C. L.; FISBERG, M. Obesidade na infância e adolescência: uma verdadeira epidemia. In: **Arq. Bras. Endocrinol Metab**. V. 47, nº. 2. (abr. 2003). Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0004-27302003000200001>>. Acesso em: 12 mar. 2013.

OLIVEIRA, Odete Maria de. **União Européia**: processo de integração e mutação. 3. tir. Curitiba: Juruá, 2003.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Comentário Geral nº. 12**. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Alto Comissariado de Direitos Humanos, 1999.

Disponível em:

<<http://www.planalto.gov.br/consea/Static/documentos/Eventos/IIIConferencia/COMENT%20C1RIO%20GERAL%2012revfinal1.pdf>> Acesso em: 11 mar. 2013.

_____. **Declaração Sobre o Direito ao Desenvolvimento - 1986.** Adotada pela Revolução nº. 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 4 de dezembro de 1986. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html>> Acesso em: 25 set. 2011

_____. **Declaração Universal Dos Direitos Humanos de 1948.** Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm> Acesso em: 11 mar. 2013.

_____. **Resolução nº. 39/248, de 16 de abril de 1985.** Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/39/a39r248.htm>>. Acesso em: 27 mar. 2013.

_____. **Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.** Adotado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela resolução 2200A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16 de Dezembro de 1966. Entrada em vigor na ordem internacional: 3 de Janeiro de 1976, em conformidade com o artigo 27º. Disponível em: <http://www.unfpa.org.br/Arquivos/pacto_internacional.pdf>. Acesso em: 20 mar.2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO. (FAO). **Diretrizes voluntárias em apoio à realização progressiva do direito à alimentação Adequada no contexto da segurança alimentar nacional, adotadas na 127ª Sessão do Conselho da FAO em novembro de 2004.** Disponível em: <<http://www.fao.org/docrep/meeting/009/y9825e/y9825e00.htm>>. Acesso em: 20 jan. 2013.

_____. **Relatório Final FAO/OMS Conferência Regional de Segurança Alimentar em África.** Roma, (2005). Disponível em: <<http://www.fao.org/docrep/meeting/010/a0215e/a0215e00.htm>>. Acesso em: 10 mar. 2013.

_____. **Conferência de Alto Nível sobre Segurança Alimentar Mundial: os Desafios da Mudança Climática e da Bioenergia.** Roma, (2008). Disponível em: <<http://www.fao.org/foodclimate/hlc-home/es/>>. Acesso em: 03 mar. 2013.

_____. **Conferência Mundial Da Alimentação**. Roma, (1975). Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/relatorios/dh/br/relatores_onu/desc_ziegler/ii_intrumentos.htm#_ftn4> Acesso em: 11 mar. 2013.

PAI MORAES, Paulo Valério Dal. **Código de Defesa do Consumidor** – o princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais. Porto Alegre: Síntese, 1999.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação Cível nº 323816-2. 5ª Câmara Cível. Relatora: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira. Data do Julgamento: 27/06/2006. Data da Publicação: 14/07/2006. Disponível em: <<http://www.tj.pr.gov.br/portal/judwin/consultas/judwin/DadosProcesso.asp?Codigo=712503&Orgao=#Peticao>> Acesso em: 10 mar. 2013.

PELUSO SOUZA. Washington Albino. **Primeiras linhas de Direito Econômico**. Ed. 5. São Paulo: LTr, 2003.

PINHEIRO CHAVES, Arthur. O Direito a Segurança Alimentar no Brasil. In: **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**. Ano 1. nº. 2. (2012). Disponível em: <<http://www.idb-fdul.com/>> Acesso em: 10 mar. 2013.

PILLING, David. The Facts of Life: Chemical and Pharmaceutical Companies see their future in biological innovation. In: **Financial Times**, 9 dic. 1998.

PIOVESAN, Flávia. Proteção dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e do Direito à Alimentação Adequada: Mecanismos Nacionais e Internacionais. PIOVESAN, Flávia & CONTI, Irio Luiz (Coord.) **Direito Humano à Alimentação Adequada**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris Editora, 2007.

PIPITONE, Maria Angelica Penatti. Educação para o Consumo de Alimentos. In: **Higiene Alimentar**. V. 19, nº. 132, p. 18-23. São Paulo, 2005.

PLATÃO. **A República**. Tradução de Enrico Corvisieri. São Paulo: Nova Cultural, 2000.

PÓ, Marcos Vinícius. Defesa do Consumidor no Brasil: contextualização histórica, legislação e mapa das instituições públicas e sociais atuantes no tema. In: **Revista Análisis Y Propuestas: Consumidores y Ciudadanos**. (2008). Disponível em: <<http://library.fes.de/pdf-files/bueros/chile/05457.pdf>>. Acesso em: 21 mar. 2013.

PRUX, Oscar Ivan. **A Proteção do Consumidor na Prestação de Serviços**. [Tese de Doutorado]. São Paulo: PUC, 2001.

RECINE, Elisabetta; CARVALHO, Maria de Fátima; LEÃO, Marília. **Curso de Formação em Direito Humano à Alimentação Adequada no Contexto da Segurança Alimentar e Nutricional**. Brasília: ABRANDH, 2007.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Comarca de Porto Alegre. 16ª Vara Cível do Foro Central. **Ação Coletiva nº: 001/1.09.0038170-5**. Juiz Prolator: Dr. João Ricardo dos Santos Costa. Porto Alegre – RS. Data do Julgamento: 02/12/2009. Data de Publicação: 21/12/2009. Disponível em: <http://www3.tjrs.jus.br/servicos/diario_justica/dj_principal.php?tp=7&ed=4242&pag=75&ult=180&va=9.0&pesq=001/1.09.0038170-5> Acesso em: 10 mar. 2013.

ROCHA, S. Opções metodológicas para a estimação de linhas de indigência e de pobreza no Brasil. **Texto para discussão nº. 720**. Rio de Janeiro: IPEA, 2000. Disponível em: <<http://www.ernestoamaral.com/docs/dcp033-102/Rocha2000.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2013.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. São Paulo: Martins Claret, 2006.

SACHS, Jeffrey. **Por que o pesadelo da fome está crescendo**. (2008). Disponível em: <<http://www.ecodebate.com.br/2008/05/31/por-que-o-pesadelo-da-fome-esta-crescendo/>>. Acesso em: 14 mar. 2013.

SANDHUSEN, Richard L. **Marketing Básico**. São Paulo: Editora Saraiva, 1998.

SANT'ANNA, Emilio. Rótulos enganam consumidor. In: **Jornal O Estado de São Paulo**. (26 maio 2006). Disponível em: <<http://www.crmariocovas.sp.gov.br/noticia.php?it=7789>>. Acesso em: 12 fev. 2013.

SANTI, PLR. **Consumo e desejo na cultura do narcisismo**. Comunidade mídia e consumo. São Paulo, 2005.

SANTOS, Altamiro José dos. Direitos do Consumidor. In: **Revista do IAP**. Curitiba: Instituto dos Advogados do Paraná, 1987.

_____. De Smith a Marx: a economia política e a marxista. In: GREMAUD, Amaury Patrick (et al). In: **Manual de economia**. Ed. 5. São Paulo: Saraiva, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Ed. 2. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. Ed. 10. rev. atual e ampl; 3. tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SHACK, Dorothy N. El gusto del catador: determinantes sociales y culturales de las preferencias alimentarias. In: Jesús Contreras, (Org.). In: **Alimentación y cultura**. Estudi General. Ciències humanes i socials; 3, Universitat de Barcelona, Barcelona, 1995.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. Ed. 18. São Paulo: Malheiros, 2000.

_____. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. Ed. 6. São Paulo: Malheiros, 2002.

_____. **Curso de direito constitucional positivo**. Ed. 31. São Paulo: Malheiros, 2007.

_____. **Curso de direito constitucional positivo**. Ed. 29. São Paulo: Malheiros, 2008.

SILVA, Tomás Taulois; CORREA, Vivian Helena Capacle. **A Crise Mundial dos Alimentos e a Vulnerabilidade dos Países Periféricos**. Instituto de Economia da UNICAMP. São Paulo: UNICAMP, 2009.

SILVA, Valquíria da; AMARAL, Ana Maria Pereira. Segurança alimentar, comércio internacional e segurança sanitária. In: **Revista Informações Econômicas**. V. 34. N 6. São Paulo, 2004.

SILVA JUNIOR, S. I. Avaliação de programa nutricional municipalizado: estudo do uso do leite de soja em Américo Brasiliense – SP. (1995). [Dissertação em Mestrado em Alimentos e Nutrição]. Faculdade de Ciências Farmacêuticas. Universidade Estadual “Júlio de Mesquita Filho”, UNESP, Araraquara, SP.

SINGER, Paul. A cidadania para todos. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (Org.). **História da cidadania**. São Paulo: Contexto, 2003.

SOARES DE FREITAS, Maria do Carmo. **Agonia da fome**. Salvador: EDUFBA; FIOCRUZ, 2003.

SOUSA ALMEIDA, Sebastião de; NASCIMENTO, Paula Carolina B.D.; QUAIOTI, Teresa Cristina Bolzan. Quantidade e qualidade de produtos alimentícios anunciados na televisão brasileira. In: **Revista Saúde Pública**. V. 36. nº. 3. São Paulo. 2002.

SOUZA, Miriam de Almeida. **A Política legislativa do Consumidor no Direito Comparado**. Belo Horizonte: Edições Ciência Jurídica, 1996.

STOTZ, Eduardo Navarro. Pobreza e capitalismo. In: VALLA, Victor Vicent; STOTZ, Eduardo Navarro; ALGEBAILLE, Eveline Bertino (Org.). **Para compreender a pobreza no Brasil**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2005.

STROTSKY, Leon. **Questões do modo de vida: A moral deles e a nossa**. Tradução de Diego Siqueira e Daniel Oliveira. São Paulo: Instituto José Luiz e Rosa Sundermann, 2009.

TASCHNER, Gisela Black. **Proteção do Consumidor: um Estudo Comparativo Internacional**. Relatório de pesquisa nº. 01/1995. Escola de Administração de Empresas. São Paulo: Fundação Getulio Vargas, 1995.

TOLONI, Maysa Helena de Aguiar. Alimentação Nada Saudável. In: **Associação Brasileira para Estudo da Obesidade e da Síndrome Metabólica – ABESO**. (2009). Disponível em: <<http://www.abeso.org.br/enoticia/315/alimentacao-nada-saudavel.shtml>>. Acesso em 2.10.2010>. Acesso em: 13 mar. 2013.

TOURAINÉ, Alain. **Crítica da modernidade**. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 1995.

TRINDADE, José Damião de Lima. **História social dos direitos humanos**. Ed. 2. São Paulo: Petrópolis, 2002.

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. UNB. **Observatório de Política de Segurança Alimentar e Nutricional**. Brasília: OPSAN-UNB, 2000.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP. **Relatório Final - Núcleo de Estudos e Pesquisas em Alimentação**. UERJ/Departamento de Medicina Social. MS/INA. Campinas: Abril, 1997.

VALENTE, Flávio Luiz Schieck. **Direito humano à alimentação adequada: desafios e conquistas**. São Paulo: Cortez, 2002.

_____ ; BURITY, V.; MELLO, H.; NEVES, C. Exigibilidade e Justiciabilidade dos Direitos Humanos Econômicos, Sociais e Culturais. **Relatorias Nacionais em Direitos Humanos Econômicos, Sociais e Culturais - Informe 2004**. Rio de Janeiro: Plataforma DHESC Brasil. Rio de Janeiro, 2005.

ZIEGLER, Jean. Relatório do relator especial do direito à alimentação. Submetido de acordo com a Resolução nº. 2000/10 da Comissão de Direitos Humanos. In: **Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas**. E/CN.4/2001/53. Quinquagésima sétima sessão, 7 fev. 2001.

ZÜLZKE, Maria Lúcia. **Abrindo a Empresa para o Consumidor**. Ed. 4. Rio de Janeiro: Qualimark, 1997.